



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 238

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

AVISO - Esta edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.	1	60	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1	60	
Secretaria de Estado de Fazenda	19	61	76
Secretaria de Estado de Educação	25	62	81
Secretaria de Estado de Saúde	27	66	81
Secretaria de Estado de Ação Social.	27	69	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	28	70	82
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		72	
Secretaria de Estado de Transportes		72	82
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	28	72	83
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	28	73	
Polícia Civil do Distrito Federal		74	84
Polícia Militar do Distrito Federal	28		84
Secretaria de Estado de Cultura.....	28	74	84
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	29	74	85
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			85
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		74	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	30	74	
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		75	86
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	30	75	
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.		75	87
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	30	75	87
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			87
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		75	88
Tribunal de Contas do Distrito Federal	30		
Ineditoriais			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 733, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X, que estabelece diretrizes e estratégias para seu desenvolvimento sustentável e integrado.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X e contém objetivos, diretrizes e estratégias das políticas de desenvolvimento, de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do

Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º Conforme determina o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, o desenvolvimento da Região Administrativa terá por objetivo ordenar a ocupação territorial, respeitando as restrições ambientais e de saneamento, otimizando os investimentos em equipamentos urbanos e comunitários, promovendo a implantação de novas atividades econômicas e de novas áreas habitacionais, com a criação de áreas para programas de desenvolvimento econômico, bem como flexibilizando seus usos.

§ 2º A política de desenvolvimento da Região Administrativa contemplará os aspectos econômicos, sociais, culturais, físico-ambientais e institucionais e, em especial, o desenvolvimento urbano resultante da interação desses aspectos.

Art. 2º O Plano Diretor Local do Guará é o instrumento básico de execução da política de desenvolvimento sustentável e integrado da Região Administrativa do Guará, devendo:

I - garantir à população políticas de desenvolvimento urbano, social e econômico sustentáveis baseadas no uso adequado dos recursos naturais e no meio ambiente equilibrado;

II - estabelecer meios de participação popular na fiscalização e controle do processo decisório, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial;

III - estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulem o uso da propriedade urbana na promoção do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 3º O Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará será monitorado pelos agentes públicos e privados, com vistas a promover uma atuação efetiva e integrada em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Integram esta Lei Complementar os Anexos I a XII, com as seguintes denominações:

I - Anexo I - Mapa 1 - Macrozoneamento PDOT;

II - Anexo II - Mapas 2, 2A e 2B - Unidades de Conservação e Setores Urbanos;

III - Anexo III - Mapa 3 - Elementos Estruturadores;

IV - Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E - Projetos Especiais;

V - Anexo V - Mapa 5 - Hierarquia de Vias;

VI - Anexo VI, com os seguintes mapas:

a) Mapa 6A - Uso do Solo - Guará I - trecho A;

b) Mapa 6B - Uso do Solo - Guará I - trecho B;

c) Mapa 6C - Uso do Solo - Guará II;

d) Mapa 6D - Uso do Solo - Quadras Econômicas Lúcio Costa - QELC;

e) Mapa 6E - Uso do Solo Pólo de Modas e Expansão do Guará II;

f) Mapa 6F - Uso do Solo das seguintes áreas: Setor de Oficinas Sul - SOF/SUL, Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCCE/SUL;

VII - Anexo VII com os seguintes mapas:

a) Mapa 7A - Coeficientes de Aproveitamento Guará I trecho A;

b) Mapa 7B - Coeficientes de Aproveitamento Guará I trecho B;

c) Mapa 7C - Coeficientes de Aproveitamento Guará II;

d) Mapa 7D - Coeficientes de Aproveitamento das Quadras Econômicas Lúcio Costa - QELC;

e) Mapa 7E - Coeficientes de Aproveitamento Pólo de Modas e Expansão do Guará II;

f) Mapa 7F - Coeficientes de Aproveitamento do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV, Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCCE/SUL incluindo, no perímetro do Setor a que estiver(em) mais próximo(s), o(s) lote(s) denominado(s) Área(s) Isolada(s) e tratado(s) como Setor de Áreas Isoladas Sudoeste - SAI/SO e Setor de Oficinas Sul - SOF/SUL.

VIII - Anexo VIII - Tabela 1 - Listagem de Atividades Incômodas;

IX - Anexo IX - Tabela 2 - Parâmetros Urbanísticos;

X - Anexo X - Tabela 3 - Equipamentos Públicos Comunitários;

XI - Anexo XII - Croquis 1 - Afastamentos Obrigatórios e Croquis 2 - Anuência dos Proprietários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta lei, define-se:

I - acessibilidade - conjunto de alternativas de acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano que atendem às necessidades de pessoas com diferentes formas de dificuldade de locomoção e oferecem condições de utilização com segurança e autonomia;

II - adensamento - aumento da concentração de pessoas por unidade de área no espaço urbano;

III - afastamentos obrigatórios - distâncias mínimas que devem ser observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote;

IV - altura máxima da edificação - distância entre a cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, excluída a caixa d'água e a casa de máquinas;

V - alvará de construção - documento expedido pela Administração Regional que autoriza a execução de obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras sem acréscimo de área com alteração estrutural, condicionado à existência de projeto aprovado ou visado e sem exigências processuais;

VI - alvará de funcionamento - documento expedido pela Administração Regional que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais;

VII - áreas de preservação permanente - formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal ou nas nascentes segundo legislação ambiental vigente;

VIII - atividades de incômodo de natureza especial - aquelas com características de interferência no meio natural, edíliocio e na infra-estrutura urbana existente;

IX - carta de habite-se - documento expedido pela Administração Regional após execução de obra inicial e obra de modificação complementar afastada da edificação principal, executadas de acordo com os projetos aprovados ou visados, que pode ser parcial ou em separado;

X - coeficiente de aproveitamento - relação entre a área edificável e a área do terreno definido no Anexo IX, podendo ser:

a) básico: potencial construtivo definido para o lote e outorgado gratuitamente;

b) mínimo: abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

c) máximo: potencial construtivo que não pode ser ultrapassado e cujo índice está definido nesta Lei Complementar, sendo outorgada onerosamente a diferença entre os coeficientes de aproveitamento máximo e básico;

XI - direito de preempção - preferência conferida ao Poder Público para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares;

XII - direito de superfície - possibilidade de o proprietário urbano conceder a outrem o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao seu terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

XIII - edícula - edificação complementar afastada da edificação principal, existente no mesmo terreno, podendo ou não ter elementos de ligação com a principal;

XIV - eixos e pólos de centralidade - áreas onde se visa estimular e dinamizar as atividades já existentes com a implementação de novos usos, maior concentração demográfica e importantes interseções viárias;

XV - elementos estruturadores - principais elementos presentes na composição urbana que auxiliam na formação da estrutura da cidade, tais como elementos naturais, vias, edifícios, viadutos, pólos de centralidade e outros;

XVI - elementos integradores - espaços urbanos não segregados que abrigam atividades cotidianas dos cidadãos: habitação, equipamentos sociais, áreas verdes, espaços públicos e espaços de comércio, serviços e indústrias;

XVII - equipamentos públicos comunitários - equipamentos públicos de educação, assistência social, cultura, saúde, lazer, segurança, administração, serviços de utilidade pública e similares;

XVIII - equipamentos públicos urbanos - equipamentos vinculados à plena realização da vida urbana: captação, tratamento e distribuição de água, esgoto sanitário, águas pluviais e de resíduos sólidos, distribuição de telefonia, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação, gás canalizado, produção e distribuição de energia elétrica;

XIX - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - estudo que contempla os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise obrigatória das seguintes questões: adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XX - operações urbanas consorciadas - conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental;

XXI - outorga onerosa - permissão, pelo Poder Público, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, para o acréscimo de potencial construtivo ou alteração de uso;

XXII - outorga onerosa do direito de construir - ODIR - cobrança pela autorização para o aumento de potencial construtivo do lote, acima do permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico e até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo;

XXIII - outorga onerosa da alteração de uso - ONALT - cobrança pela autorização de modificação

ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, que venham acarretar valorização do imóvel, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar;

XXIV - parcelamento - divisão de uma área de terreno em lotes sob a forma de desmembramento, sem abertura de vias, ou loteamento, com abertura de vias;

XXV - projetos especiais - aqueles elaborados para terras públicas ou particulares, objetivando o interesse público coletivo, conforme critérios de ocupação e uso do solo estabelecidos nesta Lei Complementar;

XXVI - remembramento de lotes - união de dois ou mais lotes para formar um único lote;

XXVII - reparcelamento - subdivisão de um parcelamento já aprovado, mediante a criação de novos lotes, podendo haver abertura de vias;

XXVIII - setor - parte do território utilizada como unidade de planejamento e ordenamento territorial, instituído por legislação específica;

XXIX - taxa de permeabilidade do solo - percentual mínimo da área do lote onde é proibida a sua impermeabilização por edificação ou pavimentação;

XXX - transferência do direito de construir -faculdade do Poder Público de autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer, em outro local passível de recebê-lo, ou a alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote previsto no plano diretor, mediante prévia autorização do órgão gestor do planejamento urbano quando o referido imóvel for considerado de interesse social ou ambiental e para preservação cultural;

XXXI - unidades domiciliares econômicas - unidades residenciais com características específicas, cujas dimensões mínimas e área máxima de construção estão definidas no Código de Edificações do Distrito Federal;

XXXII - zeladoria - residência do zelador, não podendo ultrapassar a área máxima de 68,00 m² (sessenta e oito metros quadrados).

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 6º O Plano Diretor Local do Guará tem os seguintes objetivos:

I - aumentar a eficiência econômica do Guará, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir custos operacionais dos setores público e privado;

II - elevar a qualidade do ambiente urbano.

Art. 7º A política de desenvolvimento sustentável observará as seguintes diretrizes:

I - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à oferta de equipamentos de saúde, educação, assistência social, lazer, cultura e segurança, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social;

II - racionalizar o uso da infra-estrutura urbana instalada;

III - estimular a utilização racional dos recursos naturais, com valorização das áreas verdes, parques e áreas de proteção ambiental;

IV - prevenir a ocorrência de distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V - assegurar a distribuição justa, entre toda a população, dos ônus e benefícios decorrentes do desenvolvimento social e econômico;

VI - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;

VII - implantar regulação urbanística baseada no interesse coletivo;

VIII - adotar parâmetros para o uso e ocupação do solo, segundo índices de incomodidade;

IX - adotar critérios que restrinjam a impermeabilidade do solo;

X - contribuir com a preservação do patrimônio tombado de Brasília por meio de instrumentos urbanísticos diversificados que minimizem impactos negativos da RA X sobre a área tombada.

Art. 8º O modelo de desenvolvimento da Região Administrativa do Guará é pautado nas estratégias de:

I - desenvolvimento econômico e social, mediante:

a) a promoção do desenvolvimento equilibrado das atividades urbanas de forma a garantir o bem-estar da população em geral;

b) o incentivo a padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

c) o favorecimento da diversificação da base econômica;

d) a articulação entre os órgãos do Governo do Distrito Federal para atendimento à população, com serviços de melhor qualidade nas áreas de transporte, saúde, educação e segurança pública;

e) a articulação entre os órgãos do Governo do Distrito Federal e a promoção de parcerias com o

setor privado para ampliação da rede física de equipamentos urbanos e comunitários com destaque para as atividades de cultura, esporte e lazer;

II - organização territorial, mediante:

a) a definição de elementos estruturadores e integradores do ordenamento territorial;

b) a hierarquização do sistema viário com a criação de eixos de ligação inter e intra-urbana;

c) a priorização da mobilidade na área urbana e integração entre os diversos setores;

d) o adensamento dos pontos de maior acessibilidade e a estruturação de subcentros;

e) a promoção da regularização fundiária e edificação das áreas de subnormalidade;

f) a qualificação dos espaços públicos, promovendo a melhoria de: sinalização, pavimentação de calçadas, acessibilidade, iluminação, arborização e instalação de mobiliário urbano de qualidade, parques infantis, praças e jardins;

g) a fiscalização da aplicação das normas urbanísticas e edilícias;

h) a identificação de projetos especiais, com estabelecimento de diretrizes para indução de desenvolvimento e ordenamento territorial;

III - gestão, mediante:

a) a instituição de mecanismos de participação que possam estimular a participação popular na gestão do território local;

b) a sistematização das informações locais, disponibilizando-as a toda a população;

c) a recuperação dos investimentos do Poder Público, notadamente nos casos de valorização de imóveis de propriedade privada.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º O território da Região Administrativa do Guará - RA X é dividido conforme o macrozoneamento instituído pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, nas seguintes zonas e áreas indicadas no Mapa 1, do Anexo I, desta Lei Complementar:

I - Zona Urbana de Dinamização;

II - Zona de Conservação Ambiental;

III - Áreas Especiais de Proteção:

a) Rural Remanescente;

b) De Lazer Ecológico.

CAPÍTULO II
DOS SETORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10. Os setores estabelecidos neste PDL, apresentados no Anexo II, são considerados, para fins desta Lei Complementar, como unidades de planejamento e ordenamento territorial.

Parágrafo único. Constituem setores deste PDL:

I - Setor Jóquei Clube de Brasília - SJCB;

II - Setor de Oficinas Sul - SOF/SUL;

III - Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos - SGCV;

IV - Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/SUL;

V - Reserva Ecológica do Guará;

VI - Parque do Guará;

VII - Setor Residencial Indústria e Abastecimento I - SRIA I - Guará I;

VIII - Setor Residencial Indústria e Abastecimento II - SRIA II - Guará II;

IX - Quadras Econômicas Lúcio Costa - QELC e Vila Tecnológica;

X - Pólo de Modas;

XI - Colônia Agrícola Águas Claras - CAAC;

XII - Colônia Agrícola Bernardo Sayão - CABS;

XIII - Colônia Agrícola IAPI - CAIAPI;

XIV - Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, trechos 1 e 2;

XV - Setor de Áreas Isoladas Sudoeste - SAISO, trecho localizado na Região Administrativa do Guará;

XVI - Colônia Agrícola Vicente Pires, área localizada entre a DF-087, a EPTG e a EPCL.

CAPÍTULO III
DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES
E DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 11. O ordenamento territorial da Região Administrativa do Guará - RA X será constituído por elementos estruturadores e integradores.

§ 1º Os elementos estruturadores são os eixos que constituem a estrutura permanente da cidade:

I - Rede Estrutural Ambiental;

II - Rede Estrutural Viária;

III - Rede de Transporte Coletivo;

IV - Rede de Eixos e de Pólos de Centralidade.

§ 2º Os elementos integradores são aqueles que formam o tecido urbano e abrigam as atividades dos cidadãos que deles se utilizam, compreendendo, entre outras funções urbanas: a habitação, os equipamentos sociais, as áreas verdes, os espaços públicos e os espaços de comércio, serviços e indústria, de caráter local, compatíveis com o uso habitacional.

Art. 12. São identificados, nos artigos 15, 19, 23, 26 e 27 desta Lei Complementar os Projetos Especiais, a serem elaborados para as terras públicas ou de particulares, objetivando o interesse público coletivo, com finalidades estruturantes ou integradoras do território da Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1º A elaboração dos projetos tratados no caput obedecerá aos critérios de ocupação e uso do solo estabelecidos por este Plano Diretor Local ou por lei específica, devendo ser tais projetos aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, ouvido o Conselho Local de Planejamento.

§ 2º Na elaboração e implantação dos Projetos Especiais, serão utilizados os instrumentos de

política de desenvolvimento urbano constantes nesta Lei Complementar, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º Os Projetos Especiais deverão atender às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto em legislação específica.

§ 4º Os Projetos Especiais deverão prever, quando possível:

I - a implantação de módulos de serviços, que contarão com sanitários anexos, destinados ao uso público;

II - áreas para implantação de restaurantes comunitários.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput, serão objeto de projeto especial de urbanismo:

I - as ocupações de áreas públicas por templos religiosos consolidados, com audiências públicas realizadas para esse fim, visando a sua regularização urbanística;

II - a criação de campos de futebol destinados ao desporto amador;

III - a criação de unidade imobiliária destinada à reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, conforme a Lei nº 3.234, de 3 de dezembro de 2003;

IV - a criação de unidade imobiliária destinada a atividades culturais do tipo escolas de samba;

V - a criação de unidade imobiliária para implantação do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, lindeira à sede do Fórum da Região Administrativa do Guará;

VI - a criação de unidades imobiliárias destinadas à implantação de equipamentos públicos do tipo ginásio de esportes, restaurante comunitário, biblioteca pública, delegacia de polícia de atendimento à mulher e outros;

VII - a criação ou ampliação de estacionamentos públicos, quando necessário e especialmente:

a) em frente ao bloco "B" da QI 11;

b) próximos aos comércios locais situados ao longo da Avenida Central e aos comércios locais das quadras QE 4, QE 7, QE 11, QE 15, QE 17, QE 19, QE 20, QE 26, QE 28, QE 30, QE 32 e QI 1, QI 2, QI 4, QI 11 e QI 20;

c) lindeiros aos templos religiosos;

VIII - a criação de área específica para instalação de empresas fornecedoras ou distribuidoras de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Seção I
Dos Elementos Estruturadores
Subseção I
Da Rede Estrutural Ambiental

Art. 13. Integram a Rede Estrutural Ambiental:

I - os corpos d'água, nascentes e respectivas Áreas de Preservação Permanente - APP's;

II - a Reserva Ecológica do Guará;

III - o Parque Ecológico Ezechias Heringer ou Parque do Guará;

IV - o Parque Ecológico e Recreativo Bosque dos Eucaliptos;

V - o Parque Vivencial Dener.

Art. 14. São diretrizes específicas para a Rede Estrutural Ambiental:

I - preservar as áreas ambientalmente sensíveis;

II - recuperar as áreas degradadas;

III - estimular o uso dos parques pela população;

IV - coibir a ocupação das Áreas de Preservação Permanente dos córregos e das nascentes;

V - ampliar as superfícies de retenção de águas pluviais, por meio de tratamento arbóreo e com "superfícies de piso" preponderantemente vegetais ou drenantes, como suporte ao tempo de retenção das águas;

VI - mitigar o desconforto térmico e a poluição atmosférica por meio da arborização dos espaços de uso público.

§ 1º No Parque Ecológico Ezechias Heringer ou Parque do Guará, deverão ser previstas áreas de visitação cotidiana da população.

§ 2º Os Planos de Manejo fixarão critérios para o desenvolvimento de atividades e a instalação de equipamentos no interior dos parques.

Art. 15. Os Projetos Especiais da Rede Estrutural Ambiental - PEA constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E apresentam os seguintes objetivos e diretrizes:

I - PEA 1 - revisão da poligonal da Reserva Ecológica do Guará correspondente à Área 30, de forma a incluir em seu perímetro o campo de murunduns localizado em sua divisa norte, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4A;

II - PEA 2 - revisão e ampliação da poligonal da Reserva Ecológica do Guará correspondente à Área 29, de forma a garantir a preservação de áreas ambientalmente sensíveis, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C;

III - PEA 3 - elaboração de estudo para a revisão das poligonais do Parque Ecológico do Guará, de forma a:

a) incorporar as áreas 27 e 28 e as ambientalmente sensíveis, inclusive o campo de murunduns, próximo ao CAVE;

b) corrigir a implantação do lote do SENAI;

c) implantar equipamentos e atividades para usufruto da comunidade;

IV - PEA 4 - ampliação da poligonal do Bosque dos Eucaliptos para correta proteção de nascente e incorporação de parte da antiga lagoa de oxidação da CAESB, de acordo com o Anexo IV, Mapa 4E;

V - PEA 5 - criação de faixa verde na porção leste do Setor Jóquei Clube, com característica de parque, na sua divisa com o STRC e QELC, com as seguintes diretrizes:

a) garantir área arborizada dotada de infra-estrutura e mobiliário urbano para usufruto da população;

b) proporcionar a correta transição entre área com características de uso de alto grau de incomodidade e área com característica predominantemente residencial;

VI - PEA 6 - criação de área verde ao longo da EPIA, a ser denominada Alameda Metropolitana, e definição de diretrizes urbanísticas em toda a porção leste da RA X, lindeira à EPIA, conforme indicado no Anexo IV - Mapas 4B, 4C, 4D e 4E; de forma a garantir uma correta transição entre a

área de tombamento do Conjunto Urbanístico do Plano Piloto de Brasília e a Região Administrativa do Guará, cujo projeto deverá:

a) prever uma grande faixa verde com a instalação de atividades compatíveis com a função de transição e com as características metropolitanas da via;

b) ser objeto de concurso público;

VII - PEA 7 - programa especial de regularização fundiária e de uso para fins urbanos, rurais e ambientais, englobando: as Colônias Agrícolas Bernardo Sayão, Águas Claras e IAPI; a parte da Colônia Agrícola Vicente Pires correspondente à área localizada entre a DF-087, a EPTG e a EPCL; e as áreas contíguas ao Córrego Vicente Pires e Córrego do Valo, fora das áreas de proteção ambiental, conforme indicado no Anexo IV - Mapas 4A, 4C, 4D e 4E, devendo esse programa prever a remoção de ocupação irregular em área de preservação permanente, recuperação das áreas de mata ciliar e regularização fundiária, nos termos do PDOT e da legislação vigente;

VIII - PEA 8 - criação de área verde e definição de diretrizes urbanísticas na RA X, entre as quadras QI 8, QE 4 e QE 2 do Guará I e a EPTG, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, a fim de consolidar área de prática de esportes, por meio da criação de área especial de interesse urbano ambiental mediante legislação específica.

§ 1º Para a elaboração do PEA 2, deverá ser realizado levantamento sobre a situação fundiária dos atuais ocupantes, já cadastrados pelo Governo do Distrito Federal, para fins de indenização de benfeitorias úteis e necessárias e transferência, desde que comprovada a posse continuada por mais de 20 (vinte) anos.

§ 2º Para a elaboração do PEA 3, deverá ser realizado levantamento sobre a situação fundiária dos atuais ocupantes, para fins de indenização de benfeitorias úteis e necessárias e transferência, desde que comprovada a posse continuada por mais de 10 (dez) anos.

§ 3º Fica assegurada aos ocupantes de áreas integrantes do PEA 3 que comprovarem a posse continuada por mais de 10 (dez) anos a transferência para áreas rurais do Distrito Federal ou para lotes habitacionais de interesse social da Política Habitacional do Distrito Federal, atendida a legislação vigente.

§ 4º Ficam excluídas da poligonal de ampliação da Reserva Ecológica do Guará, objeto do PEA 2, as chácaras com produção agrícola, a serem monitoradas pelos órgãos competentes, desde que:

I - cumpram rigorosamente o plano de utilização previsto e aprovado para o respectivo imóvel rural;

II - mantenham a destinação do imóvel exclusivamente para atividade agrícola, vedado o parcelamento em qualquer hipótese;

III - não acarretem impactos ambientais negativos à Reserva Ecológica;

IV - atendam às demais disposições ambientais e regulamentares.

Subseção II

Da Rede Estrutural Viária

 Art. 16. Compõem a Rede Estrutural Viária:

I - a rodovia DF-003 - Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA;

II - a rodovia DF-051 - Estrada Parque Guará - EPGU;

III - a rodovia DF-085 - Estrada Parque Taguatinga - EPTG;

IV - a rodovia DF-087 - Estrada Parque Vale - EPVL;

V - a rodovia DF-095 - Estrada Parque Ceilândia - EPCL;

VI - a Avenida Central do Guará I;

VII - a Avenida Central do Guará II;

VIII - a Avenida Contorno do Guará II.

Art. 17. São diretrizes para a Rede Estrutural Viária:

I - melhorar as condições de fluidez e de acessibilidade no território;

II - melhorar as condições de acessibilidade às estações do Metrô no Guará;

III - melhorar a acessibilidade local e a integração entre a RA X, e seus diversos setores, e as Regiões Administrativas vizinhas.

Art. 18. As categorias de vias classificam-se de acordo com o Decreto Distrital no 26.048, de 20 de julho de 2005, conforme apresentado no Mapa 5, Anexo V.

Art. 19. Os Projetos Especiais da Rede Estrutural Viária - PEV, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

I - PEV 1 - implementação da Via Interbairros, com valorização dos aspectos ambientais em cada trecho, conforme apresentado no Anexo IV - Mapas 4C e 4D, cujo projeto deverá:

a) prever o aumento do número de interseções dela com a malha urbana local do Guará I, Guará II, SAI e SOF, minimizando o impacto desta via de tráfego rápido nas áreas centrais do Guará;

b) facilitar a travessia de pedestres entre o Guará I e o Guará II;

c) incentivar a instalação de atividades de comércio, prestação de serviços, lazer e cultura, configurando-se, no trecho que atravessa o Guará, como uma via urbana;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada e da parceria público-privada, assegurando a destinação de percentual do valor total da obra de implantação da Via Interbairros, a ser definido mediante lei, para execução de planos de compensação ambiental e para a implantação e consolidação do Parque, da Reserva Ecológica e de outras unidades de conservação do Guará;

II - PEV 2 - criação de Marginais às vias EPTG e EPCL, de acordo com o proposto no Programa de Transportes do Distrito Federal, conforme apresentado no anexo IV - Mapas 4A, 4B e 4C;

III - PEV 3 - criação de via perimetral sentido norte/sul, na porção leste do Guará I, próxima à Reserva Ecológica, prevenndo pontos de intersecção com a malha viária local, conforme apresentado no anexo IV - Mapa 4C, que deverá:

a) configurar-se como limite direto entre a área urbana e a Reserva Ecológica do Guará;

b) considerar possibilidades de diversificação de usos e atividades dos lotes contíguos a ela.

IV - PEV 4 - criação de via perimetral sentido norte/sul, na porção oeste do Guará I, lindeira à linha férrea, cujo projeto deverá:

a) prever pontos de interseção com a malha viária local e integração com as Quadras Econômicas Lúcio Costa, conforme apresentado no Anexo IV - Mapa 4C;

b) considerar possibilidades de diversificação de usos e atividades dos lotes contíguos a ela, exceto uso residencial;

V - PEV 5 - criação de vias de ligação entre a Via Interbairros e as áreas do SIA e SOF sul, com interseções na EPTG entre as áreas do SOF Sul, conforme apresentado no Anexo IV - Mapa 4C, com a aplicação dos instrumentos urbanísticos do direito de preempção e da transferência do direito de construir;

VI - PEV 6 - promoção de melhorias nas ligações viárias entre Guará II e via EPIA e entre Guará II e Núcleo Bandeirante, com a criação de vias entre a QE 38, o Guará II e a via EPIA, entre a QE 38, o Guará II e a futura QE 48, promovendo novas saídas do Guará II e integrando ao tecido urbano local as quadras 42, 44 e 46, conforme apresentado no anexo IV - Mapa 4E;

VII - PEV 7 - criação de via de acesso ao QELC com ligação ao Guará I;

VIII - PEV 8 - promoção de melhoria do tratamento paisagístico das vias que compõem os setores e faixas lindeiras ao metrô e à linha férrea.

Subseção III

Da Rede de Transporte Coletivo

 Art. 20. A Rede de Transporte Coletivo é composta pelo metrô e pelas seguintes rodovias:

I - a rodovia DF-003 - Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA;

II - a rodovia DF-085 - Estrada Parque Taguatinga - EPTG;

III - a rodovia DF-095 - Estrada Parque Ceilândia - EPCL.

Art. 21. São diretrizes para a Rede de Transporte Coletivo:

I - promover a mobilidade intra e interurbana;

II - promover a integração multimodal entre metrô, ônibus, automóvel, bicicleta e pedestre;

III - incentivar a utilização do transporte público.

Art. 22. A ação estratégica para a Rede de Transporte Coletivo consiste na articulação entre os órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela gestão do sistema de transportes, para ampliação da oferta de linhas, de forma a atender principalmente a população das classes sociais e áreas urbanas mais necessitadas.

Art. 23. Os Projetos Especiais da Rede de Transportes Coletivos - PTC, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

I - PTC 1 - criação de paradas de linhas troncais na via EPTG, de acordo com o previsto no Plano Diretor de Transportes do Distrito Federal, incluindo novo ponto de parada, conforme apresentado no Anexo IV - Mapas 4A, 4B e 4C;

II - PTC 2 - regularização de áreas do Metrô, conforme indicado no Anexo IV - Mapas 4C e 4D, com as seguintes diretrizes:

a) regularizar os lotes que compõem a Estação Feira (13), do Metrô, e demais instalações complementares contíguas: passagem pública de pedestres, para interligação com a Feira do Guará, terminal rodoviário de integração intermodal ônibus-metrô e área para estacionamento de veículos para atendimento exclusivo das operações de integração intermodal ônibus-metrô-automóvel;

b) regularizar os lotes da Estação Guará (14) do Metrô e demais instalações complementares contíguas: passagem pública de pedestres sob a via Contorno do Guará e área para estacionamento de veículos para atendimento exclusivo das operações de integração intermodal metrô-automóvel;

c) regularizar a faixa de domínio do sistema Metroviário, composta pela metrovia e correspondentes faixas de servidão, que terão largura mínima de 8,00m (oito metros) em cada lado, medidas a partir das cercas laterais de vedação da metrovia em toda sua extensão;

d) regularizar os lotes das Subestações Retificadoras (SR) do Metrô, denominadas SR 06 e SR 07;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada e da concessão do direito real de uso.

Subseção IV

Da Rede de Eixos e de Pólos de Centralidade

 Art. 24. A Rede de Eixos e de Pólos de Centralidade é constituída pelas áreas indicadas no Mapa 3, Anexo III, objetivando a adequação da Região Administrativa para a atração de novos investimentos.

Parágrafo único. A dinamização das áreas indicadas no caput deverá ser feita com a aplicação dos instrumentos de gestão urbana previstos nesta Lei Complementar.

Art. 25. São diretrizes para as áreas indicadas no art. 24:

I - adensamento;

II - dinamização das atividades geradoras de emprego e renda;

III - implantação de equipamentos públicos comunitários.

Art. 26. O Projeto Especial da Rede de Eixos e Pólos de Centralidade - PEC, constante no Anexo IV - Mapas 4C, 4D e 4E, é constituído pelo PEC 1 - implementação do Projeto do Centro Metropolitano do Guará, indicado no Anexo IV, com as seguintes diretrizes:

I - implementar o Projeto do Centro Metropolitano do Guará II com a criação de novas áreas e reparcelamento do CAVE;

II - adotar como usos exclusivos: uso comercial de bens e prestação de serviços e uso institucional;

III - criar área para a feira de artesanato que funciona na QE 38;

IV - prever unidades imobiliárias específicas para: hospital de abrangência regional, equipamento educacional de grande porte, biblioteca pública, mantendo as áreas de esporte, lazer e instituições de utilidade pública existentes no CAVE;

V - prever a implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana e equipamentos públicos comunitários;

VI - adotar coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois);

VII - adotar a altura máxima permitida para as edificações conforme disposto a seguir:

a) nos lotes a serem criados adjacentes à via Interbairros e ao metrô, bem como nos lotes a serem criados na área do CAVE, igual a 26,00m (vinte e seis metros);

b) nos lotes situados na área adjacente à Área 27 do Parque do Guará, igual a 12,00m (doze metros).

VIII - aplicar os seguintes instrumentos urbanísticos: operação urbana consorciada, outorga onerosa do direito de construir, concessão do direito real de uso, outorga onerosa da alteração de uso, IPTU progressivo e transferência do direito de construir.

Seção II
Dos Elementos Integradores
Subseção I
Dos Projetos Especiais Integradores

Art. 27. Os Projetos Especiais Integradores - PEI, constantes no Anexo IV - Mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, são:

I - PEI 1 - diversificação de uso do solo em áreas contíguas às paradas de transporte coletivo de linhas troncais - Via EPTG, conforme Anexo IV - Mapas 4A e 4B, com as seguintes diretrizes:

a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;

b) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;

c) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo e operação urbana consorciada;

II - PEI 2 - implementação do Projeto do Centro Comunal II e elaboração do Projeto do Centro Comunal I do Guará II, conforme Anexo IV -Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;

b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26,00 m (vinte e seis metros);

c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;

d) criar unidades imobiliárias destinadas ao uso institucional, contemplando serviços de organizações religiosas;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada, outorga onerosa do direito de construir, concessão do direito real de uso, outorga onerosa da alteração de uso e IPTU progressivo;

III - PEI 3 - elaboração e implementação de projeto para a Área Especial da Entrequadra 17/19, Guará II, conforme Anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

a) contemplar a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos comunitários de educação, cultura, esporte e lazer;

b) estudar a possibilidade de ligação viária entre a Avenida Contorno e a Avenida Central do Guará II;

c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e direito de superfície;

IV - PEI 4 - implementação do Projeto das QE 48, 50, 52, 54, 56 e 58, no Guará II, para atendimento a política habitacional de interesse social do Governo, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

a) aplicar o nível máximo de restrição de uso até R3;

b) adotar a densidade habitacional máxima de 100 hab/ha (cem habitantes por hectare);

c) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas à implantação de equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer, creches e de segurança;

d) criar área para implantação definitiva da feira permanente, anteriormente prevista para funcionar na QE 42;

e) transformar a unidade de conservação ambiental do Bosque dos Eucaliptos em Parque Vivencial Urbano;

f) reservar parte da área da antiga lagoa de estabilização para a instalação de equipamentos públicos comunitários e praças;

g) obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei da Política Habitacional do Distrito Federal na seleção dos beneficiários da ocupação da área;

V - PEI 5 - elaboração e implementação de projeto para complementação da ocupação urbana do Setor de Clubes Esportivos e Estádios Sul - SCEE/Sul e do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS - trechos 1 e 2, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de reabilitação urbana e parcelamento da área ocupada por comércio na via de acesso ao SCEE/Sul e SMAS, com o objetivo de disciplinar as ocupações existentes e constituir área de qualificação econômica;

b) aplicar o nível máximo de restrição até R4;

c) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois);

d) adotar a altura máxima igual a 26,00 m (vinte e seis metros);

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa de alteração de uso, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, parceria público-privada, IPTU progressivo e concessão do direito real de uso;

VI - PEI 6 - rever elaboração de projeto para requalificação urbana das Quadras Econômicas Lúcio Costa - QELC, incluindo a Vila Tecnológica, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

a) implantar e recuperar equipamentos públicos comunitários;

b) recuperar a infra-estrutura de espaços públicos;

c) rever o parcelamento e o sistema viário da Vila Tecnológica;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VII - PEI 7 - implementação de infra-estrutura e equipamentos públicos no projeto urbanístico do Pólo de Modas, do Guará II, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4E, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projeto de paisagismo para a área do Pólo de Modas, procurando fortalecer sua identidade de área de desenvolvimento econômico e indústria de baixo impacto;

b) elaborar estudo de viabilidade para implantação de instituição de ensino superior e ensino técnico-profissionalizante voltado à moda, estilo e tecnologias afins;

c) propor incentivos econômicos, sociais e fiscais para instalação e manutenção de indústrias de baixo impacto no setor, inclusive com vistas a diminuir o uso exclusivamente residencial;

d) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada e da operação urbana consorciada;

VIII - PEI 8 - requalificação espacial da área da Feira do Guará e adjacências, conforme indicado no Anexo IV, Mapa 4D, de forma a garantir o correto desempenho da atividade comercial e a sua estruturação como ponto turístico, com as seguintes diretrizes:

a) melhorar a acessibilidade por transporte coletivo;

b) promover a articulação com ciclovias;

c) incorporar o estacionamento vinculado à estação Feira, do Metrô;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da operação urbana consorciada e da concessão do direito real de uso, no que couber;

IX - PEI 9 - implantação de equipamentos públicos comunitários de abrangência regional, com as seguintes diretrizes:

a) elaborar projetos arquitetônicos específicos para os equipamentos públicos comunitários;

b) alterar ou estender o uso dos lotes ora destinados a parques infantis, no Guará I, visando à implantação de equipamentos diversos, destinados à população infantil, infanto-juvenil e idosa;

c) vincular o disposto neste inciso aos projetos especiais afins;

d) aplicar os instrumentos urbanísticos da concessão do direito real de uso e do direito de superfície;

X - PEI 10 - revisão do sistema viário do Guará II, em especial da Avenida Central e vias internas, conforme indicado no anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

a) criar novas vias ligando o anel externo, a Avenida Contorno do Guará II, à Avenida Central;

b) estender o uso dos lotes lindeiros às novas vias para R1;

c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção e da outorga onerosa da alteração de uso;

XI - PEI 11 - implantação do projeto de alargamento da Via de Acesso ao SIA, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4B;

XII - PEI 12 - remoção de ocupação irregular e desobstrução dos becos de acesso público entre os lotes residenciais do Guará II, com as seguintes diretrizes:

a) manter as passagens de pedestres com a largura mínima de 6 m (seis metros);

b) admitir exclusivamente a utilização da área excedente para jardins, estacionamentos e lazer, desde que não haja passagem de rede de infra-estrutura pública, vedada a edificação de cômodos e piscinas e a mudança de destinação da área;

c) permitir o cercamento desde que mantida a visibilidade de no mínimo 70% (setenta por cento);

d) aplicar o instrumento da concessão de direito real de uso;

XIII - PEI 13 - elaboração de projeto paisagístico com a criação de acesso para pedestres e ciclistas entre o Guará II e o ParkShopping, ao longo da Estrada Parque Guará - EPGU, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4D, com as seguintes diretrizes:

a) prever ciclovias, calçadas, quiosques e mobiliário urbano;

b) aplicar o instrumento urbanístico da concessão do direito real de uso;

XIV - PEI 14 - implantação de projeto de rede de ciclovias na Região Administrativa do Guará, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4D, com a utilização do instrumento urbanístico do direito de preempção;

XV - PEI 15 - revisão do endereçamento do Guará I e Guará II;

XVI - PEI 16 - elaboração de projeto de urbanismo para constituição de centro de bairro próximo à Avenida Central do Guará I, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

a) adotar os coeficientes de aproveitamento máximos definidos neste artigo;

b) adotar a altura máxima permitida para as edificações igual a 26,00 m (vinte e seis metros);

c) aplicar o nível máximo de restrição de uso igual a R4 para as novas unidades, ressalvadas as situações já existentes;

d) prever a criação de unidades imobiliárias destinadas a equipamentos públicos, educacionais, culturais, de esporte e lazer, de assistência social, de segurança e saúde conforme necessidades da população e a critério dos órgãos competentes;

e) aplicar os instrumentos urbanísticos da outorga onerosa do direito de construir, outorga onerosa da alteração de uso, transferência do direito de construir, IPTU progressivo, operação urbana consorciada, concessão do direito real de uso e direito de superfície;

XVII - PEI 17 - elaboração de projeto de parcelamento urbano para a área atualmente ocupada pelo Jôquei Clube, com a criação do Setor Jôquei Clube, conforme Anexo IV - Mapa 4A, com as seguintes diretrizes;

a) adotar a altura máxima para edificações igual a 26 m (vinte e seis metros);

b) adotar o coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);

c) observar parâmetros estabelecidos neste artigo para a definição de coeficientes máximos, em consonância com a área das glebas;

d) adotar os usos residencial, de atividades complementares de atendimento à população local e de lazer ecológico;

e) incorporar faixa verde de transição entre área com características de uso de alto grau de incomodidade e área com característica predominantemente residencial;

f) reservar, no projeto de parcelamento, área destinada para a implantação de parque ecológico e espaço de cultura, esporte e lazer;

g) realizar estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

h) aplicar os instrumentos urbanísticos da parceria público-privada, concessão de direito real de uso mediante autorização legislativa , IPTU progressivo e transferência do direito de construir;

i) aplicar o nível de restrição de uso até R3;

XVIII - PEI 18 - elaboração de projeto de parcelamento para a área adjacente à via EPTG, junto à Colônia Agrícola Águas Claras, denominada "Área A" do documento Brasília Revisitada, com a criação do Setor Quaresmeira - SQUA, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C, da seguinte forma:

a) atender às diretrizes definidas no documento "Brasília Revisitada", no que se refere ao uso habitacional de interesse social e ao número máximo de 4 (quatro) pavimentos;

b) adotar o coeficiente de aproveitamento máximo de acordo com o estabelecido neste artigo;

c) aplicar os instrumentos urbanísticos do direito de preempção, outorga onerosa do direito de

construir, outorga onerosa de alteração de uso, transferência do direito de construir e IPTU progressivo;

XIX - PEI 19 - redefinição da poligonal do Setor de Oficinas Sul - SOF/Sul, com a criação de unidades imobiliárias com os mesmos parâmetros construtivos do setor, conforme indicado no Anexo IV - Mapa 4C.

XX - PEI 20 - elaboração de projeto de parcelamento urbano para a área utilizada como depósito de materiais de construção e areia no Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS - Trecho 2, previsto no Anexo IV - Mapa 4C, com as seguintes diretrizes:

- a) adotar coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);
- b) aplicar o nível de restrição de uso igual a R4;
- c) aplicar o instrumento urbanístico do IPTU progressivo.

§ 1º Os mapas 4A, 4B, 4C, 4D e 4E, do Anexo IV, serão adequados aos PEI definidos neste artigo.

§ 2º Os Projetos Especiais Integradores - PEI que acarretem a criação de novas unidades imobiliárias deverão ser implantados, quando necessário, concomitantemente a pelo menos um Projeto Especial Viário - PEV previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º Na hipótese de Projetos Especiais que abranjam glebas ou áreas a serem parceladas, obedecidos os coeficiente máximos já estabelecidos nesta lei, o coeficiente de aproveitamento máximo será definido da seguinte maneira:

I - para glebas ou lotes com área menor que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 4 (quatro);

II - para glebas ou lotes com área entre 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 3 (três).

III - para glebas ou lotes com área entre 20.000 m² (vinte mil metros quadrados)e 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 2 (dois).

IV - para glebas ou lotes com área maior que 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), o coeficiente de aproveitamento máximo será igual a 1 (um).

§ 4º Quando do parcelamento, o Poder Público determinará parâmetros urbanísticos específicos, podendo ser reduzido coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no parágrafo anterior e fixado o mínimo, em razão dos estudos técnicos, urbanísticos e ambientais realizados, na forma disposta em lei específica, a ser proposta pelo Poder Executivo.

Subseção II

Dos Equipamentos Públicos Urbanos e Comunitários

Art. 28. Em relação aos Equipamentos Públicos Comunitários, o Poder Público deverá:

I - manter como bens públicos todos os lotes destinados a equipamentos públicos comunitários, cuja mudança de destinação somente poderá ser realizada mediante lei específica;

II - criar novos lotes destinados a equipamentos públicos comunitários nas áreas dos projetos especiais, quando for o caso, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. As áreas para atividades esportivas, indicadas no Anexo X desta Lei Complementar, deverão ser destinadas ao lazer e recreação, não podendo ser desconstituídas.

Seção III

Das Áreas Reservadas para Parcelamento Futuro

Art. 30. As Áreas Reservadas para Parcelamento Futuro - ARPA, constantes no Anexo IV, constituem reserva técnica para parcelamentos futuros, desde que:

I - comprovada a viabilidade de atendimento com infra-estrutura urbana e capacidade de suporte da bacia do lago Paranoá, por estudos técnicos aprovados pelos órgãos do Poder Executivo e por Lei Complementar;

II - definida a população a ser atendida, com prioridade à população residente no Guará, tendo por base levantamento da demanda habitacional do Distrito Federal, por faixa de renda.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos para o parcelamento das ARPA serão aprovados por lei complementar, cumpridos os dispositivos constantes neste artigo e após a aprovação do novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT/DF.

TÍTULO III

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

Art. 31. O uso do solo urbano, no âmbito da Região Administrativa do Guará, para efeito desta Lei Complementar, divide-se em residencial e não residencial.

Art. 32. O uso residencial do solo urbano subdivide-se em:

I - unifamiliar;

II - multifamiliar.

Art. 33. O uso não residencial do solo urbano subdivide-se em:

I - comercial de bens e serviços;

II - coletivo ou institucional;

III - industrial.

Art. 34. As atividades do uso não residencial são permitidas para categorias de lote por uso, definidas no Anexo VIII - Tabela 1 - Listagem de Atividades Incômodas desta Lei Complementar, em função do porte, da natureza e da intensidade do incômodo dessas atividades geradas no meio urbano, bem como da hierarquia viária.

§ 1º O porte da atividade é caracterizado pela área de construção da atividade permitida no lote.

§ 2º As naturezas de incômodo da atividade podem ser:

I - ambientais;

a) geração de ruídos;

b) geração de resíduos, emissões e efluentes poluidores;

II - relativas a riscos de segurança;

III - relativas à circulação;

a) atração de automóveis;

b) atração de veículos pesados;

IV - especiais;

V - outras:

a) visual;

b) cultural ou moral;

c) interferências de ondas eletromagnéticas.

§ 3º O nível de incomodidade da atividade é proporcional à intensidade do incômodo que a atividade provoca ao meio urbano, em especial ao uso residencial.

Art. 35. A aprovação de atividades de incômodo de natureza especial estará condicionada à apresentação, pelo proponente, de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser aprovado pelo órgão gestor do planejamento urbano, contendo, pelo menos:

I - anuência dos órgãos executivos competentes, conforme discriminado a seguir:

a) as atividades com incômodo de natureza ambiental serão analisadas pelo órgão gestor do meio ambiente;

b) as atividades com incômodo de natureza referente a riscos de segurança serão analisadas pelo órgão gestor da Segurança Pública;

c) as atividades com incômodo de natureza referente à circulação serão analisadas pelo órgão gestor de planejamento urbano;

II - medidas mitigadoras das interferências no meio natural ou construído, que ficarão a cargo do proponente;

III - consulta às concessionárias de serviços públicos, quando couber.

Parágrafo único. As atividades de incômodo de natureza especial são especificadas no Anexo VIII - Tabela 1 - Listagem de Atividades Incômodas.

Art. 36. Ficam estabelecidas seis categorias de lote por uso, segundo o grau de restrição de atividades conforme Listagem de Atividades Incômodas constante do Anexo VIII - Tabela 1:

I - lotes de maior restrição zero - R0: prioridade máxima ao uso residencial;

II - lotes de nível de restrição 1 (um) - R1: lotes de alta restrição ao uso comercial, industrial e coletivo ou institucional;

III - lotes de nível de restrição 2 (dois) - R2: lotes de média restrição ao uso comercial, industrial e coletivo ou institucional;

IV - lotes de nível de restrição 3 (três) - R3: lotes de baixa restrição ao uso comercial, industrial e coletivo ou institucional;

V - lotes de nível de restrição 4 (quatro) - R4: lotes com restrição ao uso habitacional;

VI - lotes de nível de restrição 5 (cinco)- R5: lotes de grandes dimensões, com restrição ao uso residencial, com exceção de uma residência para zeladoria, cuja área máxima de construção não poderá exceder aquela definida pelo Código de Edificações do Distrito Federal para residências econômicas.

§ 1º A localização das categorias de lote por uso, indicada no Mapa 6 do Anexo VI, bem como os diferentes níveis de restrição das atividades incômodas discriminadas no Anexo VIII, são determinados de acordo com a hierarquia das vias e das características da área em que se insere o lote.

§ 2º O nível de restrição das atividades diminui à proporção que aumenta a hierarquia das vias.

§ 3º Quando os lotes lembrados tiverem diferentes níveis de restrição de atividades, ou seja, categorias de uso diferentes, prevalecerá aquele referente ao da via de acesso principal à nova unidade imobiliária.

§ 4º No caso de desmembramento de lotes, o nível de restrição de atividades será referente ao da via de acesso principal às novas unidades imobiliárias.

§ 5º A implantação de atividades admitidas na categoria de uso R0, ou seja, lotes com nível de restrição 0 (zero), conforme previsto no Anexo VIII, será autorizada somente se o porte da atividade não ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área construída da edificação.

§ 6º A implantação de atividades admitidas na categoria de lote R1, ou seja, lotes com níveis de restrição 1 (um), conforme previsto no Anexo VIII, será autorizada somente se o porte da atividade não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área construída da edificação.

§ 7º Os lotes com nível de restrição 3 (três), ou seja, categoria de lote R3, localizados no Pólo de Modas terão todo o pavimento térreo restrito às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, e nos demais pavimentos será tolerado o uso residencial, vedada a construção de kitinetes ou apartamentos conjugados.

§ 8º Nos lotes com nível de restrição R4 ocupados por instituições religiosas será excepcionalmente admitida a construção de uma unidade residencial para habitação dos ministros ou titulares religiosos.

Art. 37. O Alvará de Funcionamento será concedido conforme legislação específica, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Deverão ser obedecidos os parâmetros de uso do solo estabelecidos nesta Lei Complementar e em seu Anexo VIII e no Anexo VI - Mapa 6.

§ 2º Entende-se por irregularidade da edificação:

I - a inexistência de Alvará de Construção;

II - a inexistência de Carta de Habite-se;

III - a constatação de infração pela fiscalização de obras e posturas.

Art. 38. A instalação de atividades de uso não residencial admitidas nas Categorias R0 e R1, previstas no Anexo VIII, deverá ser precedida de anuência dos proprietários ou dos representantes legais das unidades imobiliárias, de pelo menos os vizinhos laterais, confrontantes e defrontantes, conforme apresentado no Anexo XII - Croqui 2, devendo obrigatoriamente estar incluídos os vizinhos imediatos.

§ 1º Nas situações não previstas nos croquis do Anexo XII, mantido o raio de abrangência neles estabelecido, a instalação de atividades de uso não residencial admitidas nas Categorias R0 e R1, previstas no Anexo VIII, deverá ser precedida de:

I - anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários ou dos representantes legais das unidades imobiliárias inseridas na área de influência;

II - anuência obrigatória dos vizinhos laterais, confrontantes e defrontantes.

§ 2º A renovação do alvará de funcionamento da atividade estará condicionada à nova consulta aos proprietários dos lotes vizinhos, conforme o disposto no caput.

§ 3º No caso de lote utilizado sob o regime de condomínio, a anuência prevista no caput se dará pela manifestação da maioria dos condôminos presentes em assembléia convocada para tal finalidade.

§ 4º A aprovação de atividades de uso não residencial em edificações de habitação coletiva fica condicionada à anuência da maioria dos condôminos presentes em assembléia convocada para tal finalidade.

§ 5º A anuência de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ficar condicionada ao pagamento de indenização ou qualquer compensação monetária para aqueles que devam se manifestar.

§ 6º O Alvará de Funcionamento a título precário concedido para funcionamento de atividade não residencial em área residencial será cancelado se houver descumprimento de qualquer dos dispositivos nele constantes.

CAPÍTULO II
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 39. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de controle da ocupação do solo:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - taxa de permeabilidade do solo;

III - afastamentos mínimos;

IV - altura máxima das edificações;

V - quantidade máxima de domicílios por lote, nos casos especificados.

Seção I
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 40. Os coeficientes de aproveitamento básico, mínimo e máximo estabelecidos para os lotes do Guará estão discriminados no Anexo VII.

Art. 41. Para efeito do cálculo da área de construção e, portanto, para a aplicação dos coeficientes de aproveitamento, serão computadas todas as áreas edificadas cobertas, com exceção das áreas previstas nos termos da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998 - Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 42. Os lotes com atividade de postos de abastecimento de combustível terão coeficiente de aproveitamento máximo correspondente a 0,5 (cinco décimos), excluída a cobertura do pátio de abastecimento, independentemente de sua localização.

Parágrafo único. Nos casos em que a atividade de abastecimento de combustível concorrer com outra atividade no mesmo lote, o cálculo do coeficiente de aproveitamento indicado no caput será aplicado para todas as atividades desenvolvidas dentro do lote.

Art. 43. Quando o projeto arquitetônico englobar um conjunto de lotes contíguos, ou no caso de remembramento de lotes, com coeficientes de aproveitamento diferentes, o coeficiente de aproveitamento resultante será correspondente à média ponderada entre os coeficientes de aproveitamento e as áreas de cada lote, aplicando-se a legislação específica.

Parágrafo único. No caso de desmembramento de lotes, os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo voltarão a ser os coeficientes de aproveitamento estipulados nesta Lei Complementar para cada lote em separado.

Art. 44. O coeficiente de aproveitamento mínimo para todas as categorias de lotes será de 0,2 (dois décimos).

Seção II
Da Taxa de Permeabilidade do Solo

Art. 45. A taxa de permeabilidade do solo é exigida em função da dimensão do lote, da seguinte forma:

I - para os lotes com área superior a 350m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo é de 10% (dez por cento) da área do lote;

II - para os lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 1000m² (mil metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a 15% (quinze por cento) da área do lote;

III - para os lotes com área superior a 1000m² (um mil metros quadrados) até 2000m² (dois mil metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a 20% (vinte por cento) da área do lote;

IV - para os lotes com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a 30% (trinta por cento) da área do lote.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os lotes relacionados no Anexo IX, Tabela 2, e aqueles que optarem pela execução de reservatórios para acumulação de águas pluviais e drenagem vertical, mediante a aplicação da fórmula $V = 0,15 \times AI \times IP \times t$, onde:

I - V = volume do reservatório (m³);

II - AI = área impermeabilizada (m²);

III - IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/h;

IV - T = tempo de duração da curva pluviométrica igual a uma hora.

§ 2º Denomina-se curva pluviométrica o período de duração de uma precipitação pluviométrica.

Art. 46. Nas edificações em subsolo será respeitada a taxa de permeabilidade.

Art. 47. Nos casos de remembramento de lotes, ou naqueles em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, será considerada, para o cálculo da taxa de permeabilidade do solo, a soma das áreas previstas para cada lote.

Seção III
Dos Afastamentos Obrigatórios

Art. 48. O afastamento mínimo frontal das fachadas voltadas para logradouro público que não estejam descritos no Anexo IX na coluna "afastamentos" será calculado mediante a aplicação da

fórmula $af = \frac{(h - 5)}{\operatorname{tg}60^\circ} - d$, onde:

I - af = afastamento mínimo frontal das fachadas voltadas para logradouro público;

II - h = altura da edificação;

III - d = distância entre a divisa do lote e o meio-fio oposto, conforme indicado no croqui constante no Anexo XII.

§ 1º Quando houver distâncias diferentes na mesma face do lote, será aplicada a média aritmética das distâncias para obter o valor de "d".

§ 2º Quando o resultado da aplicação da fórmula for negativo, o afastamento obrigatório será igual a zero.

Art. 49. O afastamento mínimo das fachadas voltadas para lotes vizinhos que não estejam descritos no Anexo IX, na coluna "afastamentos", com abertura de vãos de iluminação e aeração, corresponde:

I - a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o térreo, primeiro e segundo pavimentos;

II - ao resultado da fórmula apresentada a seguir, para os demais pavimentos: $af = 1,5 + b + 0,25.(n - 1)$, onde:

a) af = afastamento mínimo das fachadas voltadas para lotes vizinhos;

b) b = coeficiente de ajuste, que, para Guará - RA X, é 4;

c) n = número máximo de pavimentos.

Art. 50. O afastamento obrigatório específico entre edificações dentro de um mesmo lote em que pelo menos uma edificação apresente vãos de aeração ou iluminação em paredes confrontantes corresponde:

I - no térreo, 1º e 2º pavimentos superiores, a 3m (três metros);

II - a partir do 3º pavimento superior, ao resultado da aplicação da fórmula $af = 3,00 + 0,25.(n - 1)$, onde:

a) af = afastamento mínimo entre edificações dentro de um mesmo lote;

b) n = número máximo de pavimentos (cálculo feito para cada pavimento).

Art. 51. O afastamento mínimo obrigatório entre edificações dentro de um mesmo lote em que pelo menos uma edificação apresente abertura de compartimento de permanência prolongada em paredes confrontantes deverá ser de 6,00m (seis metros).

Art. 52. Para os lotes de habitação unifamiliar, o afastamento mínimo obrigatório entre edificações dentro de um mesmo lote será determinado pelo disposto no art. 104 da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998 - Código de Edificações do Distrito Federal - COE.

Seção IV
Da Altura Máxima das Edificações

Art. 53. A altura máxima da edificação será definida a partir dos parâmetros de ocupação do solo estabelecidos nesta Lei Complementar e da cota de soleira, a ser fornecida pela Administração Regional do Guará.

Parágrafo único. Fica estabelecida, para fins de regularização das edificações existentes, a altura máxima de 12 (doze) metros para os lotes "A" (institucional/escola-classe) e "B" (institucional/templo) do SRIA II EQ 26/24.

Seção V
Da Quantidade Máxima de Domicílios por Lote

Art. 54. Fica estabelecida, para os lotes cuja destinação original era de habitação unifamiliar e que passam, por esta Lei Complementar, a constituir categorias de lotes dos tipos R0, R1 ou R2, a quantidade de 1 (um) domicílio por lote.

§ 1º Será admitida a construção de uma edícula, com área máxima de construção de 68,00 m² (sessenta e oito metros quadrados).

§ 2º O lote cuja destinação original seja de habitação unifamiliar constitui unidade imobiliária indivisível.

CAPÍTULO III
DO ACESSO E ESTACIONAMENTO
DE VEÍCULOS NOS LOTES

Art. 55. O acesso de veículos aos lotes e demais parâmetros de acessibilidade e circulação deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005.

Art. 56. Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, em função da atividade a ser desenvolvida e seu respectivo porte, segundo os critérios estabelecidos na Lei 2.105, de 08 de outubro de 1998 - Código de Edificações do Distrito Federal e respectivas alterações.

§ 1º As vagas mencionadas no caput poderão ocorrer em um ou mais subsolos, em superfície e em pavimentos superiores.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput os casos em que as normas anteriores não exigiam vagas no interior do lote, bem como aqueles casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os projetos urbanísticos a serem desenvolvidos para os Projetos Especiais poderão ampliar as exigências quanto ao número de vagas para estacionamento de veículos.

Art. 57. Nos lotes de habitação unifamiliar com divisas laterais voltadas para vias secundárias ou principais, não será permitido o acesso de veículos por essas divisas, admitindo-se o acesso de pedestres.

CAPÍTULO IV
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS ÁREAS DE PROJETOS ESPECIAIS

Art. 58. As diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os parâmetros básicos de controle para as áreas de projetos especiais, são definidos nesta Lei Complementar, na Tabela 2 - Anexo IX.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 59. A ação governamental relativa ao desenvolvimento territorial e urbano da Região Administrativa do Guará será objeto de um processo permanente e participativo de planejamento, com vistas à melhoria da qualidade de vida de sua população e ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 60. O processo de planejamento territorial e urbano da Região Administrativa do Guará - RA X visa promover o ordenamento do uso e da ocupação do espaço urbano, de forma integrada com as políticas setoriais, com base nas condições socioeconômicas e ambientais de caráter local e regional.

Art. 61. A Região Administrativa do Guará integra o Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN, como órgão local, conforme o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 62. As informações relativas ao ordenamento territorial e urbano produzidas pelas entidades públicas e privadas, no âmbito da Região Administrativa do Guará, alimentarão o Sistema de Informação Territorial e Urbano do Distrito Federal - SITURB.

Art. 63. Compete ao Conselho Local de Planejamento - CLP do Guará, como órgão auxiliar da Administração Regional, promover a discussão, análise e acompanhamento das questões relativas ao planejamento territorial e urbano da Região Administrativa X.

§ 1º A composição e a competência do Conselho referido no caput são disciplinadas em legislação específica.

§ 2º O CLP tem como Secretaria Executiva a Administração Regional do Guará, responsável pelo gerenciamento do planejamento territorial e urbano.

§ 3º As resoluções e sugestões do Conselho Local de Planejamento do Guará serão encaminhadas à Administração Regional e ao órgão gestor do Planejamento Urbano para conhecimento e, se for o caso, deliberação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, órgão superior do SISPLAN.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 64. Serão aplicados, na Região Administrativa do Guará - RA X, os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros da política de desenvolvimento urbano e territorial instituídos pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelo Estatuto da Cidade, de acordo com os objetivos e diretrizes expressos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os projetos especiais utilizarão um ou mais instrumentos urbanísticos, conforme o constante nesta Lei Complementar.

Seção I

Da Outorga Onerosa

Art. 65. O Poder Executivo exercerá a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e da alteração ou extensão de uso, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar e em legislação vigente.

Art. 66. A expedição do alvará de construção e do licenciamento da atividade pela Administração Regional, tanto para os casos de alteração de direito de construir como para os casos de alteração ou extensão de uso, fica condicionada ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa, conforme legislação específica.

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR

Art. 67. A outorga onerosa do direito de construir - ODIR constitui cobrança, mediante contrapartida financeira por parte do beneficiário, pelo acréscimo de potencial construtivo acima do permitido pelo coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pela utilização do coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 68. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa do potencial construtivo adicional será calculada segundo a equação $VLO = VAE \times QA$, onde:

I - VLO = valor a ser pago pela outorga;

II - VAE = valor do metro quadrado do terreno multiplicado por y;

III - QA = quantidade de metros quadrados acrescidos;

IV - y = coeficiente de ajuste, definido na tabela 2 do anexo IX.

§ 1º Os coeficientes de ajuste na Região Administrativa X variam de 0,2 (dois décimos) a 0,6 (seis décimos), conforme indicado no Anexo IX.

§ 2º Excetuam-se da cobrança de contrapartida financeira os lotes com uso anterior exclusivamente residencial unifamiliar e que passaram à categoria de uso R0 ou R1.

§ 3º Excetuam-se da cobrança da contrapartida financeira os lotes com nível de restrição R2 que mantiveram o uso exclusivamente residencial unifamiliar.

Subseção II

Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso

Art. 69. A outorga onerosa da alteração de uso constitui cobrança, mediante pagamento de valor monetário, pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do solo para o lote, que venham a acarretar a valorização dessa unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se alteração de uso a mudança do tipo de atividade para outro diferente daquele previsto para a unidade imobiliária nas normas de uso vigentes.

§ 2º Considera-se extensão de uso a inclusão, ao uso original, de um novo uso ou tipo de atividade não previsto para a unidade imobiliária no uso anterior.

Art. 70. Será aplicada a outorga onerosa de alteração de uso quando os usos previstos nas normas anteriores a este PDL forem diferentes das seguintes atividades:

I - supermercado;

II - habitação coletiva;

III - shopping-center;

IV - faculdades e instituições de ensino médio;

V - hospital;

VI - centros de lazer e diversão, com área igual ou superior a 3.000 m2;

VII - posto de abastecimento de combustível.

Seção II

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 71. As operações urbanas consorciadas constituem um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 72. Ficam permitidas operações urbanas consorciadas nas áreas objeto dos Projetos Especiais constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apresentar estudo técnico de necessidade de realização de operações urbanas consorciadas em outras áreas, mediante aprovação prévia do CONPLAN e autorização por meio de Lei Complementar.

Art. 73. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica e explicitará, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de transferência de moradores de ocupações irregulares;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as operações urbanas consorciadas deverão ser submetidas a audiência pública e ao CONPLAN, consultado o Conselho Local de Planejamento.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 74. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Quando for necessária a alteração dos índices urbanísticos estabelecidos neste PDL em decorrência das operações urbanas consorciadas, o Poder Executivo apresentará estudo técnico contendo os novos índices, que deverão ser aprovados por lei complementar.

Seção III

Do Direito de Superfície

Art. 75. O direito de superfície consiste na possibilidade do proprietário urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.

Art. 76. O direito de superfície poderá ser exercido na totalidade da Região Administrativa X.

§ 1º O Poder Público poderá exercer, com anuência do proprietário do terreno, o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em bens imóveis de sua propriedade em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 77. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nos imóveis de sua propriedade, inclusive bens de uso comum do povo, para exploração por concessionárias de serviços públicos, desde que em relação a esses últimos não seja desvirtuada a finalidade principal.

Parágrafo único. A concessão do direito de superfície de que trata este artigo não se aplica aos equipamentos de infra-estrutura básica, conforme legislação específica.

Art. 78. O Governo do Distrito Federal, por sua administração direta ou indireta, poderá

exercer o direito de superfície, desde que com a aquiescência do proprietário do terreno, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

Seção IV

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 79. Com o objetivo de promover a regularização fundiária, deverão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, conforme Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano, concessão de uso, inclusive residencial, e dá outras providências;

II - transferência do direito de construir, conforme disposto nesta Lei Complementar;

III - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 80. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público de autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer, em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou alienar total ou parcialmente o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do órgão gestor do planejamento urbano, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - servir ao interesse de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - exercer função de área tampão, em caso de imóvel lindeiro ou defrontante a unidade de conservação ou a parque;

III - exercer função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor do meio ambiente;

IV - exercer função agrícola ou agroturística essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor da agricultura ou do turismo;

V - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

VI - servir para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 81. A aplicação da transferência do direito de construir atenderá às disposições da legislação específica.

§ 1º Os imóveis passíveis da aplicação desse instrumento poderão transferir até 100% do potencial construtivo não utilizado, desde que respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para o imóvel receptor.

§ 2º O potencial construtivo máximo acumulável por transferência de outros imóveis fica limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo do imóvel receptor.

§ 3º Para os imóveis receptores deverá ser observado o disposto na Seção VIII deste Capítulo.

§ 4º A transferência do direito de construir poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a VI do caput.

Art. 82. O impacto da concessão da outorga onerosa e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo, o qual, anualmente, tornará públicos os relatórios do monitoramento.

Seção VI

Do Direito de Preempção

Art. 83. O direito de preempção confere ao Governo do Distrito Federal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

Art. 84. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Governo do Distrito Federal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Governo do Distrito Federal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Governo do Distrito Federal, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Governo do Distrito Federal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VII

Do Fundo de Desenvolvimento Urbano

Art. 85. Os recursos auferidos na Região Administrativa X para formação do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB deverão ser aplicados, em pelo menos 70% (setenta por cento), dentro da própria Região Administrativa, para as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários e ampliação das redes de infra-estrutura urbana decorrentes de alteração ou extensão de uso e aumento de potencial construtivo;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

Art. 86. Na Região Administrativa do Guará, as propostas para utilização dos recursos do FUNDURB serão realizadas mediante estudos, programas, projetos e orçamentos de cada empreendimento, devendo ser consultado o Conselho Local de Planejamento - CLP.

Parágrafo único. Após consulta, o CLP encaminhará a proposta ao CONPLAN para anuência.

Seção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 87. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é o instrumento urbanístico para avaliar impactos, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, sendo obrigatório naqueles casos definidos pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nos casos de aumento de potencial construtivo, transferência do direito de construir, alteração ou extensão de uso e localização na hierarquia viária.

§ 1º Considera-se localização na hierarquia viária a compatibilidade do porte e da natureza do uso em relação à circulação, acessibilidade e geometria viária de uma via.

§ 2º O EIV será elaborado de forma a avaliar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, sendo necessário, no mínimo, quando houver:

I - adensamento populacional;

II - necessidade de implantação ou acréscimo de equipamentos urbanos e comunitários;

III - alterações de uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - problemas com ventilação e iluminação nas edificações;

VII - interferência com a paisagem urbana e com o patrimônio natural e cultural;

VIII - aumento de demanda por água tratada e esgotamento sanitário;

IX - aumento de potencial construtivo;

X - alteração e extensão de uso do solo;

§ 3º Os Estudos de Impacto de Vizinhança, em qualquer das hipóteses enumeradas, incluirá a anuência, no mínimo, dos vizinhos de ambos os lados e frontais da área impactada e, conforme o impacto a ser provocado, por todos os que residem ou se utilizam de unidades imobiliárias no raio de abrangência a ser definido pelo órgão central de planejamento.

Art. 88. Sem prejuízo da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança nas situações em que esta Lei Complementar determina, o Poder Executivo solicitará ao proprietário ou empreendedor a execução de melhorias nas áreas de influência do empreendimento, quando solicitado:

I - por parecer técnico dos órgãos gestores de planejamento urbano;

II - pelo órgão do patrimônio histórico;

III - em decorrência de recurso de moradores, acatado pelos órgãos mencionados nos incisos I e II.

Art. 89. O EIV deverá ser apreciado e aprovado pelo órgão gestor do planejamento urbano.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso do interessado, perante o órgão gestor do planejamento urbano na Administração Pública, em que o interessado se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo órgão gestor do planejamento urbano, antes da finalização do empreendimento.

Art. 90. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, na Administração Regional do Guará, devendo ser o mesmo submetido a audiência pública.

Art. 91. Em nenhuma hipótese o EIV será substituído pelos Estudos Ambientais.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Serão aplicadas sanções para os casos de descumprimento dos parâmetros urbanísticos constantes desta Lei Complementar, conforme o estabelecido no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, no Código de Edificações do Distrito Federal e outras leis específicas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e taxa de permeabilidade igual a zero por cento para o lote "f" da Área Especial da QE 7 do Guará I.

Art. 94. Os lotes da QE 40 - Setor de Oficinas do Guará II e do Pólo de Modas que estiverem comprovadamente edificados até a data da publicação desta Lei Complementar e que se encontram em desacordo com o coeficiente de aproveitamento, quantidade de vagas para o estaciona-

mento ou garagem e afastamento frontal serão regularizados e licenciados junto à Administração Regional do Guará, desde que estejam adequados às exigências do Código Civil Brasileiro e aos demais parâmetros do Código de Edificações do Distrito Federal.

§ 1º O prazo para a apresentação dos projetos pelos proprietários ou responsáveis pelos imóveis referidos no caput é de doze meses, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 28, de 01 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 665, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 95. O Lote 01 da Chácara 01 do Setor de Mansões Bernardo Sayão, com área de 7.073,213 m2 (sete mil e setenta e três metros quadrados e duzentos e treze milímetros quadrados), passa a ter o uso coletivo, nível de restrição R2, coeficiente de aproveitamento 2,0 e taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

Art. 96. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) e taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento) para as Áreas Especiais 03 e 05 da QE 46 do Guará II.

Art. 97. Fica estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três) para os lotes 05 e 07 da Rua 02; 05, 07, 09, 35 e 37 da Rua 12 e lote 02 da Rua 20, todos do Pólo de Modas, desde que cumpridas as exigências.

Art. 98. O Plano Diretor Local do Guará será compatibilizado com o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, com o Plano Diretor de Água e Esgoto do Distrito Federal e com o Sistema Integrado de Transportes do Distrito Federal, após a aprovação deles, nos termos do art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 99. Todos os mapas integrantes desta Lei Complementar utilizarão o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, serão elaborados na mesma escala cartográfica e serão acompanhados dos respectivos croquis, apresentados em linguagem gráfica acessível ao público.

Art. 100. Os anexos integrantes do Plano Diretor Local do Guará não poderão exceder o disposto nos artigos do texto desta Lei Complementar, bem como não poderão se referir a assuntos nela não previstos.

Art. 101. V E T A D O.

§ 1º O Poder Executivo fará correções nos Mapas 4A e 4D do Anexo IV, transformando em Área Reservada para Parcelamento Futuro - ARPA a área adjacente à Área Isolada nº 6580 SAI/SO.

§ 2º O Poder Executivo fará publicar novo Mapa que denominará de "Setorização", de toda a área de abrangência desta Lei Complementar, com a delimitação e nomenclatura de todos os Setores institucionalmente criados, que passará a ser o Mapa 2 do anexo II.

§ 3º O Poder Executivo fará publicar novo Mapa com a delimitação e nomenclatura de todos Setores institucionalmente criados, na Região Administrativa.

§ 4º V E T A D O.

§ 5º Os Mapas constantes e integrantes desta Lei Complementar utilizarão o sistema cartográfico do Distrito Federal - SICAD, e os demonstrativos de uso, coeficientes de aproveitamento, de Setorização e delimitação de Áreas de Projetos Especiais, além disso, serão na mesma escala.

Art. 102. Os parâmetros urbanísticos complementares para os Projetos Especiais constantes nesta Lei Complementar, relativos a normas de edificação, serão definidos pelo Poder Executivo no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Entende-se por parâmetros urbanísticos complementares aqueles referentes a marquise, guarita, tratamento de divisas, galerias para circulação de pedestres e outros elementos construtivos não previstos nesta Lei Complementar, cujo disciplinamento se faça necessário, em função do ordenamento da paisagem urbana.

Art. 103. É vedada a implantação de novos trailers, quiosques e similares até que sejam definidas áreas para esse fim.

Parágrafo único. A Administração Regional terá o prazo de dois anos após a publicação desta Lei para apresentar projeto de redefinição das áreas objeto deste artigo.

Art. 104. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei Complementar propondo as alterações necessárias ao macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, para o atendimento à regularização das Colônias Agrícolas previstas como Áreas Rurais Remanescentes com uso efetivamente rural, inseridas na área de abrangência desta Lei Complementar, cuja transformação de uso tenha sido considerada técnica e ambientalmente viável.

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Os Anexos que integram esta Lei Complementar serão publicados posteriormente em suplemento deste Diário Oficial.

DECRETO Nº 27.490, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO 1		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101					300.000
04.122.0127.8517						
Ref. 000503	0066					
		1	33.90.30	100	300.000	300.000
210203/21203	14203					47.197
20.606.1100.2173						
Ref. 004423	0336	99	33.90.30	100	40.000	40.000
20.606.1100.2375						
Ref. 004429	0303	99	33.90.30	100	4.000	4.000
20.606.1100.2375						
Ref. 004428	0311	99	33.90.30	100	3.197	3.197
230101/00001	16101					1.550.900
13.392.1300.2484						
Ref. 000649	0001	99	33.90.39	100	1.208.000	
		99	33.90.92	100	255.000	1.463.000
13.392.2300.9057						
Ref. 000662	0001	1	33.50.39	100	83.000	83.000
13.392.2300.9065						
Ref. 000665	0001	1	33.50.39	100	4.900	

230103/00001	16102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				4.900	200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES					142.304
						17.000								
13.392.1400.6161		MANUTENÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VAI A ESCOLA E A COMUNIDADE					26.122.2800.2054		MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO					
Ref. 001375	0001	MANUTENÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VAI A ESCOLA E A COMUNIDADE					Ref. 000784	0001	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES					
ANEXO	I	DESPESA				R\$ 1,00	ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	

		99	33.90.39	100	120.000	120.000
27.811.4000.9075	APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Ref. 000222	0001 APOIO AO DESPORTO AMADOR					
		99	33.50.39	100	203.229	

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						203.229
400101/00001	40101 SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					70.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001430	0016 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA					
		99	44.90.52	100	70.000	
						70.000
2006AC00556		TOTAL				6.290.213

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE ACAA SOCIAL					30.000
14.422.1501.2602	DEFESA DE DIREITOS HUMANOS					
Ref. 006493	2322 APOIO A PREVENÇÃO AO TRAFICO DE SERES HUMANOS					
		99	33.50.39	100	30.000	
						30.000
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					2.039.787
10.302.2409.6016	FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ORTESES E PRÓTESES					
Ref. 003824	0002 FORNECIMENTO DE ORTESES E PROTESES CIRURGICAS					
		99	33.90.92	100	2.039.787	
						2.039.787
330101/00001	33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					140.000
08.126.1500.2884	AUTOMATIZAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-FAMÍLIA					
Ref. 000245	0001 AUTOMATIZAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-FAMÍLIA - SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.39	100	140.000	
						140.000
2006AC00556		TOTAL				2.209.787

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					8.500.000
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287	0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE					
		99	33.90.39	100	8.500.000	
						8.500.000
2006AC00556		TOTAL				8.500.000

DECRETO Nº 27.492, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.636.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.636.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Rendimentos do Trabalho.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO 1		RECEITA				R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1112.04.31	100	2.636.000		2.636.000
2006AC00557					TOTAL	2.636.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO								
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS						2.636.000
04.127.3000.2880		COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001052	0001	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
				99	33.90.39	100	2.636.000	
								2.636.000
2006AC00557				TOTAL				2.636.000

DECRETO Nº 27.493, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.548.970,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.548.970,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					25.170
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000820	0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					
		1	33.90.30	100	25.170	25.170
130901/13901	19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL					1.451.700
04.661.3900.9061	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS DO ICMS					
Ref. 003756	0002 EMPRÉSTIMO A EMPREENDIMENTO ECONOMICAMENTE PRODUTIVO - RAI					
		1	45.90.66	100	1.451.700	1.451.700
340101/00001	34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					972.100
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004930	0013 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER					
		99	33.90.39	100	3.000	3.000
27.811.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 004109	1160 REALIZAÇÃO DO TORNEIO DE TÊNIS INTERNACIONAL - ATP					
		99	33.90.39	100	235.800	235.800
27.811.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 004111	1161 REALIZAÇÃO DO ABERTO DE TÊNIS DE BRASÍLIA - ATP					
		99	33.90.39	100	514.600	514.600

27.811.4000.9073	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER					
Ref. 001098 0004	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	99	33.50.39	100	33.700	33.700
27.811.4000.9075	APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Ref. 006482 2503	APOIO AO ESPORTE AMADOR	99	33.90.39	100	185.000	185.000
2006AC00559					TOTAL	2.448.970

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					100.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	100	100.000	100.000
2006AC00559					TOTAL 100.000

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.000.000
04.122.0100.4996 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATO DE GESTÃO					
Ref. 000487 0001 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL A ORGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO- SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.34	100	1.000.000	1.000.000
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO					216.770
20.122.1100.0105 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PARQUES DE EXPOSIÇÕES AGROPECUARIA DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 005409 1686 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PARQUES DE EXPOSIÇÕES AGROPECUARIA DO DF(EP)	99	44.90.51	100	145.370	145.370
20.122.1100.0109 MANUTENÇÃO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÕES NO DF					
Ref. 005424 1698 MANUTENÇÃO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÕES NO DF(EP)	99	44.90.51	100	71.400	71.400
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS					40.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					

Ref. 000714	0088	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS					
			99	33.90.39	100	40.000	
							40.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					1.292.200
27.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001107	0050	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	99	33.90.37	100	1.292.200	
							1.292.200
2006AC00559							TOTAL
							2.548.970

DECRETO Nº 27.495, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.002.750,00 (um milhão, dois mil, setecentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs 060.017.578/2005, 060.017.583/2005, 260.051.015/2006, 240.000.433/2006 e 196.000.436/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.002.750,00 (um milhão, dois mil, setecentos e cinquenta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			777.800		
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000916	0003	CONTRATO DE GESTÃO	99	31.90.34	100	777.800	
						777.800	
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			100.000		
28.843.0001.9002		RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO					
Ref. 003644	0001	RETORNO DE FINANCIAMENTO E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					
			99	32.90.21	120	100.000	
						100.000	
150204/15204	43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			18.162		
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					

Ref. 000473	0013	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	99	33.90.47	100	18.162	
							18.162
2006AC00549							TOTAL
							895.962
ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			106.788		
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000287	0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.39	132	42.706	
						42.706	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	44.90.52	321	50.191	
			99	44.90.52	332	13.891	
						64.082	
2006AC00549							TOTAL
							106.788
ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			100.000		
28.843.0001.9002		RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO					
Ref. 003644	0001	RETORNO DE FINANCIAMENTO E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					
			99	46.90.71	120	100.000	
						100.000	
150204/15204	43201	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			18.162		
18.122.3400.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000116	0089	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	19	33.90.39	100	18.162	
						18.162	
2006AC00549							TOTAL
							118.162
ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			106.788		

10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
			99	33.90.93	321	50.191
			99	33.90.93	332	13.891
						64.082
10.304.0050.2803		AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
Ref. 000269	0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO DISTRITO FEDERAL				
			99	33.90.33	132	1.658
			99	33.90.39	132	40.772
			99	33.90.92	132	276
						42.706
330101/00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				777.800
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000311	0085	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE				
			99	31.90.34	100	777.800
						777.800
2006AC00549					TOTAL	884.588

DECRETO Nº 27.496, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.650.608,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 080.009.514/2006, 030.000.139/2006 e 060.000.073/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.650.608,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro proveniente de recursos do Sistema Único de Saúde, do FUNDEF e do convênio nº 010/2004-SO/DETRAN.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
		CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO FISCAL
		SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160903/16903	18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEF					780.874
12.361.0142.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL					
Ref: 000154	0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF					
		99	33.90.30	300	84.033	
		99	33.90.30	301	211.808	
		99	33.90.30	302	401.189	
		99	33.90.30	309	4	
		99	33.90.30	322	83.840	
						780.874

190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				231.756
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 001463	0004	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	321	81.377
			99	33.90.93	331	150.379
						231.756
2006AC00553					TOTAL	1.012.630

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
		CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
		SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					4.637.978	
10.302.0211.6145		AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000288	0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	338	2.637.978	2.637.978	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.30	338	1.000.000		
			99	33.90.39	338	1.000.000		
							2.000.000	
2006AC00553							TOTAL	4.637.978

DECRETO Nº 27.497, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.428.000,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 055.049.195/2006 e 240.000.670/2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.428.000,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
		CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
		CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					50.000
26.782.2800.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEICULOS DO GDF					

Ref. 001221 0001	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	5	33.90.30	100	50.000	50.000	23201.0193.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99	33.90.30	237	291.000	237	120.000	237	240.000	651.000	04.131.0193.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	99	33.90.30	237	49.000	99	33.90.39	237	90.000	99	44.90.52	237	60.000	199.000	06.181.0193.1732	IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	27	33.90.39	237	21.000	21.000	06.181.0193.2469	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	99	33.90.30	237	50.000	99	33.90.92	237	10.000	99	44.90.52	237	116.000	176.000	06.181.0193.2469	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	99	33.90.39	100	100.000	100.000	Ref. 000032 0002	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF	1	33.90.39	237	17.000	17.000	06.181.0193.2541	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	99	33.90.30	100	80.000	99	44.90.52	100	14.000	94.000	23201.0193.8517	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	237	57.000	99	33.90.39	237	650.000	99	44.90.52	237	38.000	745.000	15.451.0193.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	7	44.90.51	237	3.000	3.000	15.451.0193.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	1	44.90.51	237	73.000	73.000	15.451.0193.5743	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DO DETRAN / CIOSP	1	44.90.51	237	6.000	6.000	28.846.0001.9009	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO	99	33.90.93	237	60.000	60.000	250101/00001 25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	11.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	Ref. 000963 0047	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRABALHO	99	33.90.39	100	100.000	100.000	2006AC00560	TOTAL	2.481.000	ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00	CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	330101/00001 33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMNISTRATIVOS GERAIS	Ref. 000311 0085	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	99	33.90.30	100	80.000	99	44.90.52	100	14.000	94.000
------------------	--	---	----------	-----	--------	--------	-----------------	---	----	----------	-----	---------	-----	---------	-----	---------	---------	------------------	--------------------------	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	--------	---------	------------------	--	----	----------	-----	--------	--------	------------------	--	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	---------	---------	------------------	--	----	----------	-----	---------	---------	------------------	--	---	----------	-----	--------	--------	------------------	---	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	--------	--------	-----------------	--	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	---------	----	----------	-----	--------	---------	------------------	----------------------------------	---	----------	-----	-------	-------	------------------	-------------------------------	---	----------	-----	--------	--------	------------------	--	---	----------	-----	-------	-------	------------------	---	----	----------	-----	--------	--------	--------------------	----------------------------------	------------------	---	------------------	---	----	----------	-----	---------	---------	-------------	-------	-----------	----------	---------	----------	---	-----------------------------	--------------	-----------------------------	---------------	-----	----------	-------	-----------	-------	--------------------	---------------------------------------	------------------	--	------------------	--	----	----------	-----	--------	----	----------	-----	--------	--------

08.126.1500.2884	AUTOMATIZAÇÃO DO PROGRAMA PRO-FAMILIA					
Ref. 000245 0001	AUTOMATIZAÇÃO DO PROGRAMA PRO-FAMILIA - SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.39	100	28.300	28.300
08.306.0169.2639	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE					
Ref. 001771 0001	RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.30	100	43.900	
		99	33.90.39	100	486.000	
		99	33.90.92	100	91.900	
		99	44.90.52	100	77.300	699.100
08.306.1500.2629	CESTAS BASICAS DA SOLIDARIEDADE					
Ref. 001772 0001	CESTAS BASICAS DA SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.92	100	107.000	107.000
08.306.1500.2630	LEITE DA SOLIDARIEDADE					
Ref. 001773 0001	LEITE DA SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.92	100	6.100	6.100
08.306.1500.2631	PÃO DA SOLIDARIEDADE					
Ref. 001774 0001	PÃO DA SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.92	100	12.500	12.500
2006AC00560					TOTAL	947.000

ANEXO	III	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22205					50.000
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
15.451.2800.3903						
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
R.e.f. 006509	2149					
INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA EM PRÓPRIOS DO DER - DF						
		5	44.90.51	100	50.000	50.000
						50.000
220201/22201	24201					2.331.000
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.0193.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
R.e.f. 000018	0023					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.11	237	2.331.000	2.331.000
						2.331.000
250101/00001	25101					100.000
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO						
11.122.0100.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
R.e.f. 000067	0051					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO						
		99	31.90.11	100	90.000	
		99	31.90.13	100	10.000	
						100.000
2006AC00560					TOTAL	2.481.000

ANEXO	IV	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001	33101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					947.000
08.306.1500.4994	RENDA SOLIDARIEDADE					
Ref. 001775	0001 RENDA SOLIDARIEDADE	99	33.90.48	100	947.000	947.000
						947.000
2006AC00560					TOTAL	947.000

DECRETO Nº 27.498, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.491.243,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 030.005.058/2006 e 060.017.583/2005, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.491.243,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos de Convênios nºs: 335/2005 – SO / TERRACAP e 341/2001 – GDF/ SES/FNS - MS.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO 1	RECEITA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1325.01.40	121	7.243		
		2471.99.00	131	1.484.000		
						1.491.243
2006AC00551					TOTAL	1.491.243

ANEXO II	DESPESA				R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					1.484.000
15.451.1318.3619	PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DO PROJETO ORLA					
Ref. 001524	0001 PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DO PROJETO ORLA	99	44.90.51	131	1.484.000	1.484.000
					TOTAL	1.484.000
2006AC00551						

ANEXO	III	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					7.243
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338	0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDARIO E TERCIARIO	99	33.90.93	121	7.243	7.243
2006AC00551 TOTAL						7.243

DECRETO Nº 27.499, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 78.410.179,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e dez mil e cento e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º, da lei 3.829, de 09 de março de 2006, com o art. 35, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “b” do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 093.000.152/2006, 093.000.153/2006 e 041.000.706/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento de Investimento e de Dispêndio da Companhia Energética de Brasília – CEB e ao Orçamento de Dispêndio do Banco de Brasília S.A. - BRB crédito suplementar, no valor de R\$ 78.410.179,00 (setenta e oito milhões, quatrocentos e dez mil, cento e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V e VI.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo (a):

I – excesso de arrecadação proveniente de recursos de Geração Própria, no valor de R\$ 20.358.360,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta reais);

II – anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento e dispêndio, no valor de R\$ 58.051.819,00 (cinquenta e oito milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º - Em função do disposto nos artigos anteriores, a receita do Banco de Brasília S.A. fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOUDES ABADIA

ANEXO 1		RECEITA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR							ORÇAMENTO DISPÊNDIO	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA								
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL		
BANCO DE BRASILIA S. A.		1600.02.01	1		20.358.360	20.358.360		
2006AC00552					TOTAL	20.358.360		
ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO								ORÇAMENTO DISPENDIO
CANCELAMENTO								
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190208/19208	22204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA					54.268.000		
25.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000146	0024 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GERAIS DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA							

25.752.4200.6065	AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DISTRITO FEDERAL	99	33.00.00	1	34.024.000	34.024.000
Ref. 003856	0001 AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DISTRITO FEDERAL	99	33.00.00	1	20.244.000	20.244.000
2006AC00552 TOTAL						54.268.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00				
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
CANCELAMENTO								
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190208/19208	22204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA						3.783.819
25.752.4200.1131		INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA						
Ref. 000099	0001	INFRA-ESTRUTURA OPERACIONAL DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA		99	44.00.00	1	3.783.819	3.783.819
2006AC00552 TOTAL								3.783.819

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00		
SUPLEMENTAR EXCESSO ARRECAÇÃO DISPENDIO-DECRETO				ORÇAMENTO DISPENDIO		
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130202/13202	19202 BANCO DE BRASILIA S. A.					20.358.360
23.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000607	0065 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO BANCO DE BRASILIA	99	31.00.00	1	20.358.360	20.358.360
2006AC00552					TOTAL	20.358.360

ANEXO V		DESPESA		R\$ 1,00				
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPENDIO - DECRETO				ORÇAMENTO DISPENDIO				
SUPLEMENTAÇÃO								
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190208/19208	22204	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA						54.268.000
25.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000143	0025	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA		99	31.00.00	1	19.125.000	19.125.000
25.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000241	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA		99	33.00.00	1	124.000	124.000
25.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 000147	0010	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA		99	33.00.00	1	3.200.000	3.200.000
28.843.0001.9029		AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA						

Ref. 003850	0002 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA					
		99	46.00.00	1	31.819.000	31.819.000
2006AC00552					TOTAL	54.268.000

ANEXO VI		DESPESA		R\$ 1,00		
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO				ORÇAMENTO INVESTIMENTO		
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190208/19208	22204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA					3.783.819
25.752.4200.1132	ESTUDOS, IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					
Ref. 000015	0001 ESTUDOS, IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	99	44.00.00	1	3.688.346	3.688.346
25.752.4200.1134	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					
Ref. 000017	0001 IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	99	44.00.00	1	95.473	95.473
2006AC00552					TOTAL	3.783.819

DECRETO Nº 27.500, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.411.539,00 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quinhentos e trinta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 260.051.014/2006, DECRETA:

Art.1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.411.539,00 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quinhentos e trinta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de Transferência do Salário Educação e oriundo da reestimativa de recursos próprios da SEDUH – Amortização de Financiamento de Imóveis.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I	RECEITA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1721.35.01	103	1.261.539		
		2300.80.09	123	150.000		
						1.411.539
2006AC00554					TOTAL	1.411.539

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					1.261.539
12.361.0138.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS					
Ref. 000217	0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.33	103	1.261.539	1.261.539
280101/00001	28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					150.000
28.843.0001.9002	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO					
Ref. 003644	0001 RETORNO DE FINANCIAMENTO E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	99	46.90.71	123	150.000	150.000
2006AC00554		TOTAL				1.411.539

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

DESPACHO Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA D EESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/ compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.007647/2006, JERONIMO GARCIA DE SANTANA, IPVA, R\$ 919,65; 124.000328/2006,REGINA MARIA LEITE FALCÃO, IPVA, R\$ 98,54.

FRANCISCO CORREA RABELLO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no item 93, caderno I, anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do ICMS para a compra de veículos novos destinados a portadores de necessidades especiais, para o requerente a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.007.101/2006, ELIZETE MOREIRA DE CASTILHO, 314.691.591-04, A interessada não se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 177, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, o veículo com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizarem modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 043.003.920/2006, MARIA HELENA DE LIMA, JGU6399, R\$ 487,20. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 178, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do IPVA/TÁXI – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício 2006, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativas de motoristas, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 043.003.521/2006, IVO ROGÉRIO DE GEUS, JJQ0236, R\$ 357,00. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 179, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 124.007.851/2006, ROSÂNGELA GONÇALVES DO SACRAMENTO DA SILVA, CLARA GONÇALVES DO SACRAMENTO, 29/02/2004, R\$ 2.399,43; 043.003.899/2006, CATHARINA IWATA, TADASHI IWATA, 28/07/2004, R\$ 1.254,80; 124.007.695/2006, LUCIANA LIMA COSTA, TEREZINHA DE LIMA COSTA, 17/05/2002, R\$ 938,48. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 180 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção da TLP para garagens desvinculadas dos imóveis principais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela alínea “a” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro no § único do artigo 1º da Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999, declara: ISENTOS da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício 2007 do seguinte contribuinte abaixo nominado, no tocante à garagem desvinculada do imóvel principal, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO, RENUNCIA: 124.008.606/2006, GUSTAVO SOARES AGUIAR, 5009502-1, SHCSW QM SW5 LT 8 GR 117; 124.008.626/2006, ADRIANA VIRGINIA MACEDO FERREIRA, 5009492-0, SHCSW QM SW5 LT 8 GR 107.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 146, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SE-

CRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenções do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO: 043.003.111/2006, DALIA ESTRELA DE CASTRO, SRIA QE 19 CJ C CS 17 – GUARÁ II, 1846091-7. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 147, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 78, inciso X e artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção de IPVA, referente ao exercício de 2006, dos veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA: 043.003.509/2006, GENARD ADELINO VIEIRA, JHY1515; 043.003.487/2006, JOSÉ FLÁVIO ANDRADE, CDL6807; 043.003.358/2006, NOÉ ALVES DO NASCIMENTO, JKH5855; 043.003.746/2006, MARCIO NUNES DE PAULA, JFQ8247. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de abril de 2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR os pedidos de remissão e não incidência de IPVA, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO: 048.006.446/2006, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, JEG8632; 124.002.499/2006, CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JEE3776; 043.002.478/2006, JOSÉ JORGE SILVA PRAZERES, JGE4049. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 149, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “c” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2004 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003, INDEFERE os pedidos de parcelamento, em razão do não pagamento do sinal (5%, 10% ou 25% do valor consolidado) na data estipulada e/ou não ter suprida as pendências constantes dos processos dos contribuintes a seguir relacionados em ordem de Nº DO PROCESSO E INTERESSADO: 043.003.559/2006, J FRASSON ME; 042.006.285/2006, GRÁFICA E ENCARDENADORA 2001 LTDA ME; 043.002.830/2006, MARCELO GUSMÃO JACOB ME; 043.003.902/2006, CORIOLANO & BOSCO LTDA; 043.003.700/2006, REAL DECORAÇÕES LTDA ME; 043.003.849/2006, ROSA ALVES DE LIMA; 043.003.889/2006, FRANCISCO OLIVEIRA BEZERRA; 043.003.970/2006, KÁTIA FILOMENA VAZ STIVAL BUENO; 043.003.774/2006, EMIR FAGUNDES JACOME ME; 043.003.833/2006, MARIA ROSLIA CHAVES LUCAS SPOSITO.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 150, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da

atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 02, da alínea “c” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 432, de 27 de dezembro de 2001, alterada pelas Leis Complementares nº 618, de 09 de julho de 2004 e nº 688, de 29 de dezembro de 2003, INDEFERE os pedidos de parcelamento a seguir relacionados em ordem de Nº DO PROCESSO E INTERESSADO: 043.003.430/2006, ORIGINAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 043.003.472/2006, LUCIANA PEREIRA DA SILVA CONFEÇÕES ME. EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 151, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “c” do inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, declara: INDEFERIDO os pedidos de compensação com precatórios a seguir relacionado em ordem de Nº DO PROCESSO E INTERESSADO: 043.000.620/2006, FRIMENTAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA; 043.001.760/2006, BE-TONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 96, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.
Isenção de ITCD.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a interessada a seguir informada, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor de renuncia: 045.002199/06, Adriana Mamede Soares, 788.029.701-49, Fernando Antonio Soares, R\$ 701,45. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 383/2006. Recorrente: METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Advogado (a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ir resignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.305/2005, pertinente ao Auto de Infração no 1824/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 25) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de outubro de 2006 (documentos de fls. 59). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2006 (fls. 58), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 396/2006. Recorrente: OLIPA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME. Advogado (a): DANIEL BRITO D’ALMEIDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. OLIPA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, i resignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.684/2006, pertinente ao Auto de Infração no 12423/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de outubro de 2006 (documentos de fls. 76). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de agosto de 2006 (fls. 75), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 398/2006. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.517/2006, pertinente ao Auto de Infração no 11239/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2006 (documentos de fls. 55). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de outubro de 2006 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 399/2006. Recorrente: ADRENALINA TUNING COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME. Advogado (a): MIGUEL SOUZA GOMES. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ADRENALINA TUNING COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, ir resignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.324/2006, pertinente ao Auto de Infração no 10011/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de outubro de 2006 (documentos de fls. 77). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2006 (fls. 76), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº. 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 402/2006. Recorrente: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Advogado (a): MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 124.006.156/2005, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 09) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de outubro de 2006 (documentos de fls. 88). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de setembro de 2006 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 403/2006. Recorrente: CONSTRUTORA METTRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. Advogado (a): MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARÃES. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CONSTRUTORA METTRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.427/2004, pertinente ao Auto de Infração no 3869/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 384) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006 (documentos de fls. 382). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2006 (fls. 381), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 405/2006. Recorrente: TOYS BR BRINQUEDOS LTDA. Advogado (a): RAPHAEL LEAL GIUSTI. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. TOYS BR BRINQUEDOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.431/2005, pertinente ao Auto de Infração no 11714/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 23) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2006 (documentos de fls. 48). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2006 (fls. 47), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 406/2006. Recorrente: VA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Advogado (a): JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/ SEF. VA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.009.499/2004, pertinente ao Auto de Infração no 5018/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 256) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de novembro de 2006 (documentos de fls. 303). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 302), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso de Ofício no 063/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SAMAFER PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.007.276/ 1997, pertinente ao Auto de Infração no 784/97, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso de Ofício no 064/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Advogado: JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.009.499/2004, pertinente ao Auto de Infração no 5018/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso de Ofício no 065/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. Advogado: WAGNER BRAGANÇA E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.003.287/2005, pertinente ao Auto de Infração no 1031/2005, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 045/2006. Recorrente: CONFRARYA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Advogado: HÉLIO CÉZAR RODRIGUES. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. CONFRARYA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 051/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 261), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 25 de outubro de 2006 (documentos de fls. 236). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de outubro de 2006 (pág. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 046/2006. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Dra. MARA KOLLIKER WERNECK’. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado (a): MARCOS DUTRA VARGAS. A Procuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 043/2006, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 83), em 18 de outubro de 2006. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de outubro de 2006 (pág. 22), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 incisos XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 047/2006. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Dra. MARA KOLLIKER WERNECK’. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado (a): MARCOS DUTRA VARGAS. A Procuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 062/2006, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 84), em 18 de outubro de 2006. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 9 de outubro de 2006 (pág. 22), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 incisos XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 064/2006. Recorrente: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Dra. MARA KOLLIKER WERNECK . Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES DE AREIA E CASCALHO LTDA. Advogado (a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. A Procuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº. 012/2006, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 97), em 21 de novembro de 2006. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 10 de novembro de 2006 (pág. 08), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 incisos XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 058/2006. Recorrente: CANAÃ PRODUTOS ARTESANAIS EM PARAFINA LTDA - ME. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. CANAÃ PRODUTOS ARTESANAIS EM PARAFINA LTDA - ME, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 211/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 20), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de outubro de 2006 (documentos de fls. 79). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 23 de outubro de 2006 (pág. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 061/2006. Recorrente: RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 233/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 6995), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 8 de novembro de 2006 (documentos de fls. 7151). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 27 de outubro de 2006 (pág. 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 062/2006. Recorrente: CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Advogado: RENATA PAGY BONILHA. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 055/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 114), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 10 de novembro de 2006 (documentos de fls. 147). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 31 de outubro de 2006 (pág. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 063/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 150/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2006 (documentos de fls. 155). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 10 de novembro de 2006 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 065/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 183/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2006 (documentos de fls. 147). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 10 de novembro de 2006 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 066/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 135/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2006 (documentos de fls. 141). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 10 de novembro de 2006 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 067/2006. Recorrente: SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A, irresignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 045/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2602), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 22 de novembro de 2006 (documentos de fls. 2786). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de novembro de 2006 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Pedido de Esclarecimento nº: 006/2006. Requerente: RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO . Requerida: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 6995), em 8 de novembro de 2006, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 156/2006 - 2ª CÂMARA, publicado no DODF, de 27 de outubro de 2006. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 380/2006. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Advogado (a): MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.012.788/2005, pertinente ao Auto de Infração no 13149/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 176) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2006 (documentos de fls. 466). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2006 (fls. 465), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 381/2006. Recorrente: DENTAL ROMA LTDA. Advogado (a): DANILO COSTA BARBOSA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DENTAL ROMA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.868/2005, pertinente ao Auto de Infração no 7192/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 127) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2006 (documentos de fls. 121). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2006 (fls. 120), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 384/2006. Recorrente: ILZA CARDOSO DE SANTANA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ILZA CARDOSO DE SANTANA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.633/2006, pertinente ao Auto de Infração no 11265/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de outubro de 2006 (documentos de fls. 28). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2006 (fls. 27), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 385/2006. Recorrente: MARIA DE FÁTIMA PAZ DIAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARIA DE FÁTIMA PAZ DIAS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.152/2005, pertinente ao Auto de Infração no 755/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de setembro de 2006 (documentos de fls. 24). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de setembro de 2006 (fls. 23), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 386/2006. Recorrente: EVIDENCE LTDA - ME. Advogado (a): FREDERICO RAPOSO DE MELO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EVIDENCE LTDA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.564/2005, pertinente ao Auto de Infração no 6137/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 12) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de outubro de 2006 (documentos de fls. 30). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2006 (fls. 29), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 397/2006. Recorrente: QUAIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado (a): RACHEL VIEIRA DAMASCENO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. QUAIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.008.666/2004, pertinente ao Auto de Infração no 7114/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 5121) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2006 (documentos de fls. 5084). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de setembro de 2006 (fls. 5083), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 400/2006. Recorrente: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA. Advogado (a): SAVIO DE FARIA CARAM ZUQIM. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. TOYSTER BRINQUEDOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.798/2004, pertinente ao Auto de Infração no 7089/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 49) recurso a este egrégio Tribunal Admi-

nistrativo de Recursos Fiscais, em 24 de outubro de 2006 (documentos de fls. 102). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de outubro de 2006 (fls. 101), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 401/2006. Recorrente: PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.283/2005, pertinente ao Auto de Infração no 2817/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2006 (documentos de fls. 121). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2006 (fls. 120), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3- Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 404/2006. Recorrente: BONSONO COMÉRCIO DE ESTOFADOS E PRODUTOS AFINS LTDA - EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. BONSONO COMÉRCIO DE ESTOFADOS E PRODUTOS AFINS LTDA - EPP, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.987/2006, pertinente ao Auto de Infração no 8118/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2006 (documentos de fls. 46). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2006 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 408/2006. Recorrente: PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.046/2006, pertinente ao Auto de Infração no 8725/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de novembro de 2006 (documentos de fls. 60). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 59), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1- Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 409/2006. Recorrente: FRANCISCO LOPES DA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FRANCISCO LOPES DA SILVA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.229/2005, pertinente ao Auto de Infração no 980/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de setembro de 2006 (documentos de fls. 25). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 410/2006. Recorrente: NET SAT COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NET SAT COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.000/2006, pertinente ao Auto de Infração no 8171/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de novembro de 2006 (documentos de fls. 40). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de outubro de 2006 (fls. 39), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 411/2006. Recorrente: VARIG LOGÍSTICA S/A. Advogado (a): SÉRGIO PALOMARES. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VARIG LOGÍSTICA S/A, ir-

resignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.213/2006, pertinente ao Auto de Infração no 10062/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 61) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 25 de setembro de 2006 (documentos de fls. 81). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de setembro de 2006 (fls. 80), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 412/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.309/2006, pertinente ao Auto de Infração no 10070/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2- Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 413/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.125/2006, pertinente ao Auto de Infração no 1181/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 31) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 46). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 414/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.511/2006, pertinente ao Auto de Infração no 11199/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 415/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.302/2006, pertinente ao Auto de Infração no 9936/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 55). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Voluntário no 416/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado (a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.471/2006, pertinente ao Auto de Infração no 11052/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às

fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de novembro de 2006 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2006 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigo 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 068/2006. Recorrente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 242/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 81), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2006 (documentos de fls. 304). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de novembro de 2006 (pág. 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 069/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 105/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 143), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2006 (documentos de fls. 178). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de novembro de 2006 (pág. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

Recurso Extraordinário no 070/2006. Recorrente: ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: FRABRIZIO CALDEIRA LANDIM. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 014/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de novembro de 2006 (documentos de fls. 110). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de novembro de 2006 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1-Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2-Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3-Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 12 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA
CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE–CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70, de 17 de março de 2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 16/2006, Livro 04, Catarina Salala Simões de Lemos, 0982, 028; Gianny Kelly Fernandes Dias, 0983, 028; Maria Aparecida de França do Nascimento, 0984, 028; Márcia Bontempo de Oliveira, 0985, 029; Renato dos

Santos Brito, 0986, 29; Diretor Evanilson Araújo Santos Reg. nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Washington Antonio Faria Junior Reg. nº 1119-SUBIP/SEDF.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 310, de 17 de julho de 2002-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 17/2006, Livro 33, Carlos Eduardo Lima de Paiva 12547, 179; Marcelo Freitas Celestin, 13110, 167; Tânia Maria Pinto Barreto, 13111, 167; Suani Magno Teichmann, 13112, 168; Aurélio da Silva Mazoni, 13113, 168; Onildo Alves Maciel Junior, 13114, 168; Antonia Neiva Santos, 13115, 169; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. nº 30.205-MEC; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. nº 1.156-DIE/SEDF.

COLÉGIO ROGACIONISTA, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17 de julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 7/2006, Livro 005, Alanna Alencar Coelho da Silva, 1232, 011; Alexandre de Santana Ribeiro, 1233, 011; Aline Bastos Valadão, 1234, 011; Aline Mendes de Souza, 1235, 012; Allan Parente Vasconcelos, 1236, 012; Adriana Modesto Magalhães Vieira, 1237, 012; Andréia Louise Araújo de Carvalho, 1238, 013; Bruno Hiroshi Sakamoto Leal, 1239, 013; Camila Dias Rodrigues, 1240, 013; Daniel Lôpo Polla, 1241, 014; Danilo Manso Gomes, 1242, 014; Daniele da Costa Rodrigues, 1243, 014; Diana Oberdá Carneiro Marques, 1244, 015; Diego Gomes de Almeida, 1245, 015; Diogo Assis Ferreira, 1246, 015; Eduardo Felipe Simão Cunha, 1247, 016; Emiliana Coêlho Quintanilha, 1248, 016; Emanuelle de Sousa Sudario, 1249, 016; Eric Oliveira de Araujo, 1250, 017; Fernanda Garzedim Santos de Abreu, 1251, 017; Fernando Henrique Gonçalves Pires, 1252, 017; Fernando Marcio Rebelo Alves, 1253, 018; Fernanda da Costa Macêdo, 1254, 018; Flávia Mariana Reis Bezerra, 1255, 018; George André Pacheco da Silva, 1256, 019; Hugo Mendonça Lima, 1257, 019; Ingrid de Castro Saldanha Nunes, 1258, 019; Jaqueline Cavalcanti Teixeira, 1259, 020; José Carlos Amaral de Bragança, 1260, 020; Juliana Machado Atrock, 1261, 020; Karen Magalhães da Silva, 1262, 021; Késsia Magalhães da Silva, 1263, 021; Kézia Abiorana Campos Frutuoso, 1264, 021; Leandro Fernandes Lins de Vasconcelos, 1265, 022; Lorena de Lemos Silva Cruz Guimarães, 1266, 022; Louise Santos Oliveira, 1267, 022; Marcela de Sa Barreto da Cunha, 1268, 023; Mariana Amaral Ferreira da Silva, 1269, 023; Mariana Teles Cassiano, 1270, 023; Marllyson Pereira de Araujo, 1271, 024; Mayara Franca Moreira, 1272, 024; Nathalia Borges Barros, 1273, 024; Nathalia Rosa de Oliveira Batista, 1274, 025; Nathália Paccelley Pedro, 1275, 025; Paulla Thalyta dos Santos Ramos, 1276, 025; Patric Moreira de Abreu, 1277, 026; Pedro Augusto Jorge de Queiroz, 1278 , 026; Paulo Henrique Rodrigues Santiago, 1279, 026; Paulo Cristino de Oliveira, 1280, 027; Priscylla Garcez Gonçalves, 1281, 027; Rafael de Souza Dourado, 1282, 027; Ranna Mirthes Sousa Correa, 1283, 028; Rebeca da Silva Alencar, 1284, 028; Roberto Souza de Carvalho, 1285, 028; Sara Rodrigues Matias, 1286, 029; Thiago de Paula Moraes, 1287, 029; Sacha dos Santos Barreira Bessa, 1288, 029; Sinara Gumieri Vieira, 1289, 030; Tábata Quintana Yonaha, 1290, 030; Thalita Siqueira Sacramento, 1291, 030; Uaitan Marcos de Paula Dalcin, 1292, 031; Vanessa Pereira Clemente, 1294, 031; Vanessa Jasckstet, 1295, 031; Paulo Henrique Santana Nascimento, 1296, 032; Ana Maysa Silva Manta, 1297, 032; Augusto Henrique Rodrigues da Silva, 1298, 032; Brisa Liz Ferreira, 1299, 033; Byanca Cursino Paranaguá, 1300, 033; Daniella Moreira de Freitas, 1301, 033; Daniel Medeiros da Silva, 1302, 034; Dhiogo Melo Duarte, 1303, 034; Eduardo Lucas Camara Prado, 1304, 034; Fabiano Nunes Veloso, 1305, 035; Felipe de Andrade Ferraz, 1306, 035; Felipe Luan Ramos Freire, 1307, 035; Fernando Marques Noleto de Alencar, 108, 036; Henrique Santos Oliveira, 1309, 036; Grazielly de Souza Oliveira, 1310, 036; Jaqueline Messalla Siqueira Rezende, 1311, 037; Juliana Corrêa de Freitas, 1312, 037; Julio Cesar da Silva Gusmão Galvão, 1313, 037; Jheyse de Matos Sampaio, 1314, 038; Káren Cristina Pires Soares, 1315, 038; Leandro Oliveira Morais, 1316, 038; Leonardo Johnny de Oliveira Marrocos Malaquias, 1317, 039; Luiz Fillipe Cunha Silva, 1318, 039; Mayara Souza Simões, 1319, 039; Nicole de Maia, 1320, 040; Pedro Alessandro Mendes D’Oliveira, 1321, 040; Ramon Aldenor Moreira de Assunção, 1322, 040; Ramon Pinto de Barros, 1323, 041; Raquel Lima de Azevedo, 1324, 041; Raquel Rosa Santos de Araujo, 1325, 041; Rayssa Mendes de Oliveira Reis, 1326, 042; Renato da Silva Paes, 1327, 042; Rodrigo Calvet Lemos, 1328, 042; Suellen Midori Nakamura, 1329, 043; Vinícius de Brito Gracia, 1330, 043; Vinicius Taveira Manso, 1331, 043; Viviane Silva dos Santos, 1332, 044; Victor Hugo Araujo Facchini, 1333, 044; Willian Lôbo Krüger, 1334, 044; Yuri Cardoso de Queiroz, 1335, 045; Diretora Rosemary do Nascimento Barreto de Souza e Silva Reg. nº 968579-MEC/RJ; Secretária Escolar Maria Auxiliadora Martins e Silva Reg. nº 778-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 411 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 8/2006, Livro 01, Abel Mario Marques Lima, 586, 148; Adeliane Fernandes Ribeiro, 587, 148; Adriano Oliveira de Souza, 588, 148; Alcineia Paiva Pinto, 589, 149; Alessandra Rúbia Duarte, 590, 149; Ana Lucia Fernandes Ribeiro, 591, 149; Andreia Pereira de Oliveira, 592, 149; Anna Paula dos Santos Batista, 593, 150; Ariana Paulo Rodrigues, 594, 150; Arlândia Raquel Costa dos Santos, 595, 150; Carlos Roberto Santos Rodrigues, 596, 150; Catia Valeria de Andrade, 597, 151; Cinthia Danielle Pereira da Silva, 598, 151; Claudia Lima Campos Passarinho, 599, 151; Cleci Rosa de Almeida, 600, 151; Cristiane Gomes Figueira, 601, 152; Cristiane Marques Tavares, 602, 152; Cristiano Ferreira da Silva do Nascimento, 603, 152; Deuzeli Guimarães Caldas, 604, 152; Diana Tubias de Souza, 605, 153; Djannane Rejane da Silva Labres, 606, 153; Edelcy de Souza da Silva, 607, 153; Edileusa de Alencar Lopes, 608, 153; Edna de Souza Mendes, 609, 154; Edna Santana Nunes, 610, 154; Edson Aparecido dos Santos, 611, 154; Eduardo Oliveira dos Santos, 612, 154; Elielson de Oliveira Veiga, 613, 155; Eliene Lima Neves Gomes, 614, 155; Elisângela de Melo Murta, 615, 155; Erico Gauden-

cio da Silva, 616, 155; Eveline de Sousa Araujo, 617, 156; Fabiana Cristina de Sousa, 618, 156; Fabiana Gomes da Silva, 619, 156; Fábio André Cardoso Macedo, 620, 156; Fabio Pires Linhares, 621, 157; Fabrício de França Oliveira, 622, 157; Fernanda Cristina de Lima Gomes, 623, 157; Francilourdes Rodrigues dos Santos, 624, 157; Francisca Vanicléia de Sousa Rodrigues, 625, 158; Francisco das Chagas de Sousa Junior, 626, 158; Francisco de Assis Tomé dos Santos Júnior, 627, 158; Helda Alves Brito, 628, 158; Hilderley de Mesquita Barros, 629, 159; Hodeson Nascimento dos Santos, 630, 159; Izabel Cristina da Silva Lima, 631, 159; Ivo Rodrigues de Abreu, 632, 159; Ivoneide de Araujo Cordeiro, 633, 160; Jacira Ribeiro Campos, 634, 160; Janaina Virginio Moura, 635, 160; João Macedo Filho, 636, 160; João Marcos Pereira da Frota Junior, 637, 161; Joaquina Pereira dos Santos, 638, 161; Joelma Borges dos Santos Nascimento, 639, 161; Joice Caroline Rosa da Silva, 640, 161; Jonas Kennedy Basílio, 641, 162; Jose Rubens da Silva, 642, 162; José Teixeira Guimarães, 643, 162; Joselma Avelino dos Santos, 644, 162; Josemar Oliveira Silva, 645, 163; Kelly Cristina Ferreira da Silva, 646, 163; Kenya Pereira de Oliveira, 647, 163; Lana Dias da Silva, 648, 163; Lauro Anderson de Sousa Rodrigues, 649, 164; Lauzia Judite de Melo, 650, 164; Layane Eloi Basilio, 651, 164; Leonardo Oliveira do Nascimento, 652, 164; Lúcia Siqueira da Silva, 653, 165; Luciene Ferreira Barcelos, 654, 165; Lucicleide de Almeida, 655, 165; Lucineide Alves Magalhães Silva, 656, 165; Lucineide Gomes de Almeida, 657, 166; Manoel Urtiga da Costa Júnior, 658, 166; Maria da Conceição Teixeira Lima, 659, 166; Marcelo Jose dos Santos Silva, 660, 166; Marcos Silva Farias, 661, 167; Maria da Cruz Oliveira Santos, 662, 167; Maria das Graças de Brito Gomes, 663, 167; Maria do Desterro Sousa de Oliveira, 664, 167; Maria José dos Santos, 665, 168; Maria Jose Lima Campos, 666, 168; Maria Lucia de Souza, 667, 168; Maria Luciana Pereira Barbosa, 668, 168; Marli Fernandes de Sousa, 669, 169; Mauricio Neres Ramos, 670, 169; Mayane Sthéfany Silva dos Santos, 671, 169; Nathalie Helena Ferreira, 672, 169; Otavio da Costa Araujo, 673, 170; Ozias de Paula Cardoso Alves, 674, 170; Pedro Carneiro dos Santos, 675, 170; Reinildo Barbosa de Souza, 676, 170; Rejane Rodrigues Leocadio, 677, 171; Renata Rodrigues Vidal, 678, 171; Renato Monteiro Rodrigues, 679, 171; Robson Dias da Silveira, 680, 171; Rodrigo Alves Arrais, 681, 172; Romulo Venicius da Silva, 682, 172; Rute Priscila Medeiros, 683, 172; Ruth Jorge Pereira, 684, 172; Ruthênia Ferreira Cavalcante, 685, 173; Samuel Alves dos Santos Costa, 686, 173; Sharlene Gomes da Silva Araujo, 687, 173; Sidney Ferreira da Silva, 688, 173; Silvana Teixeira da Silva, 689, 174; Simone Sueli Negrão Palheta, 690, 174; Suelita Maria de Jesus, 691, 174; Thiago de Souza, 692, 174; Valda Rodrigues de Freitas, 693, 175; Valdene Gonçalves Ferreira Neri, 694, 175; Valdeson da Silva Santos, 695, 175; Vande Lucia Vieira Lopes, 696, 175; Walan Charles Costa dos Santos, 697, 176; Zélia Loula de Souza, 698, 176; Gênesis Pereira Siqueira, 699, 176; Elizana Cardoso Alves, 700, 176; Eliene da Mata Souza, 701, 177; Isabel Souza e Silva Filha, 702, 177; Adalberto Miguel Soares, 703, 177; Diretora Maria de Fátima Medeiros Costa DODF nº 23 de 01/02/200; Secretário Escolar Jorge dos Santos Valentim Reg. nº 354-DIE/SE.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: ENSINO MEDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 75/2006, Livro 15, Andresa Oliveira Gomes de Pádua, 5137, 113; Aline Valente Gomes, 5138, 113; Alysson Cotrim Rodrigues, 5139, 113; Atamiro Gonçalves de Freitas, 5140, 114; André Lemos Rosa, 5141, 114; Alex de Almeida Leite, 5142, 114; Adriana Carvalho de Lima, 5143, 115; Amilton José de Amorim Junior, 5144, 115; Anderson Junior da Silva Luciano, 5145, 115; Antônio Edes Alves Pereira, 5146, 116; André Wellington de Lima, 5147, 116; Arlindo Silva Filho, 5148, 116; Altemar Alves de Medeiros, 5149, 117; Anna Karolina Carvalho de Medeiros, 5150, 117; Anderson Kleiton Neves Costa, 5151, 117; Aldemir Monsueth Alves, 5152, 118; Andre Luiz Roriz, 5153, 118; Adelia Angela da Silva Amaral, 5154, 118; Altamiro Jose Gonçalves, 5155, 119; André Filipe Alves Borges, 5156, 119; Benedita Alves de Oliveira, 5157, 119; Carlos Alberto Alves dos Santos, 5158, 120; Antonio Carlos Pereira da Silva, 5159, 120; Celia Gonsalves de Alencar, 5160, 120; Cristiane Rangel de Sena Lima, 5161, 121; Cleiton Farias Vieira, 5162, 121; Carlos Alberto da Mota Silva, 5163, 121; Cristina Moreira Moraes, 5164, 122; Carolina Rangel Thomas, 5165, 122; Divina de Oliveira Santos, 5166, 122; Daniel Santiago Schiffler, 5167, 123; Denisvaldo Cruz Cordeiro de Assunção, 5168, 123; Diego Elizeu de Arruda Ramos, 5169, 123; Domingos Eduardo de Deus Melo, 5170, 124; Davi Oliveira do Nascimento, 5171, 124; Elias dos Santos Soares, 5172, 124; Edilene do Socorro Braga Moreira, 5173, 125; Edinilson Santana Evangelista, 5174, 125; Edimilson Gomes de Anchiêta, 5175, 125; Eronde Alves Brandão, 5176, 126; Francimar Carlos da Silva, 5177, 126; Felipe André Santana Ferreira, 5178, 126; Francisco de Assis Ferreira Silva, 5179, 127; Francisco Fabio Sousa, 5180, 127; Francisca Auta da Conceição, 5181, 127; Francisco Carlos Sodré de Sousa, 5182, 128; Gênesis Ladeira da Silva, 5183, 128; Geraldo Balduino de Almeida, 5184, 128; Gabriela Delgado de Oliveira e Silva, 5185, 129; Gracielle Vieira da Silva, 5186, 129; Geovar Júnior Pereira Andrade, 5187, 129; Giselle Vilas Boas da Silva, 5188, 130; Guilherme D’afonseca da Silva, 5189, 130; Ivo Vasconcelos Araújo, 5190, 130; Ivanio Vasconcelos Araujo, 5191, 131; Ivan Alves dos Reis, 5192, 131; Izabel Fereira de Avelaz, 5193, 131; Juliana da Silva Nepomuceno, 5194, 132; José Soares, 5195, 132; Jeovani Henrique da Silva, 5196, 132; Joendson Corcino de Anchiêta, 5197, 133; Joksã Itamar Dias de Souza, 5198, 133; Joniel Silveira da Costa, 5199, 133; Junaildo de Souza e Silva, 5200, 134; João Paulo Sousa Dias, 5201, 134; Joaquim Alves dos Santos, 5202, 134; Janio Romao dos Santos, 5203, 135; José Brasil Alves de Freitas, 5204, 135; Jefferson Guedes dos Santos, 5205, 135; Josefa Alves de Freitas, 5206, 136; Joaquim Pinheiro Figueiredo Neto, 5207, 136; João Paulo Bispo de Carvalho, 5208, 136; Jilberto Neves de Oliveira, 5209, 137; Katia Nunes Souza, 5210, 137; Kleuber Carlos Bueno Lopes, 5211, 137; Levi Correa, 5212, 138; Lucí Alves Bezerra, 5213, 138; Lucas Lemos Lima, 5214, 138; Maria Odete de Carvalho Araújo, 5216, 139; Marcos Aurelio Nunes, 5217, 139; Maria Consuelo Borges, 5218, 140; Maria Aparecida Ribeiro da Silva, 5219, 140; Maria Clotides do

Nascimento Sousa, 5220, 140; Madalena Alves da Costa, 5221, 141; Maria Farias Santos de Sousa, 5222, 141; Marluce Bernardo Lopes, 5223, 141; Marcos Bruno de Souza Barbosa, 5224, 142; Ana Alves Cordeiro, 5244, 148; Suelen Gomes Pereira, 5245, 149; Sandra Maria Gomes dos Santos, 5246, 149; Sebastião Vaz dos Reis, 5247, 149; Sintian Periera de Almeida, 5248; 150; Thais Soares de Moraes, 5249, 150; Tiago Rodrigues Lopes, 5250, 150; Viviane Paulino Pereira, 5251, 151; Valquiria Santos Mendonça, 5252, 151; William Gomes da Silva, 5253, 151; Amauri de Paula Dantas, 5254, 152; Andre Roberto Barbosa dos Santos, 5255, 152; Maíra Alves Barcelos, 5256, 152; Marcelo da Silva Sousa, 5257, 153; Admilson José Monteiro, 5259, 153; Ildo Luiz Vieira, 5260, 154; João Alves de Oliveira Neto, 5261, 154; Patrik Barra Vieira, 5262, 154; Anderson Lopes de Oliveira, 5263, 155; Antonia Elisabeth Beserra Tôrres, 5264, 155; Domingos Paulo de Santana, 5265, 155; Edinaldo Costa Bezerra, 5266, 156; Kíssila Ribeiro Simplicio Vieira, 5267, 156; Francisco de Assis Ferreira dos Santos, 5268, 156; Lenireges Chavante de Moraes, 5269, 157; Maria de Fátima Lopes, 5270, 157; Natanael Filgueiras, 5271, 157; Robson Miranda Mendes, 5272, 158; Tatianna de Fátima Souza Lima, 5273, 158; Cícero Guilherme de Souza Filho, 5274, 158; Edson Damiao da Silva, 5275, 159; José Reginaldo Ferreira de Moura, 5276, 159; Luiz Carlos de Souza, 5277, 159; Mylaiza de Souza Vasco, 5278, 160; Marylia dos Santos Ferreira, 5279, 160; Rosilene Karolina Pires Carrijo, 5280, 160; Rogério Souza da Silva, 5281, 161; Sósthenes Gomes Das Neves, 5282, 161; Salvador Sousa Lima, 5283, 161; Fábio Pereira de Moura, 5285, 162; Fernanda Rocha Oliveira, 5286, 162; Fábio Furtado Rocha de Sousa, 5287, 163; Gabriel Santana Alves, 5288, 163; Glaik Abdissara Assad, 5289, 163; José Ribamar Almeida Damasceno, 5290, 164; Jacó Basilio Fernandes, 5291, 164; Dioclides Marinho Nunes, 5292, 164; Maria Irene Tolentino Silva, 5293, 165; Marina Pereira Cabral Lustosa, 5294, 165; Murillo Pereira Gouveia, 5295, 165; Natalina da Conceição Alves da Costa Caldeira, 5296, 166; Rosângela Aparecida Silva Pinto, 5297, 166; Simone Ferreira Climaco, 5298, 166; Selma Aparecida de Moraes Melo, 5299, 167; Wilson Pereira de Carvalho, 5300, 167; Gabriel Alves Cajá Cosmo, 5301, 167; Douglas Sousa Pereira, 5302, 168; Carlos Eduardo Pereira, 5303, 168; Eraldo da Conceição Lemos, 5304, 168; Eduardo Sousa Brandão de Oliveira, 5306, 169; Francisca Paula Farias de Macedo, 5307, 169; José Rodrigues de Sousa Filho, 5308, 70; Tânia Aparecida Silva Fernandes, 5309, 170; Thiago de Souza Barroso, 5310, 170; Beatriz Quermes Campos, 5311, 171; Domingas Jose Valente Gomes, 5312, 171; Daniel Aleixo Arruda Santos, 5313, 171; Floraci Almeida Tavares, 5314, 172; Graziella da Silva Sousa, 5315, 172; Isabel Faraco Nazario, 5316, 172; Jose da Graça Araujo Ferreira, 5317, 173; Jaqueline Bernardes do Carmo, 5318, 173; Marta Francisca de Andrade, 5319, 173; Paula Marques Pinheiro, 5320, 174; Simão Luis de Sousa, 5321, 174; Salvador Aparecido de Oliveira, 5322, 174; Sandoval Pereira Lopes, 5323, 175; Bruno Lopes de Araujo Silveira, 5325, 175; Anastacio Diogo de Paula, 5326, 176; Cleunice Alves dos Santos, 5327, 176; Jose Neuriton Teixeira, 5328, 176; Vildete Neres da Gama, 5329, 177; Luiza Coelho da Silva, 5330, 177; Sebastião dos Santos Filho, 5331, 177; Alessandra Dutra Ribeiro, 5332, 178; Altair da Costa Monteiro, 5333, 178; Carlos Cezar Chagas Arantes, 5334, 178; Dario Soares Ribeiro, 5335, 179; Gilberto Marques da Cruz, 5336, 179; José Soares da Silva, 5337, 179; Laerley da Silva Rocha, 5338, 180; Maria Helena Pereira Guedes, 5339, 180; Rafael de Menezes Rodrigues, 5340, 180; Sônia Maria de Oliveira Silva, 5341, 181; Rayones Tonico Lopes, 5342, 181; Terezinha Maria de Sousa, 5343, 181; Alessandro Teixeira de Assis, 5344, 182; Cleiton Barros de Oliveira, 5345, 182; Claudia Barbosa Evangelista, 5346, 182; Denilson Dutra, 5347, 183; Doralinda Bezerra de Sousa, 5348, 183; Felipe da Costa Felinto, 5349, 183; João Pereira da Silva, 5350, 184; Maria Magnólia Soares Carvalho, 5351, 184; Maria Crisanda Dutra Alexandre, 5352, 184; Naildo Gomes de Sousa, 5353, 185; Reginaldo Vargas, 5354, 185; Vanilda Porcino de Almeida Sudré, 5355, 185; Waldeni Sousa Amaral, 5356, 186; Daianne Carmo de Souza, 5359, 187; Marcelo Almeida Neves, 5360, 187; Raimunda Evangelista de Moura, 5361, 187; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo Reg. nº 3.627-MEC; Secretaria Escolar Rosyenne Vieira Rodrigues Reg. nº 826—CIP-Colegio Integrado Polivalente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional 06 de Taguatinga, publicada no DODF nº 198, de 18 de outubro de 2005, ONDE SE LÊ: “... Deuzimar Evaristo Silva...”, LEIA-SE: “... Flávio Evaristo Silva...”.

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, da secretaria de estado de educação do distrito federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme Artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 16/12/2006, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.025.579/2006 e 080.025.638/2006.

DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 135, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Portaria nº 245, de 02 de setembro de 2003, artigo 1º, alínea “b” e, considerando o artigo 82, inciso VII do Regimento Interno, resolve: EMITIR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE em nome da EMPRESA PAINEIRA – CONSTRUÇÃO e URBANISMO LTDA, CNPJ nº 01622216/001-51, tendo como proprietários: JORGE MICHALSKI, CPF nº 028.802.881-34, HERMÓGENES BITTENCOURT, CPF nº 019.154.521-04, JOSÉ ELIEZER BISERRA, CPF nº 028.850.851-34 e JOÃO LEGGE, CPF Nº 878.316.008-68, por praticarem a subcontratação de serviços em afronta ao item 14.1, alínea “F”, do convite 181/1996-FEDF/CPL, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, referente ao processo 080.019614/2003 e Carta Convite nº 181/1996 – FEDF/CPL da Secretaria de Estado de Educação do DF e em atendimento a Decisão nº 1969/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e em consonância com o artigo 6º, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 26.851/2006, alterado pelos Decretos nºs 26.993/2006 e 27.069/2006 e artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 136, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 245, de 02 de setembro de 2003, artigo 1º, alínea “i” e, considerando o que consta do artigo 7º, da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal, resolve: RECONDUZIR os servidores designados pela Ordem de Serviço nº 122, de 30 de agosto de 2005, publicado no DODF nº 166, de 31 de agosto de 2005, para atuarem como executores interno do Contrato Emergencial nº 76/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. A presente Ordem de Serviço terá seus efeitos a partir de 23/11/2006, data da assinatura do respectivo Contrato.

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de dezembro de 2006.

Registro nº 082589/2006 Assunto: Liberação de Recursos Federais Interessado:SEDF. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a liberação de recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CONVÊNIO/PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
QUOTA ESTADUAL-MUNICIPAL	4.534.556,28	06/12/2006	17

IRÃ OLIVEIRA COUTINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de dezembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Cloreto de Sódio 0,9% sol. Injetável frasco 250ml, destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.015.116/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., no fornecimento do material citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$19.200,00(dezenove mil e duzentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Vitelinato de Prata sol. Oftálmica 10% frasco contagotas 5ml, destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.015.038/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$8.910,00(oito mil, novecentos e dez reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Vigabatrina Comp. 500mg, destinado a atender emer-

gencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.014.784/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$12.015,00(doze mil e quinze reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Anfoteracina B, pó Liofilizado p/ sol. Injetável 50mg frasco-ampola, destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.015.450/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa MEDICOR PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$13.800,00(treze mil e oitocentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.002.087/2006, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, no equipamento de densitometria óssea e ecógrafo, marca General Eletric, instalado na Unidade Mista Regional de Saúde de Taguatinga e Unidade de Radiologia do Hospital de Samambaia, em favor da firma GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ – 02.022.569 / 0001 - 83, por um período de 12 (doze) meses, cujo valor total da despesa autorizada é de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 12 de dezembro de 2006, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de dezembro de 2006.

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento do processo 060.011.914 /2006, no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), em favor de MARIA LUCIA FRANÇA DINIZ, referente a ressarcimento pela compra de fraldas geriátricas destinadas à paciente SEBASTIANA ALVES GRANJEIRO, no período de fevereiro a abril/2005. A contar da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário, publicado no DODF nº 202, página 09, de 20 de outubro de 2006, sobre o Reconhecimento de Dívida, referente ao Processo nº 060.013.955/2005, ONDE SE LÊ: “... Programa de Trabalho – 10.302.0400.2154.0001...”, LEIA-SE: “... Programa de Trabalho – 10.302.0400.2145.0001...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 99, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reabilitação de inscrição da entidade FREL – FRENTE DE ENASCIMENTO ESPIRITUAL LUCIS - MILÍCIA FRATERNA DA PAZ MUNDIAL.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REABILITAR a inscrição de número 447/2004, da entidade, FREL – FRENTE DE RENASCIMENTO ESPIRITUAL LUCIS - MILÍCIA FRATERNA DA PAZ MUNDIAL, em razão do cumprimento das exigências que acarretaram a suspensão da respectiva inscrição.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 11 de dezembro de 2006

Processo: 112.004.266/2006. Referência: Emissão de Nota de Empenho para renovação de assinatura de Boletins. De conformidade com artigo 25 e Caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, a favor da empresa Editora Fórum Ltda, para renovação de assinatura dos Boletins: Direito Público, Contratação e Gestão Pública, Direito Urbano e Ambiental e Revista de Direito Administrativo e Constitucional, para o período de janeiro a dezembro de 2007, no valor total de R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais), por conta da Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.00010 – Natureza de Despesa 33.90.39.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS
E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 07 de dezembro de 2006.

Processo: 060.013.388/2006. Interessado: BELACAP. Assunto: Despesa com pagamento de Auto de Infração de Trânsito. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 11 do processo em referência.

ILDEU DE OLIVEIRA
Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 48, de 06 de outubro de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 05, de 07 de dezembro de 2006, resolve: Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 15.12.2006, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055-038896/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pela presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 43, de 18 de setembro de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 12, de 06 de dezembro de 2006, resolve: Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 15.12.2006, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055-035395/2006. Publique-se.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 11 de dezembro de 2006.

Processo: 053.000.944/2006. Interessado: BANCO DO BRASIL S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto

nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 6.866,24 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em favor do Banco do Brasil S/A, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT 2005 das viaturas do CBMDF, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), despesa de exercício anterior do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.001.178/2006 Interessado: BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 11.583,49 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-39-58 e Fonte 010 (FC), do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

Processo: 053.001.373/2006. Interessado: BRASIL TELECOM S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ \$ 68.633,57 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Brasil Telecom S/A, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

EDSON DE OLIVEIRA BARROSO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL
Em 11 de dezembro de 2006.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às folhas 04 à 07 do processo 054.000.833/2006, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta da FGV – Fundação Getúlio Vargas para fazer face as despesas com o Curso de MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, Pós-Graduação Latu Sensu, pelo o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLÁVIO LÚCIO DE CAMARGO

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 12 de dezembro de 2006.

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às folhas 04, 05 do processo 054.001.150/2006, que dispensou a licitação, para a contratação direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO, para fazer face às despesas com Aquisição de Munição E Cartucho, no valor de R\$ 2.555.150,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais) , autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLÁVIO LÚCIO DE CAMARGO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA ADJUNTA
Em 08 de dezembro de 2006.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DITRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 15/16, do processo 150.002.213/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo SAMBA CHORO, representado pela empresa TUPINIQUIMUSICAL PRODUÇÕES LTDA., no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando duas apresentações, no dia 08 e 13 de dezembro de 2006, no Museu Vivo da Memória Candanga e no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DITRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 14/15, do processo 150.002.212/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25 Inciso III, da Lei

nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda IMAGEM, representada pela empresa LIDUGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA - ME, no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando uma apresentação, no dia 09 de dezembro de 2006, em Samambaia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de dezembro de 2006.

Processo: 150.001.297/2006. Interessado: ALEX DE SOUZA COSTA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ALEX DE SOUZA COSTA, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00180/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “HIP HOP DO CERRADO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.015/2006. Interessado: ANA MARIA RAMIRO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANA MARIA RAMIRO, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00188/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DESEJOS DE GAIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.344/2006. Interessado: PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS , no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00189/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD DINO BLACK”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.818/2006. Interessado: RODRIGO CAVALCANTI MAGALHÃES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO CAVALCANTI MAGALHÃES , no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00190/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TOQUE ESTRELADO 2006”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.460/2006. Interessado: HAMILTON PINHEIRO DE FARIAS JÚNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de HAMILTON PINHEIRO DE FARIAS JÚNIOR, no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00191/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DUO 13”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.902/2006. Interessado: LETÍCIA DE CARVALHO CAPOBIANCO RIBEIRO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LETÍCIA DE CARVALHO CAPOBIANCO RIBEIRO, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00192/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ALEGRIA PARA QUEM PRECISA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.374/2006. Interessado: LEONARDO RODRIGUES BARBOSA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LEONARDO RODRIGUES BARBOSA, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00193/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “COMPASSO DE ESPERANÇA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.086/2006. Interessado: DIONÍZIO PEREIRA DA SILVA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DIONÍZIO PEREIRA DA SILVA , no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00194/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ESPAÇO DE INTERVENÇÃO PERCUSSIVA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.872/2006. Interessado: VICENTE CARLOS MARTINEZ BARRIOS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VICENTE CARLOS MARTINEZ BARRIOS, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00195/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “VICENTE MARTINEZ”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.965/2006. Interessado: JOSÉ ALEXANDRE GOMES MARINO. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSÉ ALEXANDRE GOMES MARINO , no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00196/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “COLHEITA – POEMAS COM AMOR”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ RICARDO MARQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 550, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa a pedido dos responsáveis pela mesma, conforme Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao pedido de cancelamento requerido pela empresa, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: SANTA LÚCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – Processo 160.000.594/2002. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 134/04 – COPEP/DF, de 07 DE JULHO DE 2004, publicada no DODF nº 136, de 19 de julho de 2004. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 551, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa a pedido dos responsáveis pela mesma, conforme Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao pedido de cancelamento requerido pela empresa, resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: ADN RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA – Processo 160.000.013/2004. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 626/04 – COPEP/DF, de 16/12/2004, publicada no Diário Oficial do Distrito

Federal nº 240, de 20 de dezembro de 2004. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve: DESIGNAR o titular da Gerência de Gestão e Controle das Ações Regionais – GERAR e o Administrador Regional de cada Região Administrativa, ou a pessoa por ele designada, como executores do Contrato nº 03/2006 – SUCAR x CEB, referente aos serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes ao fornecimento de energia elétrica consumida pelo Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal, prestados pela Companhia Energética de Brasília – CEB. Cabendo ao representante da SUCAR coordenar e acompanhar a execução do Contrato e aos executores regionais cabe-lhes supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções dos serviços e atestar as faturas, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária e Contábil do Distrito Federal.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 12 de dezembro de 2006.

Processos: 193.000.287/2005, 193.000.288/2005, 193.000.290/2005, 193.000.294/2005, 193.000.295/2005, 193.000.301/2005, 193.000.306/2005, 193.000.307/2005, 193.000.308/2005. Interessado: FABRÍCIO MANOEL DE JESUS E OUTROS. Assunto: PAGAMENTO DE BOLSISTAS. Termo de Ratificação: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, em favor de FABRÍCIO MANOEL DE JESUS E OUTROS, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 38.328,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais) referentes ao Edital de Pesquisa nº 04/2005, do Programa de Bolsas de Iniciação Científica e Tecnológica do Governo do Distrito Federal.

EMERSON FREDDI

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação instituído pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, às peças 11, relativas ao processo 196.000.415/2006, que trata de doação de móveis à Fundação Pólo Ecológico de Brasília pelo Instituto Candango de Solidariedade, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls.08/09, constante dos autos; AUTORIZAR a incorporação dos bens no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. Raul Gonzalez Acosta, Dilton Batista Silva, Ana Lucia de Faria dos Santos, José Carlos Lopes de Oliveira, Fatima Rocha Faria, Aclísio Francisco Alves, Ricardo C. de Freitas chaves, Maria Luzia Melo Meireles, Gutemberg b. do Espírito Santo Rildete Rodrigues da Silva, Walter Pereira Lima e Tania R. Junqueira Borges.

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação instituído pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR por unanimidade, o Parecer da Conselheira Relatora, às peças 22, relativas ao processo 196.000.386/2006, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls.19/20, constante dos autos; AUTORIZAR a incorporação do bem no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. Raul Gonzalez Acosta, Dilton Batista Silva, Ana Lucia de Faria dos Santos, José Carlos Lopes de Oliveira, Fatima Rocha Faria, Aclísio Francisco Alves, ricardo C. de Freitas

Chaves, Maria Luzia Melo Meireles, Gutemberg B. do Espírito Santo Rildete Rodrigues da Silva, Walter Pereira Lima e Tania R. Junqueira Borges.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação instituído pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, às peças 13, relativas ao processo nº 196.000.419/2006, que trata da incorporação de um Adax (Addax nasomaculatus) conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às fls.10/11, constante dos autos; AUTORIZAR a incorporação do bem no acervo patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FUNPEB. Raul Gonzalez Acosta, Dilton Batista Silva, Ana Lucia de Faria dos Santos, José Carlos Lopes de Oliveira, Fatima Rocha Faria, Aclísio Francisco Alves, Ricardo C. de Freitas Chaves, Maria Luzia Melo Meireles, Gutemberg B. do Espírito Santo Rildete Rodrigues da Silva, Walter Pereira Lima e Tania R. Junqueira Borges.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA - FUNPEB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação instituído pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: APROVAR por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Relator, às peças 83/84, relativo ao processo 196.000.679/2005, que trata do Plano Diretor de Gestão e Informação/PDGI, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, às folhas.79,80 e 81, constante dos autos; Raul Gonzalez Acosta, Dilton Batista Silva, Ana Lucia de Faria Dos Santos, José Carlos Lopes de Oliveira, Fatima Rocha Faria, Aclísio Francisco Alves, Ricardo C. de Freitas Chaves, Maria Luzia Melo Meireles, Gutemberg B. do Espírito Santo Rildete Rodrigues da Silva, Walter Pereira Lima e Tania R. Junqueira Borges.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 168, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XX, alínea “b”, do Regimento Interno e nos termos dos artigos 143 e 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que se apresenta no Processo 350.50/2006, resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, a contar de 14.12.2006, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria - TCDF nº 147, de 09 de novembro de 2006, encarregada de analisar os fatos narrados nos referidos autos.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4054

Aos 05 dias de dezembro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nº 4053, e Extraordinária Reservada nº 514, ambas de 28.11.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Ofício nº 037/2006-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a interrupção, a partir desta data, da fruição das férias da titular daquele Gabinete.
- Ofícios nºs 331 e 332/2006-P/5ª ICE, encaminhados pela Presidência desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador ESTEVAM MAIA, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. OSNIR BELICE, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o artigo 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
- Representação da Empresa Piscina Motta Ltda. contra possível inobservância, por parte da Secretaria de Educação do Distrito Federal, dos preceitos da Lei nº 8.666/93, das disposições da Lei Complementar 101/2000 e demais instrumentos normativos pertinentes às finanças públicas.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2005002011967-5, impetrado por Renato Valério dos Santos e outros; e 2006002013783-5, impetrado por Maria Célida de Melo.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF. CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pagamentos diversos: Processo 6982/2005 - Despacho 293/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 24865/2006 - Despacho 298/2006. Licitação: Processo 34798/2006 - Despacho 297/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 18156/2006 - Despacho 296/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Licitação: Processo 35794/2006 - Despacho 222/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2145/2004 - Despacho 221/2006, Processo 3623/2004 - Despacho 223/2006, Processo 3623/2004 - Despacho 2/2023.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Prestação de Contas Anual: Processo 13910/2006 - Despacho 90/2006, Processo 22420/2006 - Despacho 91/2006. Representação: Processo 29719/2006 - Despacho 325/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 88/2006, Processo 916/2003 - Despacho 86/2006, Processo 16019/2005 - Despacho 85/2006, Processo 20784/2005 - Despacho 87/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 10746/2005 - Despacho 192/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 204/00 (anexo o Processo TCDF nº 2.424/00) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, com a finalidade de verificar eventuais falhas e irregularidades decorrentes do processo de extinção do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação. – DECISÃO nº 6.610/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção de nº 2.0017.05, realizada em atenção ao item IV da Decisão nº 28/2004, dos Ofícios nºs 338/03 e 111/04, da SEL e dos documentos constantes dos Anexos X, XI e XII; II - considerar atendidas as diligências contidas no item III, “d” e “e”, da Decisão Reservada nº 33/2002, parcialmente atendido o item III, “a”, I, da Decisão Reservada nº 32/2003 e desatendido o item III, “b”, da Decisão Reservada nº 33/2002; III - dar ciência ao Sr. Agrício Braga Filho, por intermédio de sua Procuradora, conforme fl. 776, que o total de seu débito, em 01 de maio de 2005, após o pagamento da terceira parcela, era de R\$ 1.222,00, decorrente da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da multa, na forma em que dispõe os artigos 2º e 3º da Emenda Regimental nº 13/2003; que o saldo remanescente continuará sendo corrigido até a data do pagamento integral; e que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a este Tribunal, como determina o art. 186 do RI/TCDF; (§ 41); IV - determinar a audiência dos responsáveis por atos contrários a Decisões deste Tribunal, pela prática de atos com grave infração à norma legal e atos de gestão antieconômicos, para que, em trinta dias, apresentem suas justificativas: a) os ex-Secretários de Esporte e Lazer, Srs. Agrício Braga Filho e Marco Aurélio da Costa Guedes, e o Atual Secretário de Esporte e Lazer, Senhor Weber de Azevedo Magalhães, pelo não-atendimento do item III.g da Decisão Reservada nº 33/2002, tendo em vista que, quando da realização da Inspeção, os procedimentos referentes à regularização da ocupação das salas pelas federações esportivas ainda não estavam concluídos, para possível aplicação da multa prevista no art. 182, VIII, do RI/TCDF; (§ 58); b) ante a possível aplicação da multa prevista no art. 182, VIII, do RI/TCDF, o ex-Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Agrício Braga Filho, e o Atual Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Weber de Azevedo Magalhães: 1) por descumprimento do item III, “c”, da Decisão Reservada nº 33/2002, fato comprovado pelo exame realizado durante a Inspeção, pois dos quinze processos selecionados por meio de amostra aleatória, dez continham falhas formais que afrontam a Lei nº 8.666/93, conforme quadro do parágrafo 70; 2) por não terem adotado as medidas com a vista a regularizar a exploração de propaganda em espaços públicos sobre controle da SEL; c) o Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Weber de Azevedo Magalhães: 1) pelo pagamento em duplicidade, configurando ato de gestão antieconômico, na contratação da Aquaplay Piscinas Ltda., conforme Processo 220.000.232/04, para realizar serviço coberto pelo Contrato nº 02/2000, firmado com a empresa Aqualimp Piscinas Bandeirantes Ltda., a época, em vigor, tratado no Processo nº 220.000.050/00, em vista da multa estabelecida no art. 182, II, do RI/TCDF; (§ 83); 2) por descumprimento de norma legal, ao prorrogar indevidamente o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2003, ao publicar resumo do aditivo antes mesmo do instrumento ter sido assinado e ao pagar despesas sem cobertura contratual, conforme Processo 220.000.159/2003, em vista da multa estabelecida no art. 182, I, do RI/TCDF; (§ 131); d) o Gerente do Parque Aquático da SEL, Sr. Marcus Túlius de Paula Senna, por inobservância das normas contidas no Decreto nº 16.098/94, especificamente, no art. 13, inciso II, c/c o § 3º, incisos I, III, “a” e “b”, e IV, ao atestar as notas fiscais das firmas Aqualimp Piscinas Bandeirantes Ltda., constantes do Processo 220.000.050/00, e Aquaplay Piscinas Ltda., Processo 220.000.232/04, que teria caracterizado pagamento em duplicidade

de serviços de manutenção nas piscinas do Parque Aquático; em razão da multa prevista no art. 182, I, do RI/TCDF; (§ 82); e) o Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Weber de Azevedo Magalhães, e o Subsecretário de Apoio Operacional, Sr. Herbert Willian de Oliveira Félix: 1) por dispensa de licitação sem fundamento legal, ou seja, sem que estivessem presentes os requisitos estabelecidos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tratada no Processo nº 220.000.232/04, com vistas à multa especificada no artigo 182, I, do RI/TCDF; (§ 103); 2) por dispensa de licitação sem estar caracterizada a situação emergencial prevista no art. 24, IV, e por inobservância do disposto no art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, com relação ao ato de dispensa de licitação e à publicação desse ato, conforme Processo 220.000.086/05, em vista da possível aplicação da multa estabelecida no art. 182, I, do RI/TCDF; (§ 111); f) o Subsecretário de Apoio Operacional, Sr. Herbert Willian de Oliveira Félix, a Presidente e o Membro da CPL, respectivamente, Sras. Ana Cristina Almeida Bocayuva e Fabiana F. Goudinho, por inobservância do disposto no art. 26, c/c o parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, conforme Processo 220.000.448/04, onde faltam o ato de dispensa de licitação e a indicação de sua publicação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço; tendo em vista a possível aplicação da multa estabelecida no artigo 182, I, do RI/TCDF; (§ 161); g) o Sr. Agrício Braga Filho: 1) por pagamento antecipado de despesa, conforme Processo 220.000.038/03, aproximadamente 47% do valor total da obra, que teria sido concluída em 23 dias, tendo sido quitado em cinco dias após a emissão da Nota de Empenho e, ainda, com indício de ato antieconômico e contrário ao que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 16.098/94, em razão da possível aplicação das multas previstas no art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF; (§ 179); 2) por prática de ato antieconômico, na compra direta de que trata o Processo 220.000.152/03, aceitando, em relação ao Processo 220.000.118/00, elevação de preços com percentual superior à média dos índices inflacionários indicados para o período, com vistas à possível aplicação da multa estabelecida no art. 182, II, do RI/TCDF; (§ 198); h) os Suplentes da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Ana Cristina de Almeida Bocayuva e Sr. Wagner José de Sant Anna, por descumprimento do item III. c.6 da Decisão Reservada nº 33/2002, ao concluírem o Convite nº 01/2004, Processo 220.000.037/04, sem um mínimo de três propostas válidas, em razão da possível aplicação da multa prevista no art. 182, VIII, do RI/TCDF; (§ 192); i) o Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Promoção do Esporte e Lazer -, Sr. Walter de Oliveira: 1) por prática de ato contrário ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade, que regem a Administração Pública, ao autorizar servidor da SEL a retirar material esportivo em empresa particular para doação a terceiros, conforme documento que acompanha Ofício nº 01/, encaminhado a esta Casa em resposta a Nota de Inspeção nº 03/204-00; com vistas à aplicação da multa estabelecida no artigo 182, I, do RI/TCDF; (§ 226); 2) por prática de atos contrários ao disposto nos artigo 16, parágrafo único, e 53 do Decreto nº 16.098/94, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade, que regem a Administração Pública, verificados nos Processos: 220.000.037/04, 220.000.314/04 e 220.000.448/04, onde não se conseguiu comprovar a existência e a destinação do material que teria sido adquirido, tendo em vista a possível aplicação das multas especificadas no artigo 182, incisos I e II, do RI/TCDF; (§ 234); j) a Presidente da CPL, Sra. Ana Cristina Almeida Bocayuva, por considerar proposta de preço exorbitante na composição de preço médio da Tomada de Preços nº 001/2003, Processo 220.000.159/2003, contrariando o disposto no inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, bem como por considerar propostas inválidas na mesma Tomada de Preços e mesmo processo, contrariando o inciso I, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a multa prevista no inciso I do artigo 182 do RI/TCDF; (§ 130) k) o ex-Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Agrício Braga Filho, pela inobservância ao que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como infringência aos art. 24, I e 57, II, da Mesma Lei, conforme Processo 220.000.299/2003, tendo em conta a multa prevista no artigo 182, inciso I, do RI/ TCDF; (§ 139) l) a então Diretora de Apoio Operacional, Sra. Rosângela de Lima Ferreira, com vistas à aplicação da multa estabelecida no artigo 182, I, do RI/TCDF: 1) pela autorização de pagamentos de despesas sem exigência de comprovação da regularidade fiscal do credor, conforme Processo 220.000.299/2003, infringindo o artigo 56, parágrafo único, inciso VI, do Decreto nº 16.098/1994; (§ 140); 2) por ter adjudicado o resultado do Convite nº 03/2004, ignorando as ilegalidades cometidas no Processo 220.000.314/04, especificamente, descumprimento do item 6.5, c/c o 4.4.g do Edital e do artigo 48, I, da Lei nº 8.666/93; (§ 149) m) o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Herbert Willian de Oliveira Félix, por descumprimento do item 6.5, c/c o 4.4.g do Edital do Convite nº 03/2004 e do artigo 48, I, da Lei nº 8.666/93, quando não inabilitou as firmas MG Materiais Esportivos Ltda. e Rita Marlete Leite - ME, por terem apresentado Atestados de Capacidade Técnica inválida (Processo 220.000.314/04), tendo em vista a multa estabelecida no artigo 182, I, do RI/TCDF; (§ 149); n) Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo Convite nº 01/2003, formada pela Sra. Marise Sant´anna Carvalho (Presidente) e pelos Srs. Mário César de Oliveira Júnior e Wellyngton Alarcão Vilela (membros), para que, em trinta dias, apresentem as justificativas por terem aceitado documento inválido como proposta de preço, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei das Licitações e o item III. C.6 da Decisão Reservada nº 33/2002, em vista da multa estabelecida no art. 182, I, do RI/TCDF; (§ 169); V - determinar à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer que: a)

providencie a realização de licitação para regularizar a ocupação dos espaços localizados no imóvel situado no bloco B da Entrequadra 106/107 Sul; (§§ 65 e 66) b) proceda, por meio de processo administrativo, sob pena de responsabilidade solidária dos seus dirigentes, apuração de possível prática de conluio para frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, por parte das empresas envolvidas, cumprindo prazo legal para defesa das mesmas, com vistas à aplicação de sanções, tendo em conta o disposto nos artigos 87, incisos III e IV; 88, inciso II; e 90 da Lei nº 8.666/93; ao final remetendo os autos a este Tribunal: 1) Processo: 220.000.232/04 - firmas pertencentes aos mesmos sócios, simulando competição: Aquaplay Piscinas Ltda., DF Piscina Comércio e Serviços Ltda. e Aquacenter Comércio e Serviços Ltda.; com apresentação, pela primeira, de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Academia de Tênis de Brasília, cuja assinatura não foi reconhecida pelo Administrador daquela entidade; (§ 100); 2) Processo nº 220.000.448/04 - firmas pertencentes aos mesmos sócios, simulando competição: Rita Marlete Leite - ME, RML Materiais Esportivos Ltda. e Sofistik Calçados Ltda.; (§ 156) 3) Processo 220.000.037/04 - firmas pertencentes ao mesmo grupo familiar, simulando competição: Confecções Kidut Ltda. e GG Comércio e Ind. de Decoração Ltda. - ME; (§ 187); c) todas as aquisições de materiais esportivos, independente de sua destinação, sejam classificadas como material de consumo e, após o recebimento, de imediato, registrados no Sistema Integrado de Gestão de Material; (§ 215); d) em trinta dias, a contar do recebimento desta Decisão, conclua o procedimento relativo ao registro e transferência do equipamento de práticas de atividade físicas “Circuito Inteligente”, adquirido por meio do Processo nº 220.000.152/03, encaminhando cópia do Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais; (§ 202); VI - ordenar a conversão em tomadas de contas especiais, com base no art. 46 da LC nº 01/94, em vista da identificação dos responsáveis e do dano causado, formando-se processo para cada matéria e abrindo prazo, de trinta dias, para a defesa dos responsabilizados: a) matéria tratada nos §§ 72/104 - Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Weber de Azevedo Magalhães, pelo pagamento em duplicidade efetuado à firma Aquaplay Piscinas Ltda., em jul-ago/2004, conforme Processo 220.000.232/04, no valor de R\$ 49.980,00, para o mesmo serviço previsto no Contrato nº 002/2000, com a empresa Aqualimp Piscinas Bandeirantes Ltda. - EPP, que vigorou até dez/2004, cujo débito atualizado, em 25/07/2005, totaliza R\$ 50.234,90; (§ 83); b) matéria tratada nos §§ 162/183 - ex-Secretario de Esporte e Lazer, Sr. Agrício Braga Filho, por ter autorizado despesa, conforme Processo nº 220.000.038/03, tendo o pagamento sido efetuado sem comprovação da prestação do serviço e sem a existência de contrato, de processo e de documento fiscal; cujo valor original de R\$ 77.950,00, atualizados até 25/07/05, totalizou R\$ 92.994,41; (§ 182) c) matéria tratada nos §§ 203/235 - Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Promoção do Esporte e Lazer -, Sr. Walter de Oliveira, por ter recebido e doado materiais esportivos, adquiridos por meio dos Processos 220.000.037/04, 220.000.314/04 e 220.000.448/04, sem comprovar a existência e destinação dos produtos, cujo valor original de R\$ 103.485,00, atualizados até 25/07/2005, totalizou R\$ 109.487,13; (§ 230); VII - comunicar à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Fazenda do DF, para averiguações, que a empresa Atumã Engenharia Ltda. emitiu, em dez/2003, em todo o ano de 2004 e até abril/2005, Notas Fiscais de Serviços para a SEL em sequência numérica, como se a tomadora pública de serviços fosse a única cliente da prestadora, empresa de engenharia agrônômica e civil, cujo objeto é mais abrangente que a prestação de serviços de manutenção de campo de futebol (§ 132); VIII - encaminhar cópia de peças de informação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, pela possível configuração de crimes contra a Administração Pública; (§§ 101, 235 e 245); IX - encaminhar cópia do relatório de auditoria e do parecer do Ministério Público junto à Corte à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, para subsidiar as ações a serem empreendidas (§ 245). Processo 712/02 (apenso o Processo TCDF nº 135/02) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2001. – DECISÃO nº 6.611/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 257/258; II. Considerar satisfatoriamente cumprida as diligências determinadas nas Decisões nºs 3872/05 e 3214/06; III. Autorizar o arquivamento dos autos. Processo 782/03 - Contrato nº 001/2003 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a CTIS Informática Ltda., com inexigibilidade de licitação, para locação de sistema de impressão a laser. – DECISÃO nº 6.612/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, que seguiu apenas os itens IV, V e VI do voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: a) solicitar à Câmara dos Deputados, a título de colaboração, as informações contidas no Ofício nº 080/05-DS-1ª ICE, autuado naquela Casa sob o nº 35247/2005; b) alertar a Unidade Técnica no sentido de que as informações eventualmente remetidas pela Câmara dos Deputados devem ser objeto de exame em conjunto com a análise a ser efetuada sobre os cálculos do prejuízo de que trata o item IV, alínea “b”, da Decisão nº 679/2005, a ser efetuado em autos apartados, nos termos do item VI da mesma Decisão; c) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins, inclusive, considerar os reflexos desta decisão nas contas anuais da entidade. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 2.193/03 - Representação da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, juntando cópia do Inquérito Civil Público nº 08190.011708/03-98, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para apurar irregularidades nas marcações de consultas e exames ambulatoriais no Hospital de Base do Distrito Federal e outros hospitais da rede pública de saúde. – DECISÃO nº 6.613/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. TOMAR conhecimento: a) da documentação de fls. 525/543, para, no mérito, considerar atendida a diligência contida nas alíneas “a” e “b” do inciso II da Decisão nº 4035/2005; b) da documentação contida no Anexo I (fs. 01/299), para, no mérito, considerar procedentes as justificativas apresentadas por Evandro Oliveira da Silva e Paulo César da Fonseca e Silva e improcedentes as de Aluísio Toscano França; II. APROVAR, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao responsável apontado no § 38 da instrução, com supedâneo no inciso I do artigo 182 do RI/TCDF; III. AUTORIZAR a 2ª ICE a realizar inspeção junto à Secretaria de Saúde e onde mais se fizer necessário, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, aferir adoção de providências quanto à alegada informatização do sistema de marcação de consultas em tela; IV. AUTORIZAR o retorno dos autos à ICE, para adoção das providências pertinentes. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI. Processo: 1.825/04 (apenso o Processo GDF nº 40.008.925/03) - Tomada de contas extraordinária dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao período de 1º. 1 a 6.5.2003. – DECISÃO nº 6.614/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 40/602; II) relevar o atraso apontado nos autos; III) no mérito, considerar parcialmente procedentes as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Valdivino José de Oliveira e procedentes as alegações dos demais responsáveis chamados em audiência em razão da Decisão nº 2602/05; IV) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares com a ressalva apontada pelo corpo técnico as contas de Valdivino José de Oliveira e regulares as dos demais responsáveis. Processo: 1.888/04 - Embargos de declaração apresentados pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em face da Decisão nº 3301/04. – DECISÃO nº 6.615/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento das razões de justificativa dispostas às folhas 64/100 e nos Anexos II, III e IV, em face do disposto no item V da Decisão nº 6878/03, prolatada no Processo 890/03; II - REGISTRAR o não-atendimento à Comunicação de Audiência nº 121/04, pelo Senhor Adalberto Queiroz de Roure, deixando de aplicar penalidades nesta fase processual, em razão da sugestão III. A que se segue; III - AUTORIZAR: a) a apensação dos autos aos do Processo 2239/04, que cuida da tomada de contas especial, para que as justificativas sejam posteriormente analisadas em conjunto; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. Processo: 21.640/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.377/04, 40.005.199/04, 40.009.879/04) - Tomada de contas anual do Administrador e demais responsáveis da Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, referente ao exercício de 2003. – DECISÃO nº 6.616/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. TOMAR conhecimento dos documentos de fls. 79-109; II. RELEVAR o atraso apontado pela instrução; III. CONSIDERAR atendida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 2105/06, sem embargo de determinar à RA XIV - São Sebastião que encaminhe a esta Corte, via órgão de controle interno, o Processo de TCE nº 144.000.631/2004, para fins de apreciação e julgamento; IV. DETERMINAR o sobrestamento do julgamento da TCA em exame, até o deslinde das questões tratadas nos Processos: 1.342/03 e 1.487/03, bem assim no Processo de TCE nº 144.000.631/2004; V. AUTORIZAR o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Processo: 37.652/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.415/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF para apurar responsabilidades por irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 008/2001-SC, objetivando o repasse de recursos financeiros da Secretaria de Cultura do Distrito Federal para produção do filme “O Chiclete e a Rosa”. – DECISÃO nº 6.617/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. TOMAR conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo: 150.000.415/01; II. ORDENAR a citação da responsável indicada no parágrafo 18 da Informação (fl. 40) para, nos termos do inciso II do artigo 13 da LC nº 01/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, correspondente a R\$ 66.923,71 (sessenta e seis mil novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Atualizado até 14/09/2006; III. AUTORIZAR a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Processo: 42.729/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.417/03) - Aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA-SE. – DECISÃO nº 6.618/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar planilha de GRC em substituição à de fl. 49-apenso a fim de desconsiderar o período de 01.09.1971 a 16.07.1975

em que o servidor foi contratado no cargo de praticante de Administração; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 50-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3172/2003, bem como corrigir a parcela GRC que deve ser considerado no percentual de 28,8% (R\$ 229,05), em face do exposto na letra “a”, supra; c) TORNAR SEM EFEITO o documento substituído; d) providenciar ressarcimento ao erário das quantias recebidas a mais a título de GRC, por se tratar de erro crasso de procedimento, de acordo com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas.

Processo: 7.259/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Setor Complementar de Indústrias e Abastecimento - RA XXV, em cumprimento à Decisão nº 1609/2002. – DECISÃO nº 6.619/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu determinar preliminarmente, com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, a remessa de cópia do relatório de auditoria à Administração Regional do Setor Complementar de Indústrias e Abastecimento - RA XXV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito dos achados de auditoria, esclarecendo os fatores e circunstâncias que contribuíram para sua ocorrência e indicando, se for o caso, as medidas saneadoras porventura adotadas visando à correção das falhas identificadas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 10.074/06 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. – DECISÃO nº 6.620/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - CONSIDERAR legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, DA LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Diogo Gomes e Lima, Gildete Joaquina da Cruz Santos, Berenice Venancio Lira, Eduardo Dias de Souza, Joselito Limeira da Silva, Sonia Pereira dos Reis Silva, Celio Ribeiro Maciel, Getulio de Jesus Lucena de Oliveira, Ester Maria de Almeida Silva, Maria Lucimar de Andrade, Jorgeta Soares da Silva, Ruth Machado Gomes Lopes, Aparecida das Neves de Paiva Gomes Cirino, Marcondes Antonio Vieira, Jacyeny Franco Araujo e Sunamita da Silva Soares; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 10.856/06 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de São Sebastião - RA XIV, em cumprimento à Decisão nº 1609/02 (Processo 490/2001). – DECISÃO nº 6.621/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/18; II - SOLICITAR ao Administrador Regional de São Sebastião que envide esforços junto aos órgãos responsáveis com vista à elaboração do PDL o mais breve possível; III - AUTORIZAR a atuação de processo específico para que seja verificada a regularização da situação fundiária dos imóveis habitacionais e comerciais localizados na RA de São Sebastião e a atuação dos agentes públicos envolvidos na questão; IV - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo 17.028/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.708/05, 40.002.006/05, 40.006.098/05) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, incluindo o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, referente ao exercício de 2004. – DECISÃO nº 6.622/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. EM FACE do teor do item IV da Decisão nº 5002/2005, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) que, no prazo de 60 dias, faça constar da tomada de contas anual toda a documentação exigida na apresentação de contas anuais, abarcando a gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal; II. AUTORIZAR o envio do Processo apenso nº 040.006.098/2005 (Apensos os de nºs 040.002.006/2005 e 040.001.708/2005) à SSPDS para cumprimento da determinação contida no item anterior.

Processo: 20.088/06 - Análise do cumprimento de disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, especificamente quanto à aplicação mínima, pelo Governo do Distrito Federal, de recursos na área de saúde, no primeiro semestre de 2006. – DECISÃO nº 6.623/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento da instrução; II - CONSIDERAR cumprida a diligência ordenada no item II da Decisão nº 4.490/2004, reiterada no item IV da Decisão nº 6.102/2005; III - autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para as providências de sua alçada.

Processo: 24.091/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.800/03) - Aposentadoria de DAVI HENRIQUE-SE. – DECISÃO nº 6.624/06. - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo: 25.322/06 - Representação formulada pela empresa Reman Segurança Privada Ltda. acerca da Concorrência Pública nº 036/2005 - CAESB, objetivando a contratação de serviços de vigilância humana desarmada e monitoração eletrônica nas dependências das unidades da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorroga-

ção de prazo. – DECISÃO nº 6.625/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - TOMAR conhecimento do documento acostado às fls. 607; II - CONCEDER à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar de 21.11.06, para o atendimento da diligência constante da Decisão nº 5415/2006; III - RETORNAR os autos à 3ª Inspetoria, para as providências de sua alçada.

Processo: 30.997/06 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. – DECISÃO nº 6.626/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - CONSIDERAR legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Ana Paula Alves Batista, Carlos Henrique Rodrigues Alves, Eurenildes de Oliveira Rodrigues, Fabiana Ribeiro Maciel de Araujo, Francisco Jeovane da Silva, Geyson Vando Ramos, Gilmar Aparecida Cesário da Silva, Ivone Rosa do Carmo, Leila Alves Moares, Leonan Bezerra Araújo, Maria Aparecida Luiz Brandão, Maria Janete Alves Feitosa, Micheline Araújo Silva, Robson Alves Chagas Rocha, Ronam Severino Botelho e Rosilene Silva Lopes; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 32.183/06 - Contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10/10/05. – DECISÃO nº 6.627/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - CAESB, publicado no DODF de 10/10/05: Emprego: Analista de Suporte A - Estágio I Especialidade: Contador: Carlos Eduardo Romano Villa Verde, Edson Miranda Bezerra e Michelle Santos Lobo; Emprego: Analista de Suporte A - Estágio I Especialidade: Analista de Sistemas: Bruno Fontenele Braga; Emprego: Analista de Suporte B - Estágio I Especialidade: Jornalista: Monica Mandelli Bisi Alvares; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 566/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.795/81; apenso o Processo GDF nº 54.000.003/96) - Pensão militar concedida a LEVI CHAVES FERREIRA e outra-PMDF. – DECISÃO nº 6.628/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - CONSIDERAR legais, para fins de registro, as concessões versadas no processo; II - DEVOLVER os processos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a sobre a necessidade da: a) elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 62/63 do Processo nº 054.000.003/96, tendo por base a tabela de remuneração vigente em 24/12/03; b) anulação do documento substituído.

Processo: 1.225/00 - Pensão civil concedida a CARMELITA NUNES DE BARROS e outros-SES. – DECISÃO nº 6.629/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 773/02 (apenso o Processo GDF nº 10.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Contrato nº 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho do Distrito Federal/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileiras, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador. – DECISÃO nº 6.630/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - DAR PROVIMENTO integral aos recursos interpostos pelos Srs. Raimundo Ferreira da Silva Júnior, ex-Diretor-Geral do DEPEM/STb e Ordenador de Despesas, e José Antônio Veloso de Melo, ex-Chefe da Divisão de Administração-Geral do DEPEM, para isentar-lhes de qualquer responsabilidade em relação aos fatos apurados na TCE em exame; II - conceder provimento parcial aos recursos formulados pela entidade Cáritas Brasileira e pelo Sr. Ademar Andrade Bertucci, ex-Diretor do DET/STb, para reduzir o valor do débito que lhes fora imputado e revogar as penalidades aplicadas com base nos artigos. 56 e 60 da LC nº 01/94 (itens V e VII da Decisão nº 5229/05), bem assim cancelar as deliberações ordenadas nos itens VIII e IX desse “decisum”; III - tendo em vista a necessidade de restabelecer o devido processo legal, rever a Decisão nº 5229/05, para: a) tornar sem efeito os itens III, VI e X; b) autorizar, nos termos do artigo 13, § 1º, da LC nº 01/94, nova cientificação da entidade Cáritas Brasileira e dos servidores Ademar Andrade Bertucci, ex-Diretor do DET/STb, e Maria Antônia Silva de Arcanjo, executora do Contrato nº 049/96, para, no prazo de 30 dias, recolherem o débito aqui apurado, no valor de R\$ 84.220,19, atualizado até 24.11.2006, sem prejuízo dos devidos acréscimos legais; IV - restituir o processo “sub examine” à 2ª Inspetoria competente, para as providências pertinentes.

Processo: 1.704/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em cumprimento da alínea “b” do item V da Decisão Reservada nº 62/2003, tendo por finalidade aprofundar as apurações acerca de indícios de dano ao erário na

construção da terceira ponte do Lago Sul - Ponte JK. – DECISÃO nº 6.631/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Procuradora-Geral, em exercício, em face da Decisão nº 3068/06, mantendo íntegros os seus termos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Relatora, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto (Anexo I).

Processo: 1.878/03 (apenso o Processo TCDF nº 2.949/99) - Auditoria de regularidade realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 2517/2002, proferida no Processo 774/02, objetivando apurar os fatos narrados na Representação nº 07/2002-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS. – DECISÃO nº 6.632/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 1054 a 1061), suspendendo, nos termos do artigo 35, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 5531/2006; II - DAR CIÊNCIA desta decisão à referida Companhia, informando-lhe que os embargos em apreço pendem de exame de mérito; III - DEVOLVER os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

Processo: 499/04 - Levantamento da 2ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao item V da Decisão nº 6359/03, prolatada no Processo 932/03, acerca da existência de “termos de parceria” celebrados entre os diversos órgãos/entidades do GDF sob sua esfera de fiscalização, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. – DECISÃO nº 6.605/06. - Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Processo: 43.423/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.457/00) - Reforma de JEFERSON FERREIRA DA CRUZ-PMDF. – DECISÃO nº 6.633/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar à baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte os documentos ou as informações que comprovem a conclusão pelo militar, com aproveitamento, do Curso de Técnicas de Vistoria, conforme mencionado na ficha de fl. 8, devendo justificar a possibilidade de correlação/equiparação entre o referido curso e o de Técnica de Identificação Veicular e Documental, arrolado na Portaria nº 409/04-PMDF, como de especialização; II - retifique os atos de fls. 33 e 51, para, respectivamente, incluir o art. 50, inciso II, § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84 e excluir o art. 14 da Lei nº 11.134/05.

Processo: 4.748/06 (apensos os Processos TCDF nºs 3.369/06, 3.377/06, 3.385/06, 3.393/06, 3.415/06, 3.423/06, 3.440/06, 3.458/06, 3.466/06, 3.474/06, 3.490/06, 4.683/06, 4.691/06, 4.705/06, 4.713/06, 4.730/06, 4.756/06, 4.780/06, 4.810/06, 4.837/06, 4.845/06, 4.861/06, 4.870/06, 4.888/06, 4.896/06, 4.900/06, 4.918/06, 6.970/06, 7.828/06, 7.836/06, 7.844/06, 9.057/06, 9.081/06, 13.880/06, 20.991/06) - Exame de dispensas de licitação promovidas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006. – DECISÃO nº 6.606/06. - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA, pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

Processo: 5.167/06 (apenso o Processo GDF nº 82.010.742/98) - Aposentadoria de MARIA LUCILIA LINS LAGO-SE. – DECISÃO nº 6.634/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo 9472/06.

Processo: 8.115/06 (apenso o Processo GDF nº 80.018.926/03) - Aposentadoria de VERENA MARIA GARCIA MEIRELES-SE. – DECISÃO nº 6.635/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo 9472/06.

Processo: 9.855/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.903/03) - Aposentadoria de GEOGILDA MACIEL ISACKSSON-SEAS. – DECISÃO nº 6.636/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo: 14.584/06 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa à Corte da tomada de contas anual do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício de 2005, de que trata o Processo GDF nº 098.003.345/06. – DECISÃO nº 6.637/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 9512/2006-CGDF, de 14/11/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 51 a 55), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 16/11/06, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas anual do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício de 2005, de que trata o Processo GDF nº 098.003.345/06.

Processo: 19.837/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.001.157/94, 100.000.651/03) - Aposentadoria de LUZIA DO CARMO MARTINS-SEAS. – DECISÃO nº 6.638/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Ação Social, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de concessão de fl. 16 do Processo 100.000.651/03, na parte referente à servidora Luzia do Carmo Martins, para excluir da fundamentação legal o § 1º, inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, por se tratar de inativação pela regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 60/61 do Processo 100.000.651/03, para constar o cálculo do tempo trabalhado até 16/12/98; o tempo que faltava para a servidora completar 30 anos, naquela data, e o pedágio de 20%, pois a concessão, voluntária com proventos integrais, está fundamentada na regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98; III - confeccione outro abono provisório, em substituição ao de fl. 62 do Processo: 100.000.651/03, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de alterar os valores das parcelas “V.P.N.I (4%) - Lei nº 2.056” e “V.P.N.I H. EXTRA - Lei nº 2.056, artigo 2º”, para R\$ 15,93 e R\$ 151,50, ante o disposto no art. 3º da Lei nº 2.056/98, devendo ser atualizados apenas pelos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais, atentando para a sua correção no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 22.978/06 (apenso o Processo GDF nº 274.000.111/03) - Aposentadoria de EDNA MARIA DE DEUS IKÊDA-SES. - DECISÃO Nº 6.639/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - CONSIDERAR legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - DEVOLVER o apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a no sentido de que observe a decisão a ser proferida no Processo 19441/2005, no que se refere ao cálculo correto das parcelas “Complemento de Vencimento”, concernente à Lei nº 2.950/2002, e “VPNI”, referente ao art. 2º da Lei nº 2.816/2001, atentando para o fato de que a parcela Adicional de Insalubridade não compõe a base de cálculo da “VPNI” /Lei nº 2816/01.

Processo: 23.974/06 (apenso o Processo GDF nº 82.001.096/99) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ PARENTE-SE. – DECISÃO nº 6.640/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 24.458/06 (apenso o Processo GDF nº 53.000.145/95) - Reforma de EPAMINONDAS GOMES DE SOUZA-CBMDF. – DECISÃO nº 6.641/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos; II - devolver o processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o sobre a necessidade de ser observado o que vier a ser decidido no Processo: 3362/04, acerca da equivalência dos cursos de formação de Cabos e de formação de Cabos especial ao curso de especialização ou habilitação.

Processo: 25.098/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.946/05) - Aposentadoria de ZÉLIA GONÇALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO nº 6.642/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique o pagamento dos proventos da servidora na proporcionalidade de 25/30 avos, considerando que o tempo computado até a entrada em vigor da EC nº 41, de 31.12.2003, corresponderia a apenas 24/30 avos; II - de ciência à servidora, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ela encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção de sua proporcionalidade. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo sobrestamento da matéria tratada nos autos, até conclusão de estudos que estão sendo realizados sobre o assunto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Processo: 25.829/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.557/03) - Aposentadoria de ALDECI RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES-SE. – DECISÃO nº 6.643/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado no processo; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a para a necessidade de verificar se a servidora ALDECI RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES atuou, no período de 04/07/03 a 18/02/04, em regência de classe de alfabetização, tendo em vista que, à época da aposentadoria, ela percebia a Gratificação de Alfabetização, conforme documento de fl. 40, e que, na planilha de fl. 44, não foi considerado o aludido período para fins dessa vantagem, devendo providenciar, caso se confirme o direito, a devida correção nos proventos da interessada.

Processo: 26.094/06 - Contratações para diversos empregos da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-CAESB, publicado no DODF de 10.10.05, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. – DECISÃO nº 6.644/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/19; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento

ao artigo 78, inciso III, da LODE, as seguintes contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05-CAESB, publicado no DODF de 10.10.05: Emprego: Analista Operacional - Estágio I - Especialidade: Arquiteto - Fabhyola Karla Guimarães Moreira Lima; Especialidade: Biólogo - Ivana Mirtes Feu Silva; Especialidade: Engenheiro Eletrônico - Alexandre Porto Mendes de Souza; Especialidade: Engenheiro Florestal - Alexander Paulo do Carmo Balduino, Maria Cristina Felfili, Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal; Especialidade: Engenheiro Químico - Érica Flávia Tieni; Especialidade: Químico - Ednéia Caliman; Emprego: Analista de Suporte A - Estágio I - Especialidade: Administrador - Angélica Seibt Velasques, Ângelo Eugênio Alves de Araújo e Bruno Antonio Lisboa Cordeiro; Especialidade: Contador - Fábio da Silva Araújo; Especialidade: Psicólogo - Miguel Ricardo de Carvalho Vargas; Emprego: Técnico em Contabilidade - Estágio I, Especialidade: Técnico em Contabilidade - Anderson Souza de Paula; Emprego: Técnico em Segurança do Trabalho - Estágio I - Especialidade: Técnico em Segurança do Trabalho - Gisele Leite Viriato; Emprego: Técnico Operacional - Estágio I - Especialidade: Técnico em Saneamento - Patrícia Souza Sobrinho; Emprego: Agente Operacional A - Estágio I - Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica - Edivan Ferreira Valadares; Especialidade: Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial - João Carlos Evangelista; Emprego: Agente de Suporte B - Estágio I - Especialidade: Administração/Apoio Administrativo - Allan Bastos Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 32.132/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.269/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, para o cargo de Professor, conforme consta do processo apenso. – DECISÃO nº 6.645/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - CONSIDERAR legais, para fins de registro, em conformidade com o disposto no artigo 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, respectivamente publicados nos Diários Oficiais do DF de 04/11/02 e 24/09/04: Bruna Vieira Rocha; Professor Classe C - Disciplina: Atividades - Andréa Silva Barbosa, Cláudia Balbino de Souza, Francisca Maria Batista, Francisca Maria da Silva Palmas, Maria Gláucia de Azevedo, Maria Nilva da Cunha, Nilda Fereira de Oliveira de Aquino, Patrícia Aparecida Teles da Silva, Viviane Moreira de Andrade; Professor Classe A - Disciplina: Educação Física - Tatiane de Pádua Resende; Professor Classe A - Disciplina: História - Hélio Tavares da Silva, Cristiane de Assis Portela; Professor Classe A - Disciplina: Artes Plásticas - Emerson Claucius Gerin Machado; Professor Classe A - Disciplina: Filosofia - Ivonildo Domingos da Silva; Professor Classe A - Disciplina: Química - Carlos Wagner dos Anjos Gonçalves; Professor Classe A - Disciplina: LEM/Inglês - Maríndia Serzanink; II - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, para que esse órgão, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos seguintes servidores, admitidos no cargo de Professor, decorrentes dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, respectivamente publicados nos Diários Oficiais do DF de 04/11/02 e 24/09/04, tais como: cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc.: Professor Classe A - Disciplina: Educação Física - Vinicius José Dias Pequeno; Professor Classe A - Disciplina: Língua Portuguesa - Joana D’Arc Pereira Martins; Professor Classe A - Disciplina: Artes Plásticas - Lúcia Angélica de Silvério e Oliveira; b) encaminhar esclarecimentos sobre a extrapolação entre a nomeação (14/04/05) e a posse (14/06/05) da candidata Ana Cristina Ferreira Santos no cargo de Professor, Classe C, Disciplina: Atividades, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04/11/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo: 1.969/88 (anexo o Processo TCDF nº 4.444/91; anexo o Processo GDF nº 30.008.486/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de POMPÍLIO PARAÍBA DE OLIVEIRA-SO. - DECISÃO Nº 6.646/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8.281/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o primeiro ato de revisão de proventos da aposentadoria de POMPÍLIO PARAÍBA DE OLIVEIRA, visto às fls. 108/110, retificado às fls. 123/124; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, quanto à segunda revisão de proventos: a) retificar, no Decreto coletivo de 23.09.97, alterado pela Portaria coletiva de 26.06.06, a revisão de proventos da aposentadoria de POMPÍLIO PARAÍBA DE OLIVEIRA para alterar a classificação funcional do servidor para Classe Especial, Padrão II, conforme já determinado na Decisão nº 8.281/2001; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 251, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a vantagem incorporada pela Lei nº 8.911/94, utilizando a tabela vigente em 12.07.94, data da revisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 3.063/90 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília, relativa ao exercício de 1989. – DECISÃO nº 6.647/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento da Informação nº 31/2006; II - SUSPENDER o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5903/1995, exarada no Processo 2449/87; III - aprovar,

expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo: 1.105/94 (apenso o Processo TCDF nº 4.010/84; apenso o Processo GDF nº 30.005.467/90) - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ARY RIBEIRO DUTRA-SES. – DECISÃO nº 6.648/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, interposto por ETELVINA RODRIGUES DUTRA, por intermédio do Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, contra a Decisão nº 2.462/2006, nos termos do artigo. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com a alínea “a”, inciso II, do artigo 188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04 - TCDF, combinado com o artigo 189, do Regimento Interno do TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência à recorrente, por intermédio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Saúde, alertando de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1.116/94 (apenso o Processo GDF nº 30.011.907/93) - Pensão civil instituída por GERALDO MACHADO DA SILVA-SGA. – DECISÃO nº 6.649/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - LEVANTAR o sobrestamento determinado pela Decisão nº 322/2005; II - TER POR cumprida a diligência constante da Decisão nº 4.506/2000; III - CONSIDERAR legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE LOURDES DE MORAES CARVALHO DA SILVA, viúva, e, temporária, a JAYLSON FERNANDO MORAES DA SILVA, filho do servidor GERALDO MACHADO DA SILVA, vistos à fl. 13, retificado à fl. 45 dos autos apensos; IV - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF para que ajuste o valor da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargos comissionados exercidos na esfera federal aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/05; V - na hipótese de redução de proventos, alertarem os pensionistas, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-los para, querendo, apresentarem suas alegações a esta Corte.

Processo: 1.875/95 (apenso o Processo GDF nº 61.022.212/93) - Aposentadoria e revisões dos proventos de VASCO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.650/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TER POR cumprida a diligência constante da Decisão nº 7.751/2001; II - CONSIDERAR legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisões de proventos da aposentadoria de VASCO DE SOUZA, vistos às fls. 14-verso, 32 e 71 dos autos apensos; III - ALERTAR a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que acompanhe o desfecho da ação judicial (MS 2001.00.2.004843-5), no que pertine ao pagamento da parcela “Integração 20 h Proc. Jud. 162/86”, para fins de adequar os proventos ao que vier a ser decidido no Poder Judiciário.

Processo: 5.076/96 (apenso o Processo TCDF nº 214/70; anexo o Processo GDF nº 54.000.595/96) - Pensão militar instituída por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA-PMDF – DECISÃO nº 6.651/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 572/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a FELISDETE RODRIGUES DA SILVA, viúva do Soldado PM reformado RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, falecido em 05.05.96, visto à fl. 12 dos autos.

Processo: 3.468/97 (apenso o Processo GDF nº 61.008.469/96) - Reversão à atividade de MARIA ELIZABETH DA COSTA FONSECA-SES. – DECISÃO nº 6.652/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 36/2006 - JC; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reversão à atividade da aposentada MARIA ELIZABETH DA COSTA FONSECA, visto às fls. 40/41, retificado à fl. 66 dos autos apensos.

Processo: 1.655/98 (apenso o Processo GDF nº 20.000.091/98) - Aposentadoria de FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO-PRGDF. – DECISÃO nº 6.653/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - LEVANTAR o sobrestamento determinado pela Decisão nº 9.452/2000; II - CONSIDERAR legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO, visto às fls. 32/33, retificado às fls. 42/43 dos autos apensos; III - ALERTAR a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 46, para corrigir a averbação do tempo de serviço prestado ao Ministério do Interior, cuja data final deve ser 15.08.89, conforme certidão de fl. 19-verso, observando, também, que o ingresso do servidor na Procuradoria Geral do Distrito Federal se deu em 16.08.89; b) demonstrar o cálculo da vantagem de “décimos” lançada no Abono Provisório de fl. 45; c) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 45, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em conformidade com os resultados das medidas solicitadas nos itens precedentes; d) apurar os valores porventura pagos indevidamente, e providenciar o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; e) ajustar a vantagem de “décimos” incorporada com base em cargos desempenhados na

esfera federal (6/10 DAS-01, 2/10 DAS-02 e 2/10 DAS-04) de acordo com a Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo - TCDF nº 7.679/05; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; g) na hipótese de redução de proventos, alertar o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Processo: 2.383/99 (apenso o Processo GDF nº 61.010.191/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA-SES. – DECISÃO nº 6.654/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

Processo: 2.873/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.009.666/99, 40.010.227/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos responsáveis pelo Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 1998. – DECISÃO nº 6.655/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 254/2006; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - AUTORIZAR: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 999/01 (apensos os Processos TCDF nºs 12.501/05, 33.827/05) - Auditoria operacional realizada no Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com a finalidade de avaliar o sistema de limpeza urbana do Distrito Federal, após a celebração do Contrato nº 039/2000 com a empresa Enterpa Ambiental S.A. - DECISÃO nº 6.602/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 526/06-DG/BELACAP, indeferindo o pedido de prorrogação; b) dos documentos de fls. 1239/1253 e 1272/2167, os quais serão oportunamente analisados; c) da Informação nº 183/06 - 3ª ICE; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta decisão, para que dê cumprimento ao disposto no item “III-a” da Decisão nº 4.221/2006; III - autorizar a audiência do senhor mencionado no item 07 da instrução para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do item “III-a” da Decisão nº 4.221/2006, salientando a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, IV, da LC nº 01/94; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para adoção das providências de sua alçada. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 31/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.777/00) - Aposentadoria de DOMINGAS FRANCISCA DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 6.656/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto por DOMINGAS FRANCISCA DOS SANTOS, por intermédio de sua procuradora ZELMACYR GOMES DA SILVA, contra a Decisão nº 3.802/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal e artigo 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada, por sua procuradora e à Secretaria de Estado de Ação Social, que ainda pende de exame o mérito do recurso apresentado; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

Processo: 746/04 - Estudos especiais sobre os procedimentos a serem adotados quanto à apuração de valores pagos ou devidos a servidores aposentados e a pensionistas, conforme determinação contida na Decisão nº 934/2004, proferida nos autos do Processo nº 7257/94. - DECISÃO Nº 6.657/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ACOLHER os procedimentos já adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em que os valores correspondentes a ajustes financeiros eram compensados independentemente do prazo prescricional, por se mostrarem razoáveis ante o ordenamento jurídico vigente; II - ORIENTAR os órgãos jurisdicionados, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para: a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 1.625/04 (apenso o Processo GDF nº 274.000.057/01) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 6.658/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria concedida a MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ARAÚJO, visto às fls. 18/19, retificado às fls. 37 e 44 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3.374/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.133/02) - Reforma de LUIZ TEIXEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.659/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, fls. 39 e 40 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.780/2005; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; c) 32.111/2005, a respeito da parcela VPNI de que trata o art. 21 da Lei nº 10486/2002; III - alertar a 4ª ICE para que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item II supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

Processo: 16.752/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.238/04) - Reforma de JEFFERSON BORGES DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.660/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM JEFFERSON BORGES DE SOUZA, visto à fl. 26 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; c) 5400/06, quanto ao arredondamento de tempo de serviço previsto no art. 127 da Lei nº 7.479/86; III - alertar a 4ª ICE para que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item II supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

Processo: 23.341/05 (apenso o Processo GDF nº 60.008.941/03) - Pensão civil instituída por VASCO DE SOUZA-SES. – DECISÃO nº 6.661/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARLEIDE ROSA PIRES, viúva do ex-servidor aposentado VASCO DE SOUZA, falecido em 28.07.03, visto à fl. 26 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que acompanhe o desfecho da ação judicial (MS nº 2001.00.2.004843-5), no que pertine ao pagamento da parcela “Integração 20 h Proc. Jud. 162/86”, para fins de adequar os proventos ao que vier a ser decidido no Poder Judiciário.

Processo: 24.097/05 - Aposentadoria de RAIMUNDO RENATO ADRIANO DA SILVA-DER/DF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.662/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 954/2006-GDG/DER; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 04.11.06, para cumprimento da Decisão nº 5.815/05; III - alertar a jurisdicionada sobre as sanções previstas no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 27.703/05 - Conversão em tomada de contas especial do Achado 10 do Relatório de Auditoria nº 2.00.14.03, integrante do Processo nº 2290/00, relativo à construção do Hospital Regional do Paranoá, nos termos da Decisão nº 4111/2005. – DECISÃO nº 6.663/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo expediente de 19.06.06; b) da Informação nº 104/2006; II - considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas por Marinete Mendes Marques por intermédio de seu representante legal; III - determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação de Marinete Mendes Marques, para efetuar e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do prejuízo apurado nos autos, até a data-base de 11.08.06, no valor de R\$ 25.222,15 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), e mais a atualização desse débito até a data do efetivo pagamento, decorrente das irregularidades descritas no Achado 10 do Relatório de Auditoria nº 2.00.14.03, referente ao Processo nº 2290/00; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para adoção das providências o seu cargo.

Processo: 30.917/05 (apenso o Processo GDF nº 54.335.139/82) - Reforma de DANTE CINTRA-PMDF. – DECISÃO nº 6.664/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.135/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 40 para excluir o artigo 25 da Lei nº 10.486/02 da fundamentação legal da reforma.

Processo: 41.552/05 (apenso o Processo GDF nº 80.031.473/03) - Aposentadoria de CLAUDIONOR SANTANA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 6.665/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLAUDIONOR SANTANA COSTA, visto às fls. 22/23 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 28, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 41.790/05 (apenso o Processo GDF nº 60.010.920/02) - Tomada de contas especial instaurada inicialmente pela Secretaria de Estado de Saúde do DF e, posteriormente, por questões de competência, pela Assessoria de Execução de tomada de contas especial da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, em atenção ao item III da Decisão 3.490/2004. - DECISÃO Nº 6.666/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento: a) da tomada de contas especial consubstanciada no Processo nº 060.010.920/2002, apenso; b) da Informação nº 119/06; II - DETERMINAR: a) o encerramento das contas, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, ante a ausência de prejuízo ao erário; b) a baixa do registro contábil da responsabilidade de Sirlene Barbosa Bastos Teles; III - AUTORIZAR: a) a devolução à origem do Processo nº 060.010.920/2002, apenso; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.643/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.885/02) - Aposentadoria de ANA MARQUES ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 6.667/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANA MARQUES ANDRADE, visto às fls. 50/54 dos autos apensos; II - dispensar o ressarcimento dos valores recebidos a mais, a título de incidência indevida do redutor de 80%, haja vista tratar-se de falha na interpretação da norma legal de regência, a teor do constante no Enunciado - TCDF nº 79.

PROCESSO Nº 7.879/06 - Representação nº 01/2006 - IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em que sugere ao Tribunal determinar à Inspeção competente que proceda a estudos especiais, com o fito de analisar se ainda é possível a concessão de pensão militar por morte ficta, após o advento da Lei nº 10486/2002. - DECISÃO Nº 6.668/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Procurador Inácio Magalhães Filho, contra a Decisão nº 6.217/2006, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com a alínea “a”, inciso II, do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/04 - TCDF, combinado com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência ao recorrente, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE para exame do mérito.

PROCESSO Nº 12.034/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.639/03) - Aposentadoria de MARIA ILDETE GOMES DE OLIVEIRA VERAS-SE. - DECISÃO Nº 6.669/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ILDETE GOMES DE OLIVEIRA VERAS, visto às fls. 39/46 dos autos apensos, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 68 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 19.020/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.023/02) - Pensão militar instituída por CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA-PMDF. - DECISÃO nº 6.670/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a LINDAUMIRA PEREIRA DA SILVA, viúva, e a CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA JUNIOR, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, HELIOMAR PEREIRA DA SILVA, KELIOMAR PEREIRA DA SILVA e TATYANE PEREIRA DA SILVA, filhos do Soldado PM CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA, falecido em 16.12.01, visto à fl. 35 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, e no Processo nº 3.362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação, para fins de concessão dessa vantagem.

Processo: 21.092/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006, lançado pela Região Administrativa IX - Ceilândia, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia especializada, voltados à construção de Ginásio Poliesportivo na QNN 16, lote A, em Ceilândia, do tipo “menor preço global”. - DECISÃO Nº 6.604/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - TOMAR conhecimento: a) do Ofício nº 3856/2006/CPL-RA-IX e anexos em atendimento às Decisões nºs 3528 e 5235/2006; b) do Ofício nº 3979/2006-GAB/RA-IX e anexos; c) do Ofício nº 4040/2006-GAB/RA-IX; d) de cópia do Parecer nº 0403/2006 - PROCAD/PGDF; e) das Informações nºs 239 e 247/2006; II - CONSIDERAR atendida a diligência constante das alíneas “a” e “f.3” do item II da Decisão nº 3528/2006, reiterada pelo item IV, da Decisão nº 5235/2006; III - REITERAR à Administração Regional da Ceilândia os termos do item II, alínea “b”, da Decisão nº 3528/2006, acerca da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, devendo ser encaminhadas a este Tribunal assim que providenciadas; IV - determinar à jurisdição que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe

a este Tribunal o relato das medidas adotadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios, em decorrência das seguintes observações constantes do Parecer nº 0403/2006 - PROCAD/PGDF: a) ausência de explicitação detalhada da composição do BDI fixada para o certame em 29%, conforme precedente constante da Decisão nº 3462/2005 desta Corte de Contas; b) ausência de pronunciamento da RA-IX acerca da compatibilização entre os seguintes Projetos: b.1) Complementares de Fabricação e Montagem da Estrutura Metálica da Cobertura, Estrutura de Concreto Armado e Fundações que, em 05.05.2006, conforme documento constante à fl. 98 do Processo nº 138.000.637/2006, ainda se encontravam em fase de elaboração; b.2) de Arquitetura e Complementares de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Sanitárias, Telefônicas, Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas -SPDA, que já se encontravam finalizados àquela época; V - manter a suspensão “ad cautelam” do referido certame, conforme determinado no item IV da Decisão nº 3.528/2006, até ulterior Pronunciamento desta Corte; VI - autorizar: a) a audiência do Administrador Regional da Ceilândia, indicado no parágrafo 13 da fl. 518, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pelo não-atendimento, no prazo fixado, sem causa até o momento justificada, das Decisões nºs 3528, 3993 e 5235/2006, no que tange às determinações para que fosse enviado a este Tribunal o parecer jurídico relativo à licitação em exame, elaborado em 11.05.2006 - data anterior ao recebimento das mencionadas decisões - haja vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

Processo: 23.095/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.315/99) - Reforma de ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.671/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM da Reserva Remunerada ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO, visto à fl. 36, retificado à fl. 54 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso, e no Processo nº 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem.

PROCESSO Nº 28.089/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.201/03) - Aposentadoria de APARECIDA TERTULIANA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.672/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de APARECIDA TERTULIANA DE OLIVEIRA, visto à fl. 27 dos autos apensos.

Processo: 29.867/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.131/03) - Aposentadoria de CLÁUDIA MARIA DIAS PRADO-SE. - DECISÃO Nº 6.673/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLÁUDIA MARIA DIAS PRADO, visto às fls. 31/35 e 51/53 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 54, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o percentual e o valor da parcela Gratificação de Titulação, de 7% para 5%, pois a aposentadoria se deu antes da vigência da Lei nº 3.318/2004; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) alertar a inativa, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

Processo: 34.798/06 - Edital de Pregão Eletrônico nº 414/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. – DECISÃO nº 6.600/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer como Embargos de Declaração, nos termos do art. 190 do RI/TCDF, o documento apresentado pela empresa Moura Transportes Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento; II - em consequência, determinar à SUCOM/SEF que exclua o item 3.30 do Anexo I do Edital e fixar como condição para habilitação no Pregão nº 414/2006 a apresentação do documento Permissão para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, autorizando o prosseguimento do certame, uma vez cumprida a presente determinação; III - proceder à nova publicação do edital, na forma disposta no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, informando à Corte as providências adotadas; IV - dar ciência desta decisão à empresa interessada; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdição, para subsidiar o cumprimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à 2.ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo: 38.467/06 - Representação da empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., relativamente ao Pregão Eletrônico nº 449/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação predial para a Polícia Civil do Distrito Federal. – DECISÃO nº 6.601/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - TOMAR conhecimento: a) da Representação de fls. 01/

06-Anexo I e dos documentos que a acompanham, fls. 07/97-Anexo I; b) do Edital de Pregão Eletrônico nº 499/2006-SUCOM/SEF, e de seus anexos, fls. 862/925; c) dos demais documentos anexados às fls. 165/861; d) da Informação nº 248/2006; II - DETERMINAR, no tocante ao Edital de Pregão Eletrônico nº 499/2006-SUCOM/SEF, à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e à Polícia Civil do Distrito Federal que: a) apresentem justificativas circunstanciadas, comprovando que a opção escolhida é a mais vantajosa para o fato de os serviços de lavagem e desinfecção de caixas d’água, dedetização e desratização não terem sido licitados separadamente, uma vez que tais serviços, além de serem realizados de forma esporádica, conforme consta do item 3.2.5 do projeto básico, são diversos daqueles que compõem a grande maioria da licitação, que é limpeza e higienização, além de a subcontratação, na forma prevista no edital, indicar a existência de mera intermediação, fato que poderá onerar o futuro ajuste; b) promovam a adequada descrição dos itens 15 e 16 do Projeto Básico, de forma a permitir a correta formulação das propostas, definindo de forma clara e objetiva os equipamentos e materiais necessários para a execução isolada de cada um dos vinte e cinco lotes previstos no projeto básico; c) realizem correção do item 4 do Projeto Básico de forma a compatibilizá-lo com a opção adotado de divisão da licitação em lotes, indicando para qual dos lotes se faz necessária a disponibilização de alterem, no preâmbulo do edital, a menção ao Decreto Federal nº 5.054/05 para Decreto Federal nº 5.450/05; d) excluam o item 2.3.7 do edital, uma vez que contém disposições idênticas às do item 2.3.6; e) alterem no item 5.7 do instrumento convocatório a referência feita ao item 5.1, alínea “f”, para item 5.5, alínea “f”; f) incluam no item 15.15 do edital a expressão art. 72 da Lei nº 8.666/93; III - MANTER a suspensão do certame até ulterior deliberação do Tribunal; IV - autorizar: a) a remessa da cópia da Informação nº 248/2006 e do Relatório/Voto do Relator às jurisdicionadas citadas no item II, com vista a subsidiar as informações a serem prestadas; b) seja dada ciência às empresas representantes desta decisão; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo. Processo: 38.483/06 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do DF, para remessa à Corte de processos de aposentadoria, pensão e reforma. – DECISÃO nº 6.674/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 9377/2006 - CGDF e anexos; II - conceder prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa à Corte dos processos de aposentadoria, pensão e reforma constantes da relação encaminhada em anexo ao ofício citado no item precedente; III - determinar à jurisdicionada que elabore e remeta a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma de envio dos autos de forma eqüitativa ao longo do período adicional ora concedido; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Processo: 38.815/06 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 09/2006, lançado pela Comissão Permanente de Licitação do Banco de Brasília S.A., com vista à contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria independente sobre demonstrações contábeis do Grupo BRB. - DECISÃO Nº 6.603/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - TOMAR conhecimento: a) do Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 09/2006, do Banco de Brasília-BRB, fls. 01/73; b) da Informação nº 245/2006; II - DETERMINAR ao Banco de Brasília S.A. que, em 08 (oito) dias, a contar do conhecimento desta decisão, justifique ou reformule os itens do citado edital, referentes aos seguintes aspectos: a) a ausência de justificativas para a utilização dos índices financeiros indicados no item 3.1.14.2 do edital, conforme exigência contida no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93; b) a utilização de faixa de valor para aferir o nível técnico das propostas nos quesitos denominados “auditorias executadas em instituições bancárias por ativos” e “auditorias executadas em instituições bancárias por horas”, uma vez que não reflete de forma justa a experiência das licitantes, em desacordo com o princípio norteador da licitação insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; c) a ausência de justificativa para a fixação do valor de R\$ 10 bilhões para os ativos já auditados pelas proponentes como patamar para pontuação máxima no quesito “auditorias executadas em instituições bancárias por ativos”; III - DETERMINAR ainda: a) a alteração do peso atribuído ao fator de avaliação técnica, denominado “experiência da equipe técnica”, fixado no item 4 do Anexo IV, de 25 para 20, de forma a corrigir a discordância presente na versão original do edital; b) a suspensão “ad cautelam” do procedimento licitatório iniciado pelo Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 09/2006, na forma do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, até ulterior manifestação do Tribunal sobre o cumprimento das diligências ora solicitadas; IV - autorizar: a) o encaminhamento ao jurisdicionado de cópia da Informação nº 245/2006 e do relatório/voto do Relator, com vista a subsidiar o cumprimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA Processo: 1.588/01 (apenso o Processo TCDF nº 3.867/98; apenso o Processo GDF nº 30.007.226/00) - Revisões de pensão civil concedida a MARIA RODRIGUES DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 6.675/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, as revisões em exame; II - alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore título de pensão, em substituição ao de fl.125-apenso pensão, para calcular o valor da parcela “VPNI PROD LEI 2056/98” com base nos valores dos vencimentos de agosto de 1998 atualizados pelo índice de reajuste de 1% aplicado no âmbito do GDF pela Lei nº 3.172/03, que, no

presente caso, corresponde a R\$ 15,20, observando que, no sistema SIGRH, a pensão está sendo paga corretamente; b) torne sem efeito o documento substituído; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Processo: 437/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.908/03, 3.513/04) - Representação nº 1/03, da 5ª Inspeção de Controle Externo, acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF e seus reflexos sobre as atividades de controle. - DECISÃO Nº 6.676/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 14/06, do Ofício nº 136/2006-P/AA, de 12.05.06, do Ofício nº 271/2006-PG, de 28.07.06, do Ofício nº 740/2006-GAB/SEF, de 24.08.06, e documentação anexa, bem como do Parecer nº 1664/2006-IMF; II. AUTORIZAR: a) o encaminhamento de cópia das fls. 361 a 392 dos autos para juntada ao Processo nº 32472/05; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III). PROCESSO Nº 932/03 - Representação nº 06/2003-MF, do Ministério Público junto a esta Corte, para que o Tribunal acompanhe a execução do ajuste firmado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal (SEL) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Cruzeiro do Sul, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação). - DECISÃO Nº 6.677/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Inspeção de acompanhamento do Processo de Licitação nº 220.000.509/2005, da Secretaria de Esporte e Lazer do DF, bem como dos documentos acostados aos autos pela 2ª ICE, em atenção à Decisão nº 5445/06; II - alertar a Jurisdicionada de que, pela Decisão 6542/2005, é vedada a prorrogação do Termo de Parceria, na ausência de Lei distrital específica para qualificação das OSCIP; III - dar ciência ao douto Ministério Público, autor da Representação nº 06/2003-MF; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE para acompanhamento. Processo: 2.383/03 (apenso o Processo GDF nº 61.009.655/00) - Aposentadoria, cumulada com reversão à atividade, de SEBASTIÃO DA SILVA-SES. – DECISÃO nº 6.678/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo interessado, mantendo os termos da Decisão nº 4.671/05; II) dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente; III) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.671/05; IV) considerar legal a aposentadoria, para fim de registro; V) determinar à Secretaria de Saúde do DF que providencie a elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 do Processo nº 061.009.655/00, adequando-o ao novo valor de vencimentos (3ª Classe, Padrão V), incluindo a parcela “Triênio”, correspondente ao percentual de 6% (seis por cento), bem como calcular o valor do “ATS” no percentual de 14% (quatorze por cento), em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 88 do mesmo processo, atentando-se que já está correto no SIGRH. Processo: 1.065/04 (apenso o Processo GDF nº 274.000.068/01) - Aposentadoria de MAURA MARIA DE JESUS-SES. – DECISÃO nº 6.679/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 122/06-Gab. AS fls.8/9; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. Processo: 28.580/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.610/01) - Aposentadoria de NOEMEA CRISOSTOMO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.680/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada para dar cumprimento ao Despacho Singular nº 081/06-GAB/AS, por meio dos documentos de fls. 87/88 e 90 - apenso; II - CONSIDERAR legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/2006, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; III - recomendar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a)elaborar outra Planilha de Gratificação de Regência de Classe, em substituição a de fl. 75 - apenso, para excluir o tempo em que a servidora não exercia o cargo de Professora, abrangendo o período 27/09/74 a 10/02/83, neste período a servidora pertencia ao cargo de Praticante de Administração, Símbolo EP-07 (extinto) e posteriormente ocupou o cargo de Assistente de Administração, Símbolo EP-12 (fl. 09 - apenso) e considerar para fins de GRC a contar de 11/02/83, data em que a servidora teve seu contrato alterado de Assistente de Administração para Professor de Ensino 1º e 2º Grau, Classe A; bem como considerar como tempo excluído (em virtude de exercício de cargo comissionado) a contar de 11/02/83, e recalcular o percentual da GRC, atentando para seu reflexo no abono provisório e no sistema SIGRH; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 41.587/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.458/02) - Aposentadoria de ELIZABETH DA SILVA PRUDENTE-SE. - DECISÃO Nº 6.681/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Processo: 3.210/06 - Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como

órgão interessado o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal. – DECISÃO nº 6.607/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de prorrogação de prazo formulado pela BELACAP, por meio do Ofício nº 374/2006 -DG/BELACAP, de fls. 961, considerando prejudicado o pedido dele constante, tendo em conta o teor da Decisão nº 5329/2006, na qual esta Corte de Contas admitiu o Pedido de Reexame manejado pela Jurisdicionada; b) das Informações nºs 61/2006 e 73/2006 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria que cuidou de analisar o mérito dos Pedidos de Reexame admitidos por esta Corte de Contas nas Decisões nºs 4137/2006 e 5329/2006; c) do Parecer nº 1666/06, do douto Ministério Público; d) do expediente assinado pelo Consórcio Brasília Ambiental; e) do Ofício nº 899/PGJ/MPDFT; II - ter por cumprida a deliberação expendida à 3ª ICE no item VII da Decisão nº 3917/2006 para verificação da questão alusiva a efetiva aprovação dos créditos suplementares informados pela BELACAP, consoante documentação de fls. 1114 a 1117; III - no mérito, dar parcial provimento: a) ao pedido de reexame formulado pelo Ministério Público junto a esta Corte, fls. 946/952; b) ao pedido de reexame encaminhado pela BELACAP, por intermédio do Ofício nº 442/2006-DG/BELACAP, de fls. 983/1011, considerando que as previsões insertas nos itens 2.3 e 9.1 do instrumento convocatório atendem ao deliberado pelo colendo Plenário no item III, subalíneas “d.6”, “d.8”, bem como que os esclarecimentos encaminhados em relação ao diligenciado no item III.e.3, são suficientes para justificar a composição das guarnições de garis para a execução dos serviços de coleta e limpeza pública no Distrito Federal; IV - no mérito, negar provimento aos demais itens e subalíneas da Decisão nº 3917/2006 atacados pela peça recursal manejada pela BELACAP, alertando aquela Jurisdicionada acerca da necessidade de observar a disposição constante item VI da referida decisão até ulterior deliberação plenária; V - em decorrência das questões examinadas na peça recursal manejada pelo “Parquet”, providenciar a inserção no item III da alínea “f” e subalíneas f.1 e f.2, revisando, ainda, os termos constantes do item IV da Decisão nº 3917/2006; VI - em decorrência das questões examinadas na peça recursal manejada pela BELACAP, acolher a proposta de modificação do teor das subalíneas “a”, “d.2” e “d.4” do item III da Decisão nº 3917/2006, mantendo em seu inteiro teor as deliberações constantes no item, alíneas “b” e “c” e subalíneas d.1, d.3, d.5, d.7, e.1 e e.2; VII - em consequência da proposta inserta nos itens V e VI retro, conferir a seguinte redação aos itens III e IV da Decisão nº 3917/2006, que assumirá os seguintes termos: “III - ... a) em decorrência da exclusão das obras indicadas no item III “b”, e em atenção a disposição inserta no art. 16, inc. I, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elabore estimativa de impacto orçamentário e financeiro das despesas decorrentes da licitação em apreço com a finalidade de demonstrar a existência de disponibilidades orçamentárias para custear o objeto licitado tanto no presente exercício, quanto nos subsequêntes, tendo em conta que a Declaração de fls. 655 não satisfaz as exigências legais em razão de não haver demonstrado expressamente as premissas e a metodologia de cálculo para a sua confecção, bem como a origem dos recursos para o seu custeio, consoante previsto no § 2º do art. 16 e no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ... d)... d.2.) cópia da Licença Prévia nº 018/2006, relativa ao local do novo aterro sanitário, e do Memorando da CAESB citado no subitem 9 do item 3 - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES; ... d.4.) exigência para que as licitantes apresentem, além do formulário constante do Anexo 15, suas composições analíticas de preços unitários de todos os serviços e o detalhamento das suas taxas de BDI e dos encargos sociais, em face do disposto na Lei nº 8.666/93, “Artigos 43, IV, 44 e 48 (Decisão 2862/06, item II-f)”;;... “IV - introduzir o parcelamento do objeto nos moldes previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em tantos lotes quanto restar demonstrada a viabilidade técnica e econômica na área de abrangência da execução dos serviços ora licitados, e, em caso do não parcelamento dos serviços de limpeza urbana, objeto da licitação em apreço, seja inserida, no edital, a participação de empresas em consórcio”; VIII - DETERMINAR à SUCOM/SEF/DF e à BELACAP que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram todos os itens remanescentes da Decisão nº 3917/2006, inclusive aqueles reformados e acrescidos em decorrência desta deliberação, excetuando-se os itens indicados como atendidos ou justificados no item III “b” retro, mantendo a suspensão do procedimento até exame das providências; IX - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 5.035/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.331/03) - Aposentadoria de MARCELO DIAS DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 6.682/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 11.020/06 (apenso o Processo GDF nº 60.006.806/03) - Aposentadoria de IVAM FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.683/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Processo: 24.210/06 (apenso o Processo GDF nº 60.016.985/04) - Aposentadoria de JOSÉ JACOB SAMPAIO-SES. – DECISÃO nº 6.684/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - CONSIDERAR legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 26930/06, que trata de Estudos Especiais sobre “congelamento do

tempo de contribuição” em 31/12/03, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o art. 3º da EC nº 41/03; II - DETERMINAR à Secretaria de Saúde do DF que retifique o ato concessório de aposentadoria, publicado em 01/03/2005, a fim de corrigir o enquadramento do servidor para Auxiliar de Saúde - AOSD - Auxiliar de Artífice, Classe Única, Padrão 11, o que será verificado posteriormente; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do processo apenso. Processo: 24.849/06 - Contratações para os empregos de Agente Operacional “A”, estágio I, nas especialidades de: Serviços Auxiliares; Mecânica Industrial; Manutenção e Vistoria Hidráulica; e Eletricidade Industrial e de Agente Operacional “B”, estágio I, na especialidade de Operação e Tratamento/Operação e Tratamento efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-Caesb, publicado no DODF de 10/10/05 - DECISÃO Nº 6.685/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admissionais juntadas às fls. 01 a 11 ; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005-Caesb, publicado no DODF de 10/10/2005: Emprego: Agente Operacional - Estágio IEspecialidade. Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial: Francisco Aires dos Santos, Gilson dos Santos França Irmão e Waldery Nascimento da Silva; Especialidade: Serviços Auxiliares/Manutenção e Vistoria Hidráulica: Gedson Wilson Moreira Silva, Luiz Cláudio Silva de Souza, Marcos Marques da Cruz e Paulo César Vieira; Especialidade: Serviços Auxiliares/Eletricidade Industrial: Paulo Vieira de Freitas; Emprego: Agente Operacional “B” - Estágio I Especialidade: Operação e Tratamento/Operação e Tratamento: Bruno Batista Salgado, Lindomar Batista dos Santos e Vitor Hugo Gomes; III - autorizar o arquivamento dos autos. Processo: 24.970/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.904/02) - Aposentadoria de URICIA DE OLIVEIRA BARREIROS-SE. - DECISÃO Nº 6.686/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novo abono, em substituição ao de fl. 92 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir a parcela Gratificação de Titulação, cujo percentual correto à época da inativação era 12%, e a parcela Adicional Décimos - Lei 1004/96 1/10 DF 06, cujo valor correto é R\$67,34, haja vista incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99; b) torne sem efeito o documento substituído; c) promova a correção no Sistema SGRH do valor da parcela Adicional Décimos - Lei 1004/96 1/10 DF 06, sendo a medida objeto de verificação do SGRH; III - dar ciência à interessada desta decisão, para, querendo, apresentar suas razões, assinando o prazo de trinta dias para o fim, a contar de sua cientificação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 25.292/06 (apenso o Processo GDF nº 60.013.294/03) - Aposentadoria de MARIA DOMINGOS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.687/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 28.984/06 (apenso o Processo GDF nº 40.010.328/03) - Aposentadoria de CLENIR GOMES PIMENTEL-SEF. - DECISÃO Nº 6.688/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que torne sem efeito os atos de retificação de fls. 59 e 67-apenso. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA Processo: 2.485/93 - Concurso público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 071/91-FHDF. - DECISÃO Nº 6.689/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do OFÍCIO Nº 2725/2005-GAB/SES e anexos (fls. 797/816), encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como dos documentos de fls. 817/818, considerando respondida a diligência anteriormente determinada; a.2) das defesas e anexos de fls. 869/902, encaminhadas pela servidora Maria de Lourdes Fonseca e Rosiane Oliveira de Deus; b) considerar: b.1) atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 2.896/2006; b.2) legais, excepcionalmente, para fins de registro, as admissões de Rosiane Oliveira de Deus para o Cargo de Assistente Básico de Saúde - Telefonista e Maria de Lourdes Fonseca para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Auxiliar de Enfermagem, reguladas pelo Edital nº 71/91-FHDF, com fundamento no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) autorizar o arquivamento dos autos. Processo: 487/00 - Ata de órgão colegiado da Companhia Energética de Brasília que autorizou a celebração de contrato de constituição de consórcio com a Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda., destinado à elaboração de estudo de viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá III, no Estado de Goiás. - DECISÃO Nº 6.690/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 451/2005-PRESI e anexos (fls. 744 a 763) e das razões de justificativa apresentadas pelos

Srs. Nominados no parágrafo 82 (fls. 766/921); II - considerar: II. 1 - atendido o item II. 1 da Decisão nº 2.716/2005; II.2 - não atendido o item “II.c.” da Decisão nº 2.716/2005, e reiterar ao dirigente da CEB a determinação de envio dos custos atuais da obra de Corumbá IV, alertando que a não apresentação desse documento acarreta descumprimento reiterado das deliberações desta Corte, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 182, VII, do RI/TCDF; III - determinar a audiência dos servidores responsáveis pelo estudo de viabilidade constante às fls. 759/760 e 763 e do Diretor-Presidente da CEB, para esclarecer detidamente os dados constantes em referido estudo, inclusive com a abertura dos dados consolidados que informam o comprometimento financeiro da CEB no investimento, bem como para esclarecer a falha observada pela instrução no tocante à subestimativa do empreendimento que se afigura relevante para a conclusão quanto à sua viabilidade; IV - determinar ao Sr. Dirigente da CEB o encaminhamento de: IV.1 - documento detalhando os custos atuais da obra de Corumbá IV, identificando os quantitativos de materiais e serviços e os preços unitários, de acordo com o projeto em implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando que a não-apresentação desse documento, em descumprimento reiterado das deliberações desta Corte, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 182, IV, do RI/TCDF, bem como poderá influenciar o julgamento das Contas anuais dos exercícios de 2004 e 2005, nos termos do art. 17, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994; IV.2 - cópia dos documentos de aprovação dos preços contratados pela CEB para a compra de energia de Corumbá III, assim que a análise da ANEEL for concluída; V - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Maurício de Nassau Parreira Costa, Sílvio Queiroz Pinheiro e Waldir Leal de Andrade; VI - autorizar: VI.1 - o levantamento do sobrestamento da análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV, imposta Pelo item V da Decisão nº 2.716/2005, conforme exposto no parágrafo 80 (fl. 1009); VI. 2 - a análise do elevado endividamento da CEB, na Auditoria autorizada pelas Decisões nº 753/2003 e 1.974/2005; no Processo nº 271/2003; VI.3 - o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes; VI.4 - o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Dirigente da CEB, para subsidiar sua manifestação. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 1.091/00 (apenso o Processo GDF nº 113.001.461/99) - Aposentadoria de JOSÉ DANILO DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.691/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 4.223/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que ajuste o pagamento da vantagem “décimos” incorporada com base na GRG - Especialista/PR de acordo com o novo entendimento fixado nos termos da Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo 7.679/2005 - TCDF.

Processo: 1.942/00 - Representação Conjunta nº 13/2000, do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 1.269/1996, que criou, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, a especialidade Artífice Operador de Máquinas Caldeiras. - DECISÃO Nº 6.692/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendida a diligência de que cuida a alínea “e” da Decisão nº 989/2002; b) tomar conhecimento do levantamento efetivado pela 4ª ICE em atendimento à decisão em tela, o qual refere-se aos servidores beneficiados com a transposição prevista na Lei nº 1.269/1996; c) considerando que as reestruturações funcionais desencadeadas pelas Leis nºs 3.320/2004 e 3.734/2006 geraram diferenças estipendiárias, pagas sob os títulos de “VPNI - Secretaria de Saúde, Complementação de Vencimento da Lei nº 2.950/2002 e Complementação de Salário Mínimo - artigo 40 da Lei nº 8.112/90”, determinar à 4ª ICE que verifique a regularidade do pagamento das referidas parcelas nos autos do Processo nº 19.441/2005 (Inspeção realizada na SES/DF em atendimento ao item II da Decisão nº 2.637/2005 - TCDF, com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento das parcelas VPNI e Complemento da Lei nº 2.950/2002 e do Salário Mínimo); d) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo: 2.206/00 - Representação nº 14/2000-MF, do Ministério Público junto à Corte, encaminhando denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF, com questionamento sobre a legalidade da redistribuição de servidores do Distrito Federal, especialidade de Desenvolvimento Urbano, lotados nas Administrações Regionais, para o Quadro de Pessoal da Polícia Militar do DF, bem como a inclusão de contratados pelo Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 6.693/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 524/529; II - dar ciência desta decisão à signatária da peça recursal; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.451/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.920/00) - Denúncia formalizada pelo Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, requerendo realização de auditoria junto à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, objetivando apuração do fato de que aquela Fundação estaria pagando, em dinheiro, as licenças-prêmio de seus servidores - DECISÃO Nº 6.694/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a)

tomar conhecimento dos Ofícios nºs 506/2006-GAB/SGA, 685/2006-GAB/SE e 1078/2006-GAB/SE, bem como da documentação que os acompanha, e do Ofício nº 2740/GAB-ASTEL/CGDF (fls.538/688, 689/692, 693 e 694/697); b) considerar atendidas as diligências constantes dos itens V.a e V.b da Decisão Reservada nº 90/2005; c) determinar: c.1) à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data em que as alterações implementadas no SIGRH estarão operando de forma definitiva, reiterando os termos dos itens II e IV da Decisão Reservada nº 90/2005; c.2) à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: c.2.1) após implementadas as alterações sugeridas no item anterior, encaminhe, ao Tribunal, Memória de Cálculo que irá fundamentar os próximos descontos na folha de pagamento do Senhor Raimundo Ribeiro da Silva; c.2.2) instaure processos administrativos disciplinares, objetivando apurar, desde o exercício de 2001:(i) a conduta do mencionado professor (art. 132, XII, c/c o artigo 133 da Lei nº 8.112/1990) e as horas efetivamente trabalhadas; (ii) a responsabilidade das chefias imediatas que assinavam as folhas de ponto do professor em comento; (iii) a responsabilidade dos servidores responsáveis pela inserção dos dados no SIGRH e pelos respectivos pagamentos: d) esclarecer à Secretaria de Estado de Educação que o cálculo da remuneração a ser devolvida pelo servidor Raimundo Ribeiro da Silva, conforme Processo nº 080.007.491/2001, deve abranger: D.1) todo período de contrato temporário de abril-dezembro/2001, Matrícula 930.198-4, pois a permissão constitucional é para a acumulação de, no máximo, dois cargos públicos; D.2) a redução de carga horária deve ser considerada a partir da efetivação da Matrícula nº 202.568-X, ou seja, março/2001, pois a contar dessa Matrícula ocorreu a extrapolação do limite de carga horária máxima permitida de sessenta horas, para a acumulação de cargos públicos; D.3) além da TIDEM, outros valores pagos a título de férias, 13º salário, anuênios, decorrente do aumento ilegal ocorrido na remuneração do servidor.

Processo: 1.255/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidade pelo pagamento de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT em razão de atraso no pagamento dos salários de outubro e novembro de 1992 dos empregados da NOVACAP que prestavam serviços à CAESB, FZDF e SLU, por intermédio dos Convênios nºs 2305/91, 009/91 e 035/91. - DECISÃO Nº 6.695/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 181, 253 e 264/2004-GAB, bem como dos documentos que os acompanham; b) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo: 6.001/05 - Representação Conjunta nº 01/2005, do Ministério Público junto à Corte, ante à Lei nº 3.554/05, que dispõe sobre os critérios de estabelecimento de Parcerias Habitacionais entre a Administração Pública e entidades privadas. - DECISÃO Nº 6.696/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 124/2006 - 3ª ICE/GAB, de fls. 66/68; b) do resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.00.2.000966-3, que a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.554/2005; II - esclarecer à 3ª ICE quanto ao encaminhamento de informações ao Relator do feito, observando-se o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal; III - AUTORIZAR o arquivamento do feito.

Processo: 9.685/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.575/03) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES-SE. - DECISÃO Nº 6.697/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando a adoção das seguintes providências: a) em face da possibilidade de redução dos proventos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a interessada, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas as competentes razões de defesa em face do disposto nas alíneas “a” e “b” do item II da instrução de fls. 2/4; III - autorizar o envio de cópia da instrução à jurisdicionada, visando embasar a defesa da servidora. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.453/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.701/05, 40.005.176/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.698/06. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - TOMAR conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, referente ao exercício de 2004; II - CONSIDERAR parcialmente satisfatória a apresentação das contas, relevando os atrasos apontados pela Instrução; III - determinar ao Órgão Jurisdicionado que observe, doravante, as disposições do art. 14, incisos I a VIII, da Resolução nº 102/1998 no demonstrativo a ser anexado aos processos de tomadas e prestações de contas anuais; IV - julgar, com fulcro nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares as contas dos seguintes responsáveis: NOME CARGO OU FUNÇÃO PERÍODO DE GESTÃO: Adriana Helena Diniz Silvério; Administrador Regional Substituta 06.01 a 20.01.2004, 05.07 a 19.07.2004 Cristina Maria Lira de C. de Queiroz; Diretora da Divisão de Administração Geral - Substituta 18.02 a 18.03.2004 27.05 a 10.06.2004, 04.10 a 08.10.2004 Leosart Alves da Silva; Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Substituto 01.06 a 30.06.2004; V - julgar, com fundamento nos arts.

17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares as contas dos Senhores Administradores abaixo nominados, com as seguintes ressalvas: I) falhas apontadas no Relatório nº 09/2005 da Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal: a) regularização fundiária de bens imóveis; b) bens imóveis a regularizar; c) retirada e reaproveitamento de abrigos de ônibus, d) incorporação das bancas de jornais e revistas; II) falhas indicadas no Relatório de Auditoria nº 119/2005: subitem 1.2.1 - ausência de informação sobre disponibilidade orçamentária e autorização para pagamento de despesa de exercício anterior; subitem 2.2.1.1 - atestado de prestação de serviços efetuados após a data de autorização para pagamento de despesas; subitem 2.2.1.2 - ausência de certidões negativas de débitos; subitem 3.1.1 - termos de guarda e responsabilidade sem assinatura; subitem 3.1.2 - informalidade na movimentação de bens; subitem 3.1.3 - dificuldade na localização de bens patrimoniais; subitem 5.1.1 - publicação resumida de aditamento contratual com ausência de dados relevantes do respectivo termo aditivo; e subitem 6.1 - atendimento parcial das recomendações da CGDF: FUNÇÃO PERÍODO DE GESTÃO José Ronaldo Persiano Administrador Regional, Períodos de Gestão: 1º.01 a 05.01.2004, 21.01 a 04.07.2004, 21.07 a 31.12.2004, Cláudia Marina Pires, Diretora da Divisão de Administração Geral, Períodos de Gestão: 1º.01 a 17.02.2004, 19.03 a 26.05.2004, 11.06 a 03.10.2004 e 09.10 a 31.12.2004 Artur Alves da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, Períodos de Gestão: 1º.01 a 31.05.2004, 1º.07 a 31.12.2004; VI - alertar a RA VIII de que as medidas adotadas para correção das falhas constantes do Relatório nº 09/2005 da Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e do Relatório de Auditoria nº 119/2005 serão verificadas quando da apresentação das próximas contas anuais daquele Órgão jurisdicionado; VII - dar quitação aos administradores mencionados no item V e quitação plena aos referidos no item IV, consoante dispõem os termos da Decisão Extraordinária nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e as disposições do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94; VIII - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; IX - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHANDELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.010/06 - Resultados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Educação, no que diz respeito às contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE, no período de 1999/2005, conforme determinado pela Decisão nº 96/2005 (Processo nº 10.509/2005). - DECISÃO Nº 6.699/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Ofício nº 141/2006 - CPI “DA EDUCAÇÃO” (fl. 5); a.2) de excerto do relatório da referida CPI, no tocante à contratação temporária de professores: b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que passe a disponibilizar os quadros de carência de professores da rede de ensino, bem como estude a possibilidade de implementar uma comissão revisora das pontuações obtidas por candidatos nos processos seletivos simplificados para professor; c) determinar àquele Órgão que, no prazo de 30 (trinta) dias: c.1) informe as medidas adotadas visando à apuração de responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos nas irregularidades apontadas pela CPI da Educação, no que se refere à emissão de certificados de cursos de treinamento pelo Centro de Ensino Unificado - UNI; c.2) justifique a extrapolação do quantitativo de contratações temporárias de professores autorizado nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.090944-2 no exercício de 2005 (contratação temporária de 4.745 professores em vez de 3.824, como autorizado judicialmente); d) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 26.752/06 - Representação nº 20/2006 - CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por intermédio da qual formulou requerimento no sentido de que este Tribunal de Contas adote critérios estratégicos para fiscalizar e analisar a boa aplicação dos maiores dispêndios de recursos públicos em face de programas do governo local. - DECISÃO Nº 6.700/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que aderiu ao acréscimo apresentado pela Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução originária da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo e do Parecer nº 1370/2006-CF, do Ministério Público junto à Corte; II - determinar à Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa que, ultimados os trabalhos de consolidação das informações prestadas Unidades Técnicas da Corte visando à feitura do Plano Geral de Ação para o exercício de 2007, encaminhe aos membros deste Tribunal e do Ministério Público, não antes de ouvir o Relator da matéria, o resultado obtido, a fim de que possam, no prazo que vier a ser fixado, oferecer sugestões e contribuições; III - solicitar à Presidência desta Casa que adote as devidas providências, inclusive quanto à disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários, para que a Unidade de Execução Local do PROMOEX: a) priorize a implementação dos produtos previstos nos subcomponentes 2.3 - Redesenho de métodos, técnicas e procedimentos de controle externo e 2.6 - Adequação da política de recursos humanos e de gestão de pessoal do Projeto de Modernização do Sistema de Controle Externo do Distrito Federal; b) encaminhe ao Plenário, trimestralmente, relatório de avaliação das ações desenvolvidas indicando o estágio em que se encontra cada iniciativa, os resultados efetivamente alcançados em cada produto, os recursos financeiros despendidos em cada atividade e as dificuldades encontradas na execução dos trabalhos, entre outros aspectos relevantes; IV - autorizar, ainda, a apensação dos autos ao de nº 32.205/2006.

Processo: 31.322/06 - Medida Cautelar proposta pela representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mediante a qual busca suspender a prática de qualquer ato administrativo decorrente da reclassificação a que se reporta o Edital nº 011/2006-SGA, de 22.09.2006, até pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da legalidade/regularidade do Edital nº 010/2006-SGA, de 14.09.2006. - DECISÃO Nº 6.608/06. - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. PROCESSO Nº 35.735/06 - Representação nº 15/2006-DA, subscrita pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, por intermédio da qual informou que havia recebido denúncia de que dados e informações relevantes para a Administração Pública Distrital estavam sendo apagados dos sistemas computacionais da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan. - DECISÃO Nº 6.609/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conceder o prazo de 10 (dez) dias ao dirigente da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central mencionado no parágrafo 31 do Relatório de Inspeção nº 8/2006 da 1ª Inspeção de Controle Externo, para que apresente razões de justificativa sobre os fatos descritos nos parágrafos 23 a 31 desse Relatório e pelo apagamento de dados relevantes dos computadores da entidade, segundo apontado no Parecer nº 1730/2006-DA do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, o que pode ensejar, se consideradas improcedentes as alegações ofertadas, imposição da penalidade prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, por configuração das hipóteses de que tratam os incisos II e III desse dispositivo legal; II - conceder, ainda, o prazo de 10 (dez) dias ao referido dirigente, para que apresente circunstanciados esclarecimentos acerca das seguintes indagações formuladas pelo Ministério Público de Contas: a) as pessoas indicadas nas relações constantes de fls. 17/27 destes autos efetivamente prestavam serviços à CODEPLAN e a que título; b) quais as atividades desenvolvidas por estas pessoas; c) os locais de prestação dos respectivos serviços, com jornada de trabalho; d) se os salários recebidos correspondem àqueles descritos nos arquivos levantados pela equipe de inspeção; f) se houve indicação de autoridades na contratação das pessoas relacionadas na tabela de fl. 27 destes autos, onde estão lotadas, quais funções exercem e os salários percebidos; g) quais autoridades responsáveis pelas indicações; h) caso não houve indicação, qual explicação para a existência da referida relação; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-lhe que, junto com o expediente notifiatório desta deliberação plenária, remeta ao interessado cópia dos documentos insertos no feito necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo: 3.807/04 (apenso o Processo GDF nº 60.011.202/01) - Aposentadoria de MARLENE NOURA DE MORAES RÊGO-SES. - DECISÃO Nº 6.701/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que a mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça se o tempo averbado mediante as certidões de fls. 20 e 21 do Processo nº 060.011.202/01 é público ou privado, providenciando a respectiva certidão do INSS, se o referido tempo for comprovadamente privado.

Processo: 42.672/05 (apenso o Processo GDF nº 80.026.074/03) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.702/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 286/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.057/03) - Aposentadoria de JOSUÉ OLIVEIRA FARIAS-BELACAP. - DECISÃO Nº 6.703/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana junte provável processo administrativo instaurado contra o ex-servidor, visando esclarecer as faltas injustificadas ao trabalho e apresentem circunstanciadas justificativas caso não tenham sido adotadas as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 1.420/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário pelo pagamento de multa e juros decorrentes do recolhimento em atraso do PASEP de servidores da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF - SEDUH, no período de março/95 a dezembro/97. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.704/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/34 e do pedido de prorrogação de prazo da CGDF (fl. 35/37); II - CONCEDER à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 15.12.06, para envio da TCE objeto do Processo nº 102.128.986/1998 a esta Corte; III - DETERMINAR o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Processo: 10.414/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.369/03) - Aposentadoria de OZIÉTE CASTELO BRANCO ALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.705/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame e autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13.332/06 - Representação do Ministério Público junto à Corte, em que se relata a ocorrência de cessões de equipamentos do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP (tratores de esteira, pás carregadeiras e caminhões de coleta de lixo) para as prefeituras municipais de Cabeceiras e Cabeceira Grande. - DECISÃO Nº 6.706/06. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação oferecida pelo MPCDF, via Ofício nº 042/2006-PG, relatando a cessão de uso de bens do Distrito Federal às Prefeituras dos Municípios de Cabeceiras e Cabeceira Grande (fls. 01/04); b) do Ofício de Diligência Saneadora nº 32/2006 - 3ª ICE (fls. 05) e dos documentos que o acompanham (fls. 05/158); do Ofício nº 369/2006 - PG (fls. 159); do Ofício de Diligência Saneadora nº 108/2006 (fls. 163) e do Ofício nº 408/2006 - DG/BELACAP (fls. 164); II - oficiar ao Governo do Distrito Federal que se empenhe na obtenção da “autorização legislativa”, requerida no item 3.4 da Decisão nº 131/03, de modo a regularizar a cessão de uso de bens móveis da BELACAP às prefeituras municipais localizadas na região do entorno; III - determinar à BELACAP que, caso não se obtenha a aquiescência da Câmara Legislativa disposta no item anterior, deixe de promover a renovação das cessões de uso vigentes e constantes do Processo nº 230.000.060/2001 e, em consequência, faça retornar os bens cedidos aos domínios do Distrito Federal; IV - dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; V - determinar o retorno os autos à 3ª ICE, para as medidas de sua alçada. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 27.465/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, relativa ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.707/06. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 6319 e 8659/2006 - CGDF/CONT e anexos (fls. 32/36 e 49/52) e 6633/CGDF/CGA/CON e anexos (fls. 37/48); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 23.10.06, para envio ao Tribunal da prestação de contas - exercício 2004 - do contrato de gestão firmado entre o ICS e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a prestação de contas em comento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 27.503/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, relativa ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.708/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 6319 e 8659/2006 - CGDF/CONT e anexos (fls. 32/36) e 6633/CGDF/CGA/CON e anexos (fls. 37/48) e 8659/2006-CGDF/ CONT e anexos (fls. 49/52); II - conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 23.10.06, para envio ao Tribunal da prestação de contas - exercício 2004 - do contrato de gestão firmado entre o ICS e a BELACAP; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a prestação de contas em comento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 27.554/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e a Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FunPEB, relativa ao exercício de 2004. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.709/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 6319 e 8659/2006 - CGDF/CONT e anexos (fls. 34/38) e 6633/CGDF/CGA/CON e anexos (fls. 39/50) e 8659/2006-CGDF/ CONT e anexos (fls. 51/54); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 23.10.06, para envio ao Tribunal da prestação de contas anual - exercício 2004 - do contrato de gestão firmado entre o ICS e a Fundação Pólo Ecológico de Brasília-FunPEB; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a prestação de contas em comento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 29.999/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.290/03) - Aposentadoria de BARBARA MATIAS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 6.710/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a presente concessão; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.904/06 - Edital da Concorrência nº CP-056/2006, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a aquisição de materiais em ferro fundido dúctil. - DECISÃO Nº 6.711/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Edital da Concorrência CP-056/2006-CAESB e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.939/06 - Edital da Concorrência nº CP-058/2006 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios originais/genuínos para bombas de fabricação FLYGT. - DECISÃO Nº 6.712/06.-

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Edital da Concorrência CP-058/2006-CAESB e autorizou o arquivamento dos autos.

Os Processos nºs 999/01, 7879/06, 21.092/06, 34.798/06, 38.467/06 e 38.815/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, incisos IV e VI, da Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI apresentou o seguinte relatório sobre sua participação no III Fórum do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (PROMOEX), coordenado pelo Instituto Ruy Barbosa: “O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sediou, na cidade do Recife, a realização do III Fórum do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (PROMOEX), coordenado pelo Instituto Ruy Barbosa.

O tema central do evento foi auditoria Operacional (AOP), considerado, no âmbito do PROMOEX, uma das Ações prioritárias, principalmente no que se refere à avaliação dos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da administração pública.

O Fórum teve por objetivo compartilhar os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelos membros do grupo Temático de auditoria Operacional, com base na pesquisa realizada junto aos 33 Tribunais de Contas, pertinente às práticas adotadas sobre o tema, bem como a apresentação, discussão e validação da proposta do Programa Nacional de Capacitação em Auditoria Operacional e dos seus conteúdos programáticos, cronograma, instrutoria e perfil técnico profissional dos treinandos.

Várias foram as palestras. Demais disso, profissionais de Tribunais de Contas expuseram seus trabalhos de AOP, a saber: TCESC, TCERS, TCMRJ, TCDF, TCEB, TCEPE, TCU, TCEGO, TCEPR.

Chamou-me especial atenção a exposição do analista de Finanças e Controle Externo – Júlio César Freitas de Sousa – TCDF/1ªICE por ter apontado a seguinte situação em AOP nesta Casa:

Auditorias Integradas/Operacionais realizadas

1999: 5 2003: 7

2000: 9 2004: 8

2001: 6 2005: 4

2002: 4 2006: 5

Participação das Auditorias Integradas/Operacionais** no processo de fiscalizaçãoin loco do TCDF*

1999: 23% 2003: 5% 2000: 11%

2004: 21% 2001: 13% 2005: 11%

2002: 8% 2006: 9%

*Dados extraídos do Sistema de Protocolo do TCDF.

**A uditorias Integradas não necessariamente concluídas.

Exemplos de Auditorias Integradas/Operacionais realizadas:

Educação Infantil no Distrito Federal (2004): (Proc. 1232/04)

Coleta e armazenamento de sangue no Hemocentro DF (2003); (proc. 1026/03)

Programas Restaurantes Comutários (2005); (proc.623/04)

NOVACAP (2003/2004) (proc. 925/03)

Programa Visitador Escolar (2004) (proc. 2529/04)

Programa Militar do DF (2004/2005) (proc. 2247/03)

Polícia Civil do DF (2004/2005) (proc. 2254/03)

Corpo de Bombeiros do DF (2004/2005) (proc. 2247/03)

Secretaria de Segurança do DF (2004/2005) (proc. 988/02)

Fundação de Ampar ao Preso (2003) (proc. 355/03)

Fundo de Desenvolvimento do DF (2004) (proc. 384/04)

Em relação ao encontro, minhas conclusões são, então, no sentido de que o evento entre TC’s foi altamente informativo; os TC’s da União, Bahia, Pernambuco e do Município do Rio de Janeiro estão na vanguarda em termos de AOP; no contexto dos TC’s, esta Casa está bem posicionada no que se refere ao tema; e, especial atenção deve ser dada à capacitação dos nossos profissionais, para realização das operacionais, por estarem este intimamente relacionado às políticas públicas, gestão, métodos de coleta e análise de dados, indicadores etc.

Por fim, informo ter obtido um CD, junto à Coordenação do Fórum, em que se contém todas as abordagem feitas pelos vários participantes, e que o estou encaminhado ao Inspetor da 5ª ICE – Dr. Genédio, para divulgação na Intranet, como forma de multiplicação de conhecimentos.”

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 113 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representantes do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4054
Sessão Ordinária de 05/12/2006
Processo nº: 1704/2003 H (03 volumes e 01 anexo)
Origem: NOVACAP. Assuntos: Tomada de contas especial. Ementa: Tomada de contas especial instaurada pela NOVACAP, em conformidade com a determinação objeto da alínea “b” do item V da Decisão Reservada nº 62/2003, tendo por finalidade aprofundar as apurações acerca de indícios de dano ao erário, na construção da terceira ponte do Lago Sul - Ponte JK. Decisão nº 5004/2005 considerando satisfatórias as justificativas apresentadas e julgando regulares com ressalva as contas de que se trata. Decisão nº 3068/2006 negando provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público. Embargos de Declaração impetrados pelo Ministério Público em face da Decisão nº 3068/2006, conhecidos mediante Decisão nº 3839/06. Negativa de provimento. Relator original: Cons. Ávila e Silva (Decisão nº 5004/05), Parecer do Ministério Público: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Fundamento para não inserção em pauta: Res. TCDF 191/03, art. 1º, VI.

RELATÓRIO

Em Sessão de 28.06.06, o Tribunal, por meio da Decisão nº 3068/2006, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público contra a Decisão nº 5004/05.
2. Recorde-se que, por meio da Decisão nº 5004/05, o Tribunal julgou regulares, com ressalvas, a tomada de contas especial de que cuidam os presentes autos, “ante à ausência de prova que fundamente a imputação de existência de dano ao erário decorrente da prática dos atos de gestão antieconômicos ..., com ressalva em razão da execução de obra com utilização de projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativo e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do artigo 6º, c/c o § 2º, incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993”.
3. Reporto-me ao voto que proferi naquela oportunidade, para conhecimento das razões que levaram à negativa de provimento do recurso do MP:
“8. Os contornos da função judicante dos Tribunais de Contas estão estabelecidos no art. 71, II, da Constituição da República”. No Distrito Federal, o art. 78, II, da LODF oferece maior detalhamento do rol de responsáveis ou jurisdicionados, mas mantém o modelo da Carta Política Nacional, ao definir que compete ao Tribunal de Contas julgar dois tipos de contas:
a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;
b) daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.
9. Esse segundo caso - que mais interessa aos presentes autos -, ao contrário do primeiro, não tem frequência estabelecida (normalmente anual), pois ocorre, ou deveria ocorrer, esporadicamente, quando presentes indícios de dano ao erário. Daí porque é chamado de tomada de contas especial. Não trata da avaliação da gestão ou da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Seu objetivo é pontual; é sanar o prejuízo; é recompor o erário. Consubstancia, em verdade, um processo administrativo de apuração de responsabilidade em face de dano causado ao erário. É tomada porque encerra uma apuração, uma investigação para constatar a ocorrência de prejuízo, estabelecer o seu valor e identificar o responsável pelo ressarcimento. É especial porque é esporádica, cuida de fato específico, e, por possuir natureza e objetivos diferentes das prestações de contas anuais, deve ter organização e tramitação processual próprias, especiais.
10. Nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 1/94, a tomada de contas especial deve ser instaurada quando presentes as seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumento congêneres (art. 6º, VI);
c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
d) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.
11. A instauração do processo de TCE pode acontecer de três maneiras:
a) por iniciativa da autoridade administrativa competente, quando diante de qualquer uma das ocorrências descritas no parágrafo anterior (LC nº 1/94, art. 9º, caput);
b) por determinação do Tribunal de Contas, quando este verificar: 1) omissão no dever de instaurar TCE (LC nº 1/94, art. 9º, § 1º); e 2) ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, mas não sejam conhecidos o valor do dano e/ou o seu responsável;
c) mediante conversão em TCE, de processo de fiscalização tramitando no Tribunal de Contas, sempre que presentes e conhecidos o valor do dano e o seu responsável (LC nº 1/94, artigo 46 c/c ER 1/98, art. 2º, § 4º);
12. A tomada de contas especial é, portanto, em essência, um processo administrativo que visa à apuração de responsabilidade por dano causado ao erário, ou seja, seu objetivo é comprovar a existência de dano e quantificá-lo, identificar o responsável e oferecer-lhe o devido processo legal, com vistas à recomposição do erário. Para que haja TCE é preciso haver dano e responsável. Assim, a ocorrência de irregularidade da qual não resulta dano ao erário não enseja a abertura de tomada de contas especial, nos termos dos artigos 9º e 46 da LC nº 1/94.
13. Se, para instaurar esse processo de natureza e rito especial é necessário que haja, ao menos, indício de dano ao erário, para julgá-lo irregular, é preciso que as apurações tenham concretamente apurado a existência do dano e identificado seu responsável.
14. Diante dessas premissas, pode-se concluir que o art. 17 da LC nº 1/94 aplica-se aos casos

de tomadas de contas especiais no que couber, com temperamentos. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, por exemplo, somente importa na irregularidade de uma tomada de contas especial se essa prática resultar comprovadamente em dano ao erário, o que nem sempre ocorre.
15. A tomada de contas especial que ora se examina foi instaurada por determinação do Tribunal uma vez que, em processo de fiscalização, de nº 585/00, verificou-se a ocorrência de irregularidades que, possivelmente, teriam causado dano ao erário. Eis os termos da Decisão Reservada nº 62/03, lavrada naqueles autos:
“IV) determinar à Secretaria de Infra-estrutura e Obras: ... b) tendo em conta as dúvidas constantes dos autos, instauração de tomada de contas especial no propósito de, definitivamente, serem esclarecidos os itens II. A.2, a.3, b, d, d.1, d.2 e e da Decisão nº 14/02, nos prazos regularmente previstos e considerando o que consta do item 49 do referido voto;”
16. Evidente, portanto, que não havia a certeza da existência de dano, caso contrário, os autos poderiam ter sido convertidos em TCE, nos termos do artigo 46 da LC nº 1/94, observado o rito estabelecido na ER 1/98 e modificações posteriores.
17. A Comissão instituída para investigar os fatos concluiu pela inexistência de dano. Mas essa conclusão não se baseou nos resultados das apurações, e, sim, na dificuldade, ou mesmo na impossibilidade de apurar, fato que já havia sido constatado no Processo nº 585/00.
18. Porém, no meu entendimento, a impossibilidade de quantificar determinado dano ao erário não é razão suficiente para o encerramento ou o trancamento das contas especiais. Defendi esse entendimento quando relatei os presentes autos, concluindo pela necessidade de audiência dos responsáveis, por entender que a Comissão de TCE, embora não tenha logrado êxito em quantificar o dano, da mesma forma não conseguiu afastar os indícios de sua existência.
19. Cumpre esclarecer, a esse respeito, que a menção à alínea b’ do inciso III do art. 17 da LC nº 1/94, no bojo do voto condutor e da Decisão nº 2887/04, somente se fez presente porque combinada com o disposto na alínea c’. Em outras palavras, estava-se diante de indícios da ocorrência de um ato de gestão antieconômico que, a princípio, teria causado dano ao erário.
20. Mas, apesar dos indícios que levaram à audiência dos responsáveis, verifica-se que restou impossível não apenas a quantificação do dano, mas, sim, a comprovação inequívoca de sua ocorrência. Reporto-me, a esse respeito, ao voto apresentado pelo nobre Cons. Renato Rainha, quando do exame das razões de justificativa apresentadas:
Examinam-se, nesta fase processual, as razões de justificativa apresentadas, em conjunto, pelos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Cláudio Oscar de C. Sant’Anna, dirigentes da NOVACAP, por terem sido indicados, nos presentes autos, responsáveis pela prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano não quantificado ao patrimônio público.
Nos termos do item II da Decisão nº 2.887/2004, tais atos restaram assim especificados:
a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;
b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados;
c) pagamento em duplicidade de parte do serviço ‘sondagem mista’, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago. ”
Tanto os pronunciamentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto os do Ministério Público de Contas do Distrito Federal são harmônicos na compreensão de que os documentos que constituem os presentes autos mostram-se incapazes de confirmar ou infirmar a ocorrência dos fatos acima descritos. Aquela Unidade Técnica da Corte, em momentos diversos neste processo, fez constar em suas manifestações essa visão. Na Instrução de fls. 145/198 fez constar o seguinte: (destaquei)
“(…) ”
53. Em apertada síntese, os dirigentes responsabilizados nesta TCE acreditam não existir prova concreta de desvio ou da comprovação de prejuízo ao erário. Desta forma, entendem não ser aplicável a imposição de sanções.
54. Os argumentos em questão são plausíveis, pois a lesão ao erário não ficou devidamente evidenciada. Há indícios, diante da fragilidade do projeto básico. Porém, não conseguimos demonstrar que de fato os preços pactuados oneraram o custo da obra.
55. Lembramos que o empreendimento em questão é singular, o que dificulta sobremaneira a análise do seu custo. Para sermos taxativos na avaliação financeira dessa obra, teríamos que apreciar uma amostra considerável do seu dispêndio, o que mostra-se inoportuno, dada a extrema complexidade desse exame, que exigiria a participação de profissionais especialistas nesse tipo de construção, bem como do custo envolvido na apuração. Lógico que tais fatores não impedem que a Corte efetue esse procedimento. Mas, há que se ponderar acerca da necessidade dessa realização.
56. Assim, entendemos que a lesividade ao patrimônio público deve estar inequívoca, sob pena de a Corte impor sanção desproporcional a seus entes.
(…) ”
68. De todo o aqui analisado, verifica-se que o projeto básico inconsistente está intrinsecamente relacionado com a falta de transparência do gasto realizado, o que impediu o pleno exercício do controle externo. E, dada a complexidade da obra, não dispomos de elementos suficientes para nos manifestar sobre sua economicidade.
(…) ”
Esse entendimento a 3ª ICE o confirmou na Instrução de fls. 216/222, de cujo teor reproduzo o seguinte trecho:

(...)

12. Reafirmamos o entendimento exposto na instrução anterior, no qual concluímos que nas razões de justificativa apresentadas não há informações específicas que possam elucidar a questão sobre a regularidade ou irregularidade dos procedimentos adotados nos itens objeto desta TCE. A contratação da obra, com base em uma planilha orçamentária pouco detalhada, não criou condições para que o controle externo obtenha subsídios confiáveis para caracterização dos atos praticados como de gestão antieconômicos. (o grifo é do original)

13. Adicionalmente, devemos refletir sobre o custo e a conveniência de se realizar uma apuração mais rigorosa do empreendimento que, conforme citado no § 55 da instrução anterior (fls. 183), seria extremamente complexa e necessária da participação de especialistas em obras similares à da Ponte JK.”

Aliás, essa percepção de que os autos carecem de elementos indicativos da prática de atos de gestão antieconômico, na construção da Ponte JK, que tenham gerado dano ao patrimônio público foi objeto de consideração pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli no voto condutor da Decisão nº 62/2003, adotada na Sessão Extraordinária Reservada de 05.08.2003. É o que se depreende deste excerto do voto de Sua Excelência:

“(…)”.

57. Sobre as dúvidas remanescentes de possíveis prejuízos advindos do pagamento em duplicidade dos serviços de sondagens mistas, incluídos posteriormente na Planilha de quantitativos e preços, convém ponderar o seguinte:

57.1. a empresa vencedora da licitação teria incluído em sua proposta de preços os custos decorrentes de serviços de sondagem. Essa inclusão pode ter sido feita mediante diluição desses custos nos demais itens da planilha, como esclareceu a NOVACAP em relação ao método construtivo, ou mediante a inclusão desses custos em um item específico, como no caso das “fôrmas”. Pelo que se deduz do pronunciamento do engenheiro da PROJCONSULT antes transcrito, os custos de sondagem provavelmente teriam sido inseridos no item “Projeto Executivo”. Mesmo porque não se teria condições de realizar tal projeto, do ponto de vista técnico, sem fazer sondagens.

57.2. assim, pode ter havido realmente pagamento em duplicidade de serviços, bem assim no caso do BDI.

57.3., No entanto, os mesmos argumentos que levaram o órgão instrutivo a concluir pela impossibilidade, no presente momento, de investigar o que chamou de “irregularidades na formação dos preços unitários”, me levam também a concluir no sentido da impossibilidade de se quantificar esse possível prejuízo decorrente de pagamento em duplicidade de serviços de sondagem. A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à não exigência de que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos, e as dificuldades que essas incorreções provocam na eficácia do controle não permitem quantificar seguramente esse provável dano. Nada obstante, remanesce insuperável o dever de prestar contas. Nesse caso, há de ser instaurada Tomada de Contas Especial. Mais, as contas anuais dos dirigentes da Empresa Pública em questão devem ficar com o julgamento sobrestado.

As dificuldades de constatação de ofensa ao patrimônio público, a que se reporta a ilustre Conselheira Marli Vinhadeli nessa passagem do voto que lançou nos autos do Processo nº 585/2000, não foram sequer minoradas no procedimento de apuração de que trata o presente feito. O fato de a Ponte JK já estar concluída torna, se não impossível, extremamente oneroso, portanto antieconômico, o exame da regularidade da aplicação dos recursos públicos carreados para a execução dessa monumental obra. Em tal contexto, qualquer iniciativa, agora, de identificação e quantificação de eventual dano que a realização dessa ponte tenha causado ao erário, muito provavelmente, estará irremediavelmente condenada ao fracasso. Penso que não é por outra razão que, ao se chamar os citados dirigentes da NOVACAP em audiência, esclareceu-se que o chamamento devia-se à prática de atos de gestão antieconômicos que causaram dano não quantificado ao erário - item II da Decisão nº 2.887/2004 - fl. 91 (destaquei).

A despeito do procedimento de que tratam estes autos, a determinação desse dano, em razão dos meios de que este Tribunal dispõe, revelou-se irrealizável com a obra aqui em consideração já concluída. Assim, alinho-me ao entendimento da 3ª ICE e do Parquet que expressa essa afirmação. (destaquei)

Em face desse obstáculo, ergue-se uma questão no feito. Trata-se do julgamento de mérito das contas ora em apreço. A 3ª ICE entende ser isso inexequível, dada a ausência de elementos que permitam declarar tais contas regulares ou irregulares. Para aquela Unidade Técnica da Corte, ao caso destes autos aplica-se a hipótese prevista nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 01/1994, qual seja: consideram-se as contas ilíquidáveis, ordenando-se o seu trancamento. De modo diverso pensa o Parquet, para quem as contas em tela devem ser julgadas irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, desse diploma legal, porquanto a impossibilidade de se atestar à regularidade das despesas efetuadas para a edificação da Ponte JK decorreu da ausência de projeto básico adequado.

A respeito dessa questão, impõe-se rememorar que este Tribunal, ao chamar em audiência os aludidos dirigentes da NOVACAP, mencionou expressamente as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/1994 (item II da Decisão nº 2.887/2004 - fl. 91). A alínea “b” refere-se à “prática de ato de gestão ilegal, ilegítima, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”. A alínea “c” reporta-se a “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

Quanto à ofensa ao erário, hipótese prevista na alínea “c” acima transcrita, falta aos autos elementos que permitam o julgamento de mérito das contas em apreço, apenas, sob essa perspectiva. A própria 3ª ICE reconhece estar-se diante de empreendimento cuja execução envolveu aspectos de alta complexidade. Segundo aquela Inspetoria, apurar se os custos dessa obra situam-se em patamares aceitáveis necessitaria da participação de especialistas em obras similares. Disso não diverge o Parquet. No aspecto aqui em consideração, assiste razão à 3ª ICE. Tal entendimento conduz-me a afastar, in casu, a incidência das disposições do artigo 17, inciso III, alínea “c”, da citada Lei Complementar nº 01/1994 e acolher a tese dos dirigentes da NOVACAP de que inexistente prova concreta para dizer que a execução da Ponte JK causou prejuízo ao erário, embora os indícios sejam consideráveis. (destaquei)

Todavia, a prática de ato de gestão ilegal e o cometimento de infração a norma legal restou caracterizada no presente feito, com a deficiência do projeto básico da obra em referência, o que representa inobservância às disposições do artigo 6º, inciso IX, c/c as do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Essa falha ensejou, inclusive, a imposição de multa aos responsáveis (Decisão nº 62/2003 - SER, proferida nos autos do Processo nº 585/2000). Tenho que a imposição dessa penalidade, no caso destes autos, fere o princípio do non bis in idem. Entretanto, não vislumbro como possa a Corte deixar de considerar os presentes contas irregulares, vez que os argumentos aduzidos pelos citados dirigentes da NOVACAP no sentido de demonstrar a correção do projeto básico da Ponte JK (fls. 115/117) não são suficientes para elidir a ofensa àqueles dispositivos da Lei de Licitações.

Acompanho, pois, o entendimento da 3ª ICE e do órgão ministerial no sentido de a Corte deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas contas aqui em apreço e julgar irregulares as contas em tela. Entretanto, tenho que tal deve ocorrer com base no que dispõe o artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, excluindo-se a hipótese a que alude a alínea “c” desse dispositivo legal.

21. Concorro, na essência, com o posicionamento adotado no voto do Cons. Rainha, mas, não, com sua conclusão. Daí porque, em Sessão de 27.09.05 (fl. 263) votei com o Revisor, pela regularidade das contas, deixando de se aplicar penalidade aos responsáveis pelos atos porque tal penalidade já havia sido imposta no Processo nº 585/00 (Acórdão nº 118/03).

22. Explico: se restou afastada a possibilidade de confirmar a existência de dano, e não apenas de quantificá-lo, como inicialmente imaginei, não há como julgar irregulares as contas especiais. Conforme antes assentei, o julgamento pela irregularidade de contas especiais requer a confirmação da antieconomicidade, ou de que esta realmente tenha causado dano. Se a existência de dano é elemento essencial e necessário para a instauração de uma TCE, também é condição indispensável para seu julgamento pela irregularidade.

23. Penso que o processo de tomada de constas especial, quando as apurações não lograrem êxito em constatar a existência de dano ao erário, cujos indícios deram causa à sua instauração, mas, sim, apenas a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, deveria percorrer o caminho inverso ao estabelecido no artigo 46 da LC nº 1/94, qual seja: conversão em processo de fiscalização, para que os responsáveis indetificados sejam chamados em audiência com vista à aplicação de multa (LC nº 1/94, art. 43, II). Mas a lei não prevê esse rito processual. De qualquer sorte, o que não é possível, no meu modesto entendimento, é julgar irregular uma TCE sem que se tenha comprovado a ocorrência de dano ao erário e, por óbvio, identificado o responsável.

24. Porém, contra a Decisão nº 5004/05, adotada naquela oportunidade, o Ministério Público interpôs pedido de reexame, conhecido como recurso de reconsideração em Sessão de 22.11.05 (fl. 6118/05).

25. Com as vênias de estilo, o recurso do MP não apresentou fatos ou argumentos novos que pudessem comprovar a existência de dano. Todas as alegações convergem para as irregularidades que já foram objeto de penalização no Processo nº 585/00, mas, não, para evidenciar concretamente o dano. Os presentes autos foram instaurados com esse fim, ante as dúvidas suscitadas no Processo nº 585/00, mas não logrou êxito.

26. No mais, lamento discordar do parecer do Procurador Inácio Magalhães. No meu modesto entendimento, em processos de TCE, o ônus da prova cabe à Administração, ou seja, à Comissão de TCE e aos órgãos de Controle Interno e Externo.

“Feitas essas considerações, voto por que o Plenário negue provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 5004/05.”

4. A Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público que atua junto a esta Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, ingressou com embargos de declaração contra a Decisão nº 3068/2006, argumentando, em apertada síntese, que:

I-duas afirmações sustentaram o voto da Relatora, no sentido da impossibilidade de julgamento pela irregularidade das contas: a) impossibilidade de confirmar a existência de dano; e b) a existência de dano é condição indispensável para julgamento pela irregularidade de TCE;

II-a primeira afirmação encontra-se em contradição com a Decisão nº 2887/04 (Por meio da Decisão nº 2887/04 (fl. 91) o Tribunal, com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, determinou, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 17, c/c o parágrafo único do artigo 20 da mesma Lei Orgânica do TCDF, audiência dos responsáveis então indicados pela prática dos atos de gestão antieconômicos, a seguir indicados, que causaram dano não quantificado ao erário: a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado; b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados; c) pagamento em dupli-

cidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago.), adotada nestes autos, e com o Acórdão 118/03 (Mediante o qual a Corte aplicou a multa prevista no artigo 57, III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 182, II, do RI - TCDF, com redação dada pela Emenda 03/99, em seu valor máximo - (R\$ 12.536,00 - doze mil quinhentos e trinta e seis reais), tendo em vista a realização de licitação de obra utilizando projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativos e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º, c/c § 2º, I e II, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;), proferido no Processo nº 585/00, dos quais se extrai que o dano já foi constatado, apenas não havia sido quantificado; III-segundo afirmação da Relatora, constante do parágrafo 57.3 do voto proferido no Processo nº 585/00, remanesce o dever de prestar contas, cabendo o ônus da prova de que não houve prejuízo ao responsabilizado, que deu causa ao projeto irregular; IV-faltam fundamentos na decisão embargada que descaracterizem cada um dos seguintes atos antieconômicos:

- a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;
- b) vários serviços foram contratados com valores muito superiores aos orçados, a exemplo item 2.21 da planilha - Fôrma em Compensado Resinado -, contratado com preço 666,51% maior;
- c) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago.

V-nos fundamentos da decisão embargada faltam também elementos que demonstrem que a impossibilidade de quantificação do dano proveniente dos itens acima (ou até mesmo da impossibilidade da confirmação da existência de dano, no caso de serem descaracterizados os atos antieconômicos do item anterior) não derivam do projeto deficiente, de forma a não violar o princípio básico de direito de que a parte a quem aproveita não pode alegar a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans (“Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”).);

VI-a afirmação de que a existência de dano é condição indispensável para julgamento pela irregularidade de TCE encontra-se em contradição com a jurisprudência pacífica e remansosa desta Corte, pois, em processos de TCE, o Tribunal vem julgando irregulares as contas quando constatada grave infração à norma, mesmo na ausência de débito, com fulcro no art. 20, parágrafo único, ou no art. 17, III, “b”, ambos da L.C. nº 01/94, a da Decisão nº 3012/06 (“... III - julgar, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, irregular a tomada de contas especial, sem imputação de débito, em face da ausência de elementos suficientes para caracterizar eventual prejuízo ao erário distrital; IV - aplicar, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, multa ao Senhor AMBROSINO DE SERPA COUTINHO, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência de orçamento detalhado em planilha de preços nos Convites nºs 003/98 e 006/98, afrontando, assim, os arts. 3º e 7º, § 2º e inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o que ensejou os contratos celebrados com as empresas Construtora Piso Ltda. e Compacta Máquinas e Terraplanagem Ltda.;...”);

VII-nessa mesma linha estão as Decisões nºs 723/06, 3068/04, 5214/04, 1981/05, 5109/05, todas aprovadas por unanimidade. Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é convergente (Acórdãos 128/05-P, 90/05-2ª Câmara, 91/04-2ª Câmara, 17/99-2ª Câmara, 17/98-2ª Câmara);

VII- essa afirmação é também contraditória com a interpretação do art. 20, § único, e do art. 17, III, ‘b’, ambos da LC nº 1/94, contida no voto da Relatora, visto a fls. 87 e 88 dos presentes autos;

5. O órgão instrutivo apresentou as seguintes considerações a respeito dos embargos de declaração:

“16. Segundo o MPC/DF, a Conselheira Relatora, em um primeiro momento, nos autos de nº 585/00, concluiu que existia dano ao erário, o que a motivou a propor a instauração de TCE, bem como a aplicação de multa. Posição mantida nestes autos, quando analisou o resultado da TCE (fls. 55/90). Porém, sem que houvesse novos elementos, ao proferir o voto condutor da Decisão nº 3068/2006, firmou entendimento contrário.

17. Como se verifica, o ponto nodal da questão cinge-se à alegada mudança de entendimento da Conselheira Marli Vinhadeli, quanto ao julgamento regular das contas, sem a devida fundamentação. Com as vênias de estilo, sem razão o Parquet, quando faz essa afirmação.

18. A uma porque, no Processo nº 585/00, o voto condutor da Decisão Reservada nº 62/2003, além de estar devidamente fundamentado, foi no sentido de que o Tribunal: aprovasse e mandasse expedir o Acórdão nº 118/03 (fls. 143/144), rejeitando as razões de justificativas apresentadas e aplicando multa aos responsáveis; e determinasse a instauração de TCE, ante as dúvidas constantes dos autos, para esclarecer os itens “II.a.2”, “a.3”, “b”, “d”, “d.1” e “e” da Decisão nº 14/2002 (itens III e IV do Voto e da Decisão Reservada nº 62/2003 - fls. 386/408).

19. A duas porque, nestes autos, somente, após circunstanciados e minudentes esclarecimentos acerca da função judicante do Tribunal, bem como da finalidade de uma tomada de contas especial, a Conselheira Marli Vinhadeli, em seu voto, houve por bem negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 356/364).

20. Todos os questionamentos apresentados pelo MPC/DF estão devidamente esclarecidos no Voto da Relatora, os quais alicerçam adequadamente a Decisão de nº 3068/2006 (fls. 365), não merecendo qualquer reparo. Conquanto, por apego à retórica, listamos a seguir, resumidamente, os principais pontos que embasam e justificam o entendimento defendido pela Conselheira: a) se para instaurar uma TCE é necessário que haja, ao menos, indício de dano, para julgá-la irregular, mister se faz que o prejuízo tenha sido concretamente apurado e identificado o responsável (§§ 13, 20, 21, 22 e 23 - fls. 357 e 359/364);

b) o art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, aplica-se à TCE no que couber (§§ 14, 16 e 19 - fls. 358/359);

c) o MPC/DF não apresentou fatos novos que justifiquem o julgamento irregular das contas (§ 25 - fls. 364);

d)o ônus da prova cabe à Administração (§ 26 - fls. 364).

21. Como se verifica, as questões formuladas pelo Parquet foram por demais discutidas e justificadas no Voto da Conselheira Relatora, fundamentando o seu posicionamento no momento anterior à realização da TCE e após à análise desta.

(...)

23. Assim, em face dos esclarecedores ensinamentos apresentados na explanação da Conselheira Relatora (fls. 356/364), torna-se dispensável acrescer outras considerações acerca da matéria. Por conseguinte, não merece prosperar a tese defendida pelo MPC/DF.

24. Todavia, há de se avaliar o embasamento legal do item II do Acórdão nº 118/03 (fls. 143/144), haja vista que foi aplicada multa ao sr. Elmar Luiz Koenigkan por ato de gestão ilegítimo e antieconômico por injustificado dano ao erário (realização de licitação de obra utilizando projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativos e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º, c/c § 2º, I e II, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93). Ora, se aqui estamos dizendo que inexistem elementos capazes de afirmar a ocorrência de dano, isso influencia diretamente parte das deliberações proferidas no Processo nº 585/00. Entendemos que a fundamentação mais apropriada para a situação vista nesses autos seria a prática de ato ilegal, ensejando a imposição da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 182, I, do RI/TCDF.

(...)

25. Sobre essa questão, o Parquet ressaltou que este Tribunal “vem julgando irregulares as contas quando constatada grave infração à norma, mesmo na ausência de débito”. Nesse sentido, destacou as Decisões nºs 723 e 3012/2006, 3068 e 5214/2004 e 1981 e 5109/2005, desta Corte de Contas, bem como outras do TCU (§ 19, 20 e 21 - fls. 373/374).

26. Com base nessas deliberações, o MPC/DF entende que a presente TCE deva ser julgada irregular (§ 23, fls. 375).

27. Inicialmente, destacamos que os embargos de declaração servem para “corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida” (art. 35, da Lei Complementar nº 01/94).

(...)

29. Nesse aspecto, o MPC/DF não demonstrou a contradição no pronunciamento havido nestes autos. O que ele indicou foi contradição com outros julgados desta Corte.

(...)

33. Quanto às decisões destacadas pelo MPC/DF (vide resumo no quadro de fls. 409/411), verificamos que a maioria refere-se a situações nas quais não se apontou prejuízo, mas constatou-se infringências a normas legais. Nessa ótica, estaria com razão o Parquet, pois nos presentes auto indicou-se também um descumprimento legal, que não ensejou aplicação de multa em virtude de esse procedimento já ter ocorrido no Processo nº 585/00.

34. Todavia, pensamos não ser esse o encaminhamento mais adequado para a situação destes autos, bem como para as demais apontadas pelo MPC/DF. Vejamos o seguinte trecho do multicitado voto da Conselheira Marli Vinhadeli:

“23. Penso que o processo de tomada de constas especial, quando as apurações não lograrem êxito em constatar a existência de dano ao erário, cujos indícios deram causa à sua instauração, mas, sim, apenas a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, deveria percorrer o caminho inverso ao estabelecido no artigo 46 da LC nº 1/94, qual seja: conversão em processo de fiscalização, para que os responsáveis indenticados sejam chamados em audiência com vista à aplicação de multa (LC nº 1/94, art. 43, II). Mas a lei não prevê esse rito processual. De qualquer sorte, o que não é possível, no meu modesto entendimento, é julgar irregular uma TCE sem que se tenha comprovado a ocorrência de dano ao erário e, por óbvio, identificado o responsável” (grifamos).

35. Assim, entendemos que o procedimento sugerido se mostra o mais adequado para o exame da situação. Lembremos que várias questões de ilegalidades são vistas em processos de fiscalização do Tribunal, mas, por não serem avaliadas em autos de TCE, deixam de conduzir ao julgamento irregular. O que pode ocorrer nesses casos é a análise do reflexo do fato nas contas anuais, se o envolvido for gestor público.

36. Desta forma, embora não previsto o rito processual apontado pela Conselheira Marli Vinhadeli, pensamos que esta Corte possa firmar entendimento no sentido de que a existência de dano é elemento essencial e necessário para a instauração de uma TCE, bem como condição indispensável para seu julgamento pela irregularidade. Se somente for verificada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando da sua análise, essa ocorrência não conduzirá ao julgamento irregular.

37. Os argumentos aduzidos pelo MPC/DF mostram-se procedentes somente quanto à uniformidade de julgados desta Corte de Contas. Mas, insuficientes para reformar a Decisão nº 3068/2006.

38. Pensamos que as discussões trazidas aos autos exigem que esta Corte firme entendimento sobre o julgamento de TCE, quando não observado dano ao erário. Outrossim, é necessário avaliar o reflexo do julgamento destas contas nas decisões proferidas no Processo nº 585/00.”

6. Suas sugestões são no sentido de que o Tribunal:

“I. considere parcialmente procedentes os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas do DF, visto às fls. 366/376, mantendo, todavia, os termos da Decisão nº 3068/2006, em face do discutido nos §§ 34/36 da instrução (fls. 419/420);

II. Firme entendimento de que a existência de dano é elemento essencial e necessário para a instauração de uma TCE, bem como condição indispensável para seu julgamento pela irregularidade. Se somente for verificada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando da sua análise, essa ocorrência não conduzirá ao julgamento irregular das contas;

III. determine à 3ª ICE que avalie se as decisões proferidas nestes autos vão de encontro àquelas exaradas no Processo nº 585/00, especialmente a Decisão Reservada nº 62/2003 e o Acórdão nº 118/03 - item II, procedendo-se aos ajustes que a situação exigir;

IV. “Autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para fins de arquivamento.”

7. A Procuradora-Geral, em exercício, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, emitiu parecer lavrado no seguintes termos:

“(…)”.

3. Esta fase trata de análise de embargos de declaração, interpostos pelo MPC (ver fls. 366 a 376), alegando contradição e obscuridade entre os fundamentos da Decisão embargada e a jurisprudência da c. Corte e a posição sustentada pelo Tribunal por meio das Decisões n.ºs 2887/04 (destes autos) e Acórdão nº 118/03 (Processo 585/00).

4. Em apertada síntese, o MPC destacou do Voto condutor da Decisão embargada, de lavra da Exma. Conselheira Marli Vinhadeli, dois pontos que a fundamentam, sustentando, no cerne, a impossibilidade de julgar irregulares os presentes contas:

I) restou afastada, na TCE, a possibilidade de confirmar a existência de dano;

II) a existência de dano é condição indispensável para julgamento pela irregularidade da TCE.

5. A seguir passaremos a expor, para esses dois fundamentos do Voto condutor da Decisão embargada, as alegações dos embargos e da Instrução, seguidos dos comentários pertinentes.

I) restou afastada, na TCE, a possibilidade de confirmar a existência de dano;

8. Os embargos trouxeram fundamentação do Processo 585/00, por meio do qual a nobre Relatora concluiu existir prejuízo não quantificado, o que acarretou a aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo e antieconômico por injustificado dano ao erário (artigo 57, III, da L.C. n.º 01/94). Referida multa foi aplicada por meio do Acórdão nº 118/03, aprovado pela Decisão nº 62/03. Esta mesma fundamentação foi trazida aos autos para justificar os termos da Decisão nº 2887/04 (fl. 91), que chamou em audiência os responsáveis ante a possibilidade de julgar suas contas irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da L.C. n.º 01/94.

9. A Decisão ora embargada colide com tais fundamentos ao concluir pela regularidade das contas, sem afastar os atos de gestão antieconômicos que fundamentam as Decisões n.ºs 62/03 e 2887/04 e o Acórdão nº 118/03. Daí os embargos denotarem, nos termos do § 1º do artigo 190 (artigo 190). Os embargos de declaração poderão ser formalmente interpostos pelo responsável, seus sucessores, e interessado, ou pelo Ministério Público, dentro de dez dias do conhecimento ou da publicação oficial da decisão ou do acórdão, quando houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no pronunciamento do Tribunal.

§ (1º Sob pena de rejeição in limine, os embargos indicarão, de modo preciso, o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.) do RI-TCDF, no tocante a este ponto, a necessidade de esclarecimentos na seguinte forma (fl. 375):

“(I) No tocante ao Ponto nº 1 - Impossibilidade de Confirmação de Existência de Dano:

a) fundamentos que descaracterizem cada um dos seguintes atos de gestão antieconômicos:

A. (1) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra, não estavam compatíveis com os praticados no mercado.

A.2) vários serviços foram contratados com valores muito superiores aos orçados, a exemplo item 2.21 da planilha - Fôrma em Compensado Resinado -, contratado com preço 666,51% maior;

A.3) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago;

b) elementos que demonstrem que a impossibilidade de quantificação do dano proveniente dos itens acima (ou até mesmo da impossibilidade da confirmação da existência de dano, no caso de serem descaracterizados os atos antieconômicos do item anterior) não derivam do projeto deficiente, de forma a não violar o princípio básico de direito respaldado em abalizada jurisprudência, que a parte a quem aproveita não pode alegar a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).’

10. Embora o órgão técnico não tenha esclarecido os pontos específicos acima transcritos, sustenta que “todos os questionamentos apresentados pelo MPC/DF estão devidamente esclarecidos no Voto da Relatora” (§ 20 - fl. 417), o qual foi devidamente fundamentado, no essencial, pelos seguintes argumentos:

(…)

11. Ao final de sua análise (§ 24 - fls. 418/9), reconhece existir contradição nos decism em tela, sugerindo alterar o Acórdão nº 118/03 e a Decisão n.º 62/03, para fundamentá-los pelo inciso II

do artigo 57 da L.C. n.º 01/94 (descumprimento de norma legal), ao invés do inc. III do mesmo normativo.

12. Conforme se verifica, a Diretora da Divisão de Contas da 3ª ICE não trouxe um único esclarecimento a este ponto, tangenciando o tema. Todos os argumentos apresentados referem-se ao ponto nº II dos embargos, ou seja, acerca da necessidade de apurar o valor do dano como condição para julgar irregular uma TCE. Deveria a Diretora ter esclarecido os pontos trazidos pelo MPC, nos termos do § 1º do artigo 190 do RI-TCDF, de forma a descaracterizar a existência de dano ao erário, embora não quantificado.

13. Quanto à proposta do órgão técnico para reformar o Acórdão nº 118/03 e a Decisão n.º 62/03 do Processo n.º 585/00, ao ver do MPC, trata-se de sugestão descabida. Referidos decism, há muito, já atingiram seus termos finais, após fase de defesa e recursos, não identificando a c. Corte argumentos para reformá-los. Ademais, os decism foram contestados judicialmente pelos responsabilizados, tendo o Poder Judiciário considerado “legítima a imposição de multa, máxime se resultante de regular processo administrativo”;conclusão adotada após detida análise do Processo 585/00 (fls. 426 a 432 - decisão judicial em anexo).

14. Nesses termos, a proposta da Diretora da Divisão de Contas da 3ª ICE equivale a interpor recurso pela parte, o que é vedado, pois a vontade de recorrer deve ser da parte em obediência ao princípio da voluntariedade. Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos de Nelson Nery Junior (Fonte: NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 179.):

‘O juiz não pode, de ofício, interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz ou hipossuficiente de maneira geral. A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável. ’

15. Por fim, insiste, mais uma vez, o MPC sobre o argumento fundamental que atravessou os autos sem qualquer comentário até o momento. A impossibilidade de quantificação do dano deriva de projeto irregular, de responsabilidade dos apenados, os quais não podem alegar tal fato em benefício próprio, sob pena de violar o princípio básico do direito respaldado em abalizada jurisprudência, que a parte a quem aproveita não pode alegar a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

‘V.g. RE-102049-GO, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJ 20 de maio de 1988, pg. 12907; Ement. Vol. 01502-02, pag. 415: “A alegação de que está” desobrigada a recorrente do pagamento do débito, por não ter ela própria deixada de cumprir obrigação a que entende se encontrava submetida, torna aplicável o antigo adágio segundo o qual ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza. É o caso quando, instada a apresentar a Prestação de Contas, queda-se, quanto pode, muda, a parte devedora. ’

(…)

II) a existência de dano é condição indispensável para julgamento pela irregularidade da TCE.

17. Sobre o mérito, reconheceu o órgão técnico contradição da Decisão embargada com a jurisprudência da c. Corte (fls. 421 e 422):

(…)

18. O MPC destacou este ponto do anterior por tratar-se de questão procedimental, atinente a todas as TCEs, não se vinculando às irregularidades aqui tratadas. Nesse sentido, este ponto deve ser julgado como preliminar, com a participação dos Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano, impedidos quanto ao mérito das irregularidades, mas não quanto a este ponto, que, doravante, poderá afetar a jurisprudência da c. Corte. Verifica-se que sobre este ponto não votaram os referidos Conselheiros na Decisão embargada, tornando-a nula por vício de votação.

19. Note que a Instrução trouxe, corretamente, para este ponto, os mesmos argumentos apresentados no ponto anterior dos embargos, o que demonstra serem eles inadequados para contestar o primeiro item.

20. Quanto ao mérito, ao ver do MPC, para as TCEs, como Contas, aplica-se o art. 17 da L.C. n.º 01/94, pois são Contas, embora especiais. São especiais por referirem-se a fatos específicos, resultados de ato (s) de gestão, que são destacados das contas anuais, por exigirem apuração mais aprofundada. São como pedaços das contas anuais, que são destacadas para serem tratadas a parte, e como tais sujeitam-se ao inteiro teor do art. 17 do normativo referido.

21. Mesmo que não houvesse prejuízo detectado, mas constatado grave descumprimento de norma legal, o ato de gestão é irregular e, por consequência, também é irregular a TCE a que se refere tal ato. No mesmo sentido sempre foi a jurisprudência da c. Corte e dos outros TCs, a doutrina, a LC. Nº 01/94 e o RI-TCDF, não havendo porque alterar pacífico entendimento.

22. Ademais, as Divisões de Contas da c. Corte de já estão estruturadas para compulsar apenas TCEs irregulares e/ou com ressalvas nas contas anuais. A pesquisa de graves irregularidades legais em TCEs julgadas regulares seria extremamente trabalhosa e de alto risco de não detecção.

23. De forma análoga à L.C. n.º 01/94, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu artigo 16, inciso III, considera irregulares as contas quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) desfalque ou desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

24. O § 1º do art. 16 da LO-TCU prevê ainda que as contas poderão ser julgadas irregulares no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

25. Sobre TCEs julgadas irregulares por descumprimento de norma legal, sem imputação de débito por ausência de prejuízo, destaca-se alguns julgados da jurisprudência do TCU: Acórdãos n.ºs 1566/05-1ª Câmara, 2009/06-1ª, 568/05-2ª, 426/02-2ª, 384/02-1ª, 158/00-1ª, 60/00-1ª e 47/98-1ª.
26. Por fim, verifica-se inconsistência na sugestão da Instrução, ao propor firmar entendimento de que o ato de gestão antieconômico, por si só, não conduz ao julgamento irregular da TCE (item II - fl. 422). Ora, se o ato é antieconômico, significa que gerou prejuízo, dano ao erário, mesmo que não quantificável e, segundo a própria Instrução, o dano é condição para o julgamento irregular da TCE.
27. Em face do exposto, discordando da Diretora da Divisão de Contas da 3ª ICE, o MPC sugere ao e. Plenário que:
- a) tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;
 - b) em preliminar, mantenha a jurisprudência da c. Corte acerca da aplicabilidade plena do artigo 17 da L.C. n.º 01/94 às Tomadas de Contas Especiais;
 - c) “dê provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, promovendo as alterações necessárias ao julgamento da presente TCE.”.
8. É o relatório.

VOTO

9. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 1/94, os embargos de declaração visam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.
10. Trata-se, portanto, de um recurso instrumental, que não objetiva reformar a decisão recorrida, mas, sim, torná-la nítida, clara, objetiva, compreensível, se assim não houver sido lavrada, com vistas ao seu efetivo e correto atendimento ou, se for o caso, à melhor preparação do recurso cabível (reconsideração - art. 34 ou reexame - art. 47; revisão - art. 36).
11. Daí porque os embargos de declaração suspendem os prazos estabelecidos tanto para o cumprimento da decisão quanto para interposição dos demais recursos, estes sim, de caráter reformador, total ou parcial, da decisão recorrida. Também não é por outra razão que a nova decisão, resultante do exame dos embargos, limitar-se-á à declaração pleiteada pelo embargante, apenas saneando, quando houver, dúvida, obscuridade, omissão ou contradição no pronunciamento do Tribunal (RI/TCDF, art. 190, § 3º). Em face desse caráter instrumental, a norma não exige que os embargos de declaração sejam examinados por relator diverso daquele que tenha proferido o voto condutor da decisão recorrida, procedimento esse inafastável quando o recurso visa reformar tal decisão, em benefício da imparcialidade.
12. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir, portanto, o mérito da decisão recorrida. Casos contrários existiriam dois tipos recursais com o mesmo objetivo, em oposição ao princípio da “unirrecorribilidade” - cada recurso só pode ser manejado uma única vez.
13. Note-se que os embargos ora em apreciação foram interpostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração, o qual foi impetrado contra decisão que julgou o presente TCE regular com ressalvas. Assim, os embargos não podem ser admitidos para restabelecer discussão a respeito da regularidade, ou não, das contas especiais. Caso contrário estar-se-ia admitindo, na essência, novo recurso de reconsideração e, dessa forma, ferindo de morte o devido processo legal.
14. De igual modo, embargos de declaração também não podem ser admitidos como instrumento para buscar uniformização de jurisprudência ou para dirimir divergências de interpretação de normas. Caso contrário estar-se-ia, mais uma vez, diante da possibilidade de reformar a decisão atacada, alterando seus resultados, de forma a adequá-los a este ou aquele entendimento, esta ou aquela deliberação pretérita. Tais intentos podem, e devem, ser perseguidos pelos inconformados, mas, não, por meio de embargos de declaração, principalmente quando o instrumento recursal apropriado já foi intentado e não logrou êxito.
15. A obscuridade, a omissão e a contradição que os embargos de declaração visam reparar devem estar presentes na decisão recorrida, ou em seus fundamentos, obviamente, pois dela fazem parte.
16. Assim, data maxima venia, não vejo possibilidade de acolher as pretensões da nobre Procurador-Geral, em exercício, quando, em seu parecer, sugere ao Plenário a manutenção da jurisprudência da Corte acerca da aplicabilidade plena do art. 17 da LC 1/94 às tomadas de contas especiais e o provimento dos embargos, de forma a alterar o julgamento da presente TCE (Parecer nº 1686/06-CF, fls. 433/447).
17. Pretensões essas que traduzem claramente os reais objetivos dos embargos de declaração impetrados, também, por Sua Excelência, de ver reformada a decisão que julgou regulares, com ressalvas, a TCE em questão, mesmo tendo sido rejeitado o recurso de reconsideração que manejou com o mesmo objetivo.
18. Nada obstante, mesmo considerando que foram apresentadas razões suficientes para rejeitar, no mérito, os embargos de declaração interpostos contra a Decisão nº 3068/06, pois não indicam obscuridades, omissões ou contradições inerentes à decisão guerreada, ou entre esta e seus fundamentos, com vistas aos seus esclarecimentos, mas, sim, supostas contradições com outras deliberações e, ainda, divergências de interpretação de norma, objetivando, na verdade, reformar, por modo ineficaz, a Decisão nº 5004/05, passo a comentar os questionamentos apresentados na peça recursal, em apreço e homenagem ao Parquet especializado que atua junto a esta Corte de Contas.

I-Não há contradição entre os fundamentos apresentados por esta Relatora no voto condutor da Decisão 3068/06 e os constantes do Processo nº 585/00. Naquele feito, que cuidou da contratação e execução das obras da Ponte JK, a ausência de informações objetivas gerou

- suspeitas de que certos procedimentos poderiam ter causado dano ao erário, em especial: a) atualização da planilha orçamentária entre a data do concurso de projetos de arquitetura e a data da concorrência para contratação das obras; b) inserção na planilha anexa ao edital, após o projeto executivo, de novos itens de serviços com preços que, em princípio, pareciam desarrastados, ou que já estariam diluídos em outros itens da planilha.
- Tratavam-se de suspeições, dúvidas, daí a necessidade de aprofundamento das apurações, que, naqueles autos, não lograram êxito em confirmar a ocorrência de prejuízos.
- Eis os Termos do item IV.b da Decisão Reservada nº 62/03, lavrada no Processo nº 585/00, verbis:
- “IV) determinar à Secretaria de Infra-estrutura e Obras:
- (...)
- b) tendo em conta as dúvidas constantes dos autos, instauração de tomada de contas especial no propósito de, definitivamente, serem esclarecidos os itens II.a.2, a.3, b, d, d.1, d.2 e e da Decisão nº 14/02, nos prazos regularmente previstos e considerando o que consta do item 49 do referido voto;”
- Convém reproduzir excertos do voto que proferi no Processo nº 585/00, apesar de já repisado pelo Ministério Público:
- “49. A fls. 2460, item 132, assim se manifesta a instrução”:
- “Não há mais como se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS. A verificação da conformidade desses só se tornaria viável pela análise conjunta de todas as composições de preços, quando se poderia verificar a diluição de serviços referentes à metodologia construtiva e outros nos itens de serviços da planilha, bem como seus reflexos nos preços unitários apresentados. Como essas composições não foram sequer elaboradas pelo consórcio contratado, não há meios de se averiguar essa correção”.
50. A formação dos preços unitários estaria gerando dúvidas no nosso corpo técnico, na forma posta em sua instrução de fls. 2402 a 2513.
51. Além das dúvidas sobre a composição dos preços unitários, extraio de fls. 2497, item 229, a relativa aos serviços de sondagem. Segundo a instrução, deveriam eles sere suportados pelo consórcio contratado e não pela NOVACAP (R\$ 630.875,03).
52. Também para a execução das fôrmas há reparos a fls. 2456 a 2458, bem assim quanto à taxa de BDI adotada nos preços contratados, na forma posta no item d.2 da Decisão nº 14/02.
53. Os aditamentos realizados estariam elevando o valor inicial da obra em 102%. Neste caso, penso ser fundamental a apresentação pela NOVACAP, de demonstrativo que evidencie as alterações quantitativas e qualitativas, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
54. A respeito especificamente do item “sondagens”, como esses serviços não estavam previstos no projeto inicial, certamente foram diluídos pelo licitante vencedor nos demais itens da planilha, ou constou de item específico, por exemplo, “projeto executivo”, conforme inferiu o órgão instrutivo, a exemplo do item “fôrmas”.
55. Em razão disso, a Inspetoria defende que os pagamentos realizados a título de remuneração dos serviços de sondagem mista incorreram em duplicidade, devendo ser considerados como prejuízos aos cofres públicos.
56. Penso ser conveniente repetir parte da transcrição da Ata da Primeira Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato n.º 475/98 - SETRA/DIJUR, com a seguinte afirmação de um dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico:
- ´.... Sendo assim, o Eng. Mário concordou com a argumentação e esclareceu que a diferença de realizar sem a sondagem seria a de orçar o custo da fundação da ponte por estimativa. “Apesar disso, o valor a ser encontrado seria aceitável para esta fase, uma vez que a sondagem poderá ser objeto do contrato que envolverá o projeto executivo e execução da obra.”.
57. Sobre as dúvidas remanescentes de possíveis prejuízos advindos do pagamento em duplicidade dos serviços de sondagens mistas, incluídos posteriormente na Planilha de quantitativos e preços, convém ponderar o seguinte:
- 57.1. a empresa vencedora da licitação teria incluído em sua proposta de preços os custos decorrentes de serviços de sondagem. Essa inclusão pode ter sido feita mediante diluição desses custos nos demais itens da planilha, como esclareceu a NOVACAP em relação ao método construtivo, ou mediante a inclusão desses custos em um item específico, como no caso das “fôrmas”. Pelo que se deduz do pronunciamento do engenheiro da PROJCONSULT antes transcrito, os custos de sondagem provavelmente teriam sido inseridos no item “Projeto Executivo”. Mesmo porque não se teria condições de realizar tal projeto, do ponto de vista técnico, sem fazer sondagens.
- 57.2. assim, pode ter havido realmente pagamento em duplicidade de serviços, bem assim no caso do BDI.
- 57.3., no entanto, os mesmos argumentos que levaram o órgão instrutivo a concluir pela impossibilidade, no presente momento, de investigar o que chamou de “irregularidades na formação dos preços unitários”, me levam também a concluir no sentido da impossibilidade de se quantificar esse possível prejuízo decorrente de pagamento em duplicidade de serviços de sondagem. A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à não exigência de que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos, e as dificuldades que essas incorreções provocam na eficácia do controle não permitem quantificar seguramente esse provável dano. Nada obstante, remanesce insuperável o dever de prestar contas. Nesse caso, há de ser instaurada Tomada de Contas Especial. “Mais, as contas anuais dos dirigentes da Empresa Pública em questão devem ficar com o julgamento

sobrestado.” (destaques não são do original)

Assim, haviam dúvidas, suposições, inferências. Daí a necessidade de instauração de TCE.

No voto condutor da decisão recorrida, verifiquei que, após realizada a TCE e, inclusive, a audiência dos supostos responsáveis, restou impossível, não apenas quantificar, mas, sim, confirmar, evidenciar, com elementos objetivos de prova, a ocorrência de prejuízo. As dúvidas, suposições e inferências permanecem, mas, por óbvio, não dão suporte técnico-jurídico para julgamento pela irregularidade de contas.

Há aqui uma diferença fundamental que precisa ser reafirmada, pois apresentada no voto condutor da decisão recorrida: o caso concreto mostrou-se, após as apurações, não ser de dano comprovado e evidente, que não pode ser quantificado, a suportar julgamento fulcrado na alínea ´c´, inciso III, art. 17, da LC 1/94 (Art. 17. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;). Ao contrário, os elementos dos autos não permitiram concluir pela ocorrência de prejuízo. Neste caso, conforme a seguir comentarei, meu entendimento, também claramente expresso no referido voto, é de que a TCE não pode ser julgada irregular.

Peço vênias para reproduzir, mais uma vez, excertos do voto condutor da Decisão 3068/06 para comprovar que esses elementos de convicção, de formação de juízo, fizeram parte dos fundamentos da deliberação, ou seja, não houve omissão. A decisão recorrida encontra-se clara e objetivamente motivada:

“15. A tomada de contas especial que ora se examina foi instaurada por determinação do Tribunal uma vez que, em processo de fiscalização, de nº 585/00, verificou-se a ocorrência de irregularidades que, possivelmente, teriam causado dano ao erário”. Eis os termos da Decisão Reservada nº 62/03, lavrada naqueles autos:

´IV) determinar à Secretaria de Infra-estrutura e Obras: ... b) tendo em conta as dúvidas constantes dos autos, instauração de tomada de contas especial no propósito de, definitivamente, serem esclarecidos os itens II. A.2, a.3, b, d, d.1, d.2 e e da Decisão nº 14/02, nos prazos regularmente previstos e considerando o que consta do item 49 do referido voto;´

16. Evidente, portanto, que não havia a certeza da existência de dano, caso contrário, os autos poderiam ter sido convertidos em TCE, nos termos do art. 46 da LC nº 1/94, observado o rito estabelecido na ER 1/98 e modificações posteriores.

17. A Comissão instituída para investigar os fatos concluiu pela inexistência de dano. Mas essa conclusão não se baseou nos resultados das apurações, e, sim, na dificuldade, ou mesmo na impossibilidade de apurar, fato que já havia sido constatado no Processo nº 585/00.

18. Porém, no meu entendimento, a impossibilidade de quantificar determinado dano ao erário não é razão suficiente para o encerramento ou o trancamento das contas especiais. Defendi esse entendimento quando relatei os presentes autos, concluindo pela necessidade de audiência dos responsáveis, por entender que a Comissão de TCE, embora não tenha logrado êxito em quantificar o dano, da mesma forma não conseguiu afastar os indícios de sua existência.

19. Cumpre esclarecer, a esse respeito, que a menção à alínea ´b´ do inciso III do art. 17 da LC nº 1/94, no bojo do voto condutor e da Decisão nº 2887/04, somente se fez presente porque combinada com o disposto na alínea ´c´. Em outras palavras, estava-se diante de indícios da ocorrência de um ato de gestão antieconômico que, a princípio, teria causado dano ao erário.

20. Mas, apesar dos indícios que levaram à audiência dos responsáveis, verifica-se que restou impossível não apenas a quantificação do dano, mas, sim, a comprovação inequívoca de sua ocorrência. Reporto-me, a esse respeito, ao voto apresentado pelo nobre Cons. Renato Rainha, quando do exame das razões de justificativa apresentadas:

(...)

21. Concorde, na essência, com o posicionamento adotado no voto do Cons. Rainha, mas, não, com sua conclusão. Daí porque, em Sessão de 27.09.05 (fl. 263) votei com o Revisor, pela regularidade das contas, deixando de se aplicar penalidade aos responsáveis pelos atos porque tal penalidade já havia sido imposta no Processo nº 585/00 (Acórdão nº 118/03).

22. Explico: se restou afastada a possibilidade de confirmar a existência de dano, e não apenas de quantificá-lo, como inicialmente imaginei, não há como julgar irregulares as contas especiais. Conforme antes assentei, o julgamento pela irregularidade de contas especiais requer a confirmação da antieconomicidade, ou de que esta realmente tenha causado dano. Se a existência de dano é elemento essencial e necessário para a instauração de uma TCE, também é condição indispensável para seu julgamento pela irregularidade.

(...)”

II-Não há contradição entre o voto condutor da decisão recorrida e o Acórdão nº 118/031. No entender da embargante/parecerista, o Tribunal, nos termos do referido acórdão, já teria constatado a existência de dano, apenas não havia sido quantificado. Ocorre que o acórdão se refere a “projeto básico incompleto e inconsistente” e “planilha de quantitativos e custos unitários pouco detalhada”. E o objeto da presente TCE é a apuração de possíveis prejuízos advindos de outros fatos, diferentes daqueles indicados no acórdão, embora relacionados. Note-se que, nos termos da Decisão nº 2887/04, lavrada nos presentes autos, os supostos responsáveis foram chamados em audiência em face das seguintes ocorrências:

“... a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado; b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados; c) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente

impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago.”

Recorde-se que no Processo nº 585/00, o Tribunal, mediante Decisão nº 1132/052, para negar pedido de suspensão do Acórdão nº 118/03, entendeu que não havia conexão entre ele e a presente TCE, que justificasse tal pretensão.

Isto posto, os atos antieconômicos que ensejaram a aplicação de multa mediante o referido acórdão diferem daqueles que motivaram a determinação de abertura da presente TCE, razão pela qual inexistia a contradição apontada pelo MP.

III-A decisão embargada, em seus fundamentos, não pode ser interpretada como omissa em descaracterizar os atos de gestão antieconômicos que, em princípio, teriam causado suposto prejuízo ao erário, como alega a Recorrente. A pretendida descaracterização simplesmente não foi sequer aventada por esta Relatora porque nada há nos autos que fundamente conclusão de que os atos de gestão antieconômicos não ocorreram. Mas o prejuízo deles decorrentes, inicialmente inferido, suposto, não restou comprovado, evidenciado, confirmado, a partir das apurações levadas a efeito. Essa foi à questão clara e objetivamente tratada no voto condutor da Decisão 3068/06: ausência de comprovação de ocorrência de prejuízo, a respaldar julgamento pela irregularidade da conta especial.

IV- O voto condutor da decisão embargada também não se propôs a discutir se os fatos que ensejaram a instauração da TCE em apreciação derivam, ou não, das deficiências do projeto básico da concorrência para contratação das obras da Ponte. Essa análise me parece estar bem desenvolvida no Processo nº 585/00, onde se investigou a ocorrência, ou não, de atos de gestão antieconômicos. O objeto dos presentes autos, enquanto TCE é apurar se esses atos causaram, ou não, prejuízos ao erário, e, caso positivo, quantificá-los e identificar os responsáveis. O voto se ateve ao objeto dos presentes autos e isso não configuram omissão, obviamente.

V-O ônus da prova da existência de prejuízo, possivelmente causado pela contratada, cabe à Administração. Cabe a quem acusa. Os presentes autos de TCE, que é o processo administrativo pertinente à apuração de responsabilidade por prejuízo causado ao erário, não conseguiram amearhar provas da existência desse prejuízo. Logo, o julgamento da TCE não poderia se afastar desse fato concreto.

V- Os supostos responsáveis não alegaram deficiência do projeto básico para justificar as ocorrências que, em princípio, indicavam a possibilidade de prejuízo ao erário. Ao contrário, têm reiteradamente defendido a regularidade dos procedimentos por eles adotados. O brocardo3 jurídico repetido vezes citado pelo MP não favorece sua argumentação, quanto a esse aspecto.

VI-O entendimento de que a existência de prejuízo é condição indispensável para julgamento pela irregularidade de TCE, bem assim que o art. 17 da LC nº 1/94 se aplica a esse procedimento especial de apuração de responsabilidade por prejuízo causado ao erário, apenas “no que couber”, encontra-se clara e objetivamente apresentado e fundamentado no voto condutor da decisão embargada. Esse é o meu entendimento. Penso que essa Corte tem laborado em equívoco, quando julga irregulares contas especiais em que não se comprova a existência de prejuízo. Ademais, tal procedimento atenta contra o princípio da isonomia, visto que um mesmo fato - grave infração à norma legal, por exemplo- poderá produzir efeitos punitivos diferentes, não pela conduta do agente ou gravidade do fato, mas, simplesmente, pelo procedimento de apuração: se em processo de TCE, o agente poderá arcar com multa e ser considerado inelegível; se em processo de fiscalização, pelo mesmo fato, apenas arcará com multa.

Daí o meu entendimento, esposado no voto condutor da decisão embargada, no sentido de que “o processo de tomada de contas especial, quando as apurações não lograrem êxito em constatar a existência de dano ao erário, cujos indícios deram causa à sua instauração, mas, sim, apenas a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, deveria percorrer o caminho inverso ao estabelecido no artigo 46 da LC nº 1/94, qual seja: conversão em processo de fiscalização, para que os responsáveis identificados sejam chamados em audiência com vista à aplicação de multa (LC nº 1/94, art. 43, II). Mas a lei não prevê esse rito processual. De qualquer sorte, o que não é possível, no meu modesto entendimento, é julgar irregular uma TCE sem que se tenha comprovado a ocorrência de dano ao erário...”.

Se existe jurisprudência desta Corte no sentido de se julgar irregular contas especiais sem a comprovação da existência de prejuízo, também há, e de tão farta não precisa ser colacionada, no sentido de considerar regular o encerramento de contas especiais, por perda de objeto, ante a ausência de prejuízo. Esse caminho, inclusive, foi sugerido pela instrução inicial dos autos (fl. 41), mas não acolhido porque se entendeu necessário persistir na apuração dos supostos prejuízos, promovendo-se a audiência dos responsáveis (Decisão nº 2887/04).

Demais disso, é preciso ter em consideração que, uma coisa é ausência de prejuízo, outra é existência de prejuízo que não pode ser quantificado, ou de difícil quantificação. Inicialmente se pressupôs tratarem os autos do segundo caso, situação em que, no meu entendimento, é possível o julgamento pela irregularidade das contas, conforme Decisões nºs 3417/044 (Processo nº 704/93) e 2902/055 (Processo nº 859/04). Mas as apurações conduziram os autos para o segundo caso, ante a ausência de elementos de convicção, de comprovação da existência de prejuízo.

VII- Por fim, verifico que a suposta contradição apontada entre os fundamentos da decisão recorrida e a Decisão nº 2887/04, encontra-se perfeitamente esclarecida nos excertos a seguir transcritos do voto condutor da decisão embargada, não havendo, pois, contradição:

“18. Porém, no meu entendimento, a impossibilidade de quantificar determinado dano ao erário não é razão suficiente para o encerramento ou o trancamento das contas especiais”. Defendi esse entendimento quando relatei os presentes autos, concluindo pela necessidade de audiência

dos responsáveis, por entender que a Comissão de TCE, embora não tenha logrado êxito em quantificar o dano, da mesma forma não conseguiu afastar os indícios de sua existência.

19. Cumpre esclarecer, a esse respeito, que a menção à alínea ´b´ do inciso III do art. 17 da LC nº 1/94, no bojo do voto condutor e da Decisão nº 2887/04, somente se fez presente porque combinada com o disposto na alínea ´c´. Em outras palavras, estava-se diante de indícios da ocorrência de um ato de gestão antieconômico que, a princípio, teria causado dano ao erário.

20. “Mas, apesar dos indícios que levaram à audiência dos responsáveis, verifica-se que restou impossível não apenas a quantificação do dano, mas, sim, a comprovação inequívoca de sua ocorrência...”

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal negue provimento aos embargos de declaração interpostos pela Procuradora-Geral, em exercício, em face da Decisão nº 3068/06, mantendo íntegros os seus termos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.
Marli Vinhadeli, Conselheira.

Anexo II da Ata nº 4054
Sessão Ordinária de 05/12/2006

Processo nº: 0746/04 (B). Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal
Assunto: Estudos Especiais. Ementa: Estudo sobre os procedimentos a serem adotados na apuração de ressarcimento ao Erário, conforme determinação constante da Decisão nº 934/2004, referente ao Processo nº 7257/94. Prescrição quinquenal de débitos da Fazenda Pública. Procedimentos.

RELATÓRIO

O presente processo trata de estudos especiais sobre os procedimentos a serem adotados quanto à apuração de valores pagos ou devidos a servidores aposentados e a pensionistas, conforme determinação contida na Decisão nº 934/2004, proferida nos autos do Processo nº 7257/94.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE fls. 106/119, assim informa:
“... ..

2. Diante da grande ocorrência de erros verificados em pagamentos de proventos e de pensões, foram identificados nesta Divisão Técnica vários processos com demonstrativos de apuração das diferenças de pagamentos, ora em favor dos interessados, ora em favor da Administração.

3. Aliado a isso, verificou-se também que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF adotava procedimento diferente daquele então utilizado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA/DF, no tocante à forma de apuração de tais diferenças de pagamento, o que, aliás, já havia sido verificado em trabalhos de auditoria realizados na SEF/DF.

4. Para não haver divergências entre a postura adotada pela Inspeção na realização de auditorias já levadas ao conhecimento do egrégio Plenário e na análise de processos de concessão sujeitos a registro, produziu-se instruções semelhantes em quatro processos, separadamente, dando-se notícia ao Plenário de que a SEF/DF havia vislumbrado maneira diversa de efetuar os acertos financeiros relacionados a pagamentos de benefícios de aposentadoria e pensões, mas que referido procedimento mostrava-se razoável, pelo que deveria ser acolhido (Processos nº 7257/94, 3856/94, 3147/93 e 2850/80).

5. A sugestão da Inspeção teve duas finalidades principais: mostrar a razoabilidade dos procedimentos, mesmo que diferentes daqueles até então adotados pela SGA/DF, sempre acolhidos por este Tribunal; e evitar pronunciamentos divergentes, tanto da Inspeção, quanto do egrégio Plenário, considerando-se as diversas auditorias já realizadas e apreciadas pelo Plenário, nas quais se verificou a nova metodologia de apuração de valores pagos e devidos aos servidores e pensionistas.

6. Além da razoabilidade dos procedimentos, alertava-se para o entendimento da Corte, então vigente, pugnando pela dispensa de ressarcimento ao Erário, quando não comprovada a má-fé do beneficiário dos pagamentos indevidos. Assim, não faria sentido exigir-se a reformulação das providências tomadas em diversos processos, se, à época, não se determinava o ressarcimento ao Erário em situações semelhantes.

7. Os Processos nº 7257/94 e 3856/94 ficaram sob o relato do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Jorge Caetano, resultando, o primeiro, no presente estudo, após o que se dará solução ao segundo processo.

8. O Processo nº 3147/93, foi relatado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Costa Couto, cujo voto, seguido pelo Plenário, pugnou pelo acolhimento da sugestão da Inspeção.

9. O outro processo, de nº 2850/80, contou com o pronunciamento favorável do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que complementou substancialmente os argumentos oferecidos pela Inspeção, sendo a decisão plenária, contudo, no sentido de aguardar o resultado dos estudos ora em andamento.

10. A determinação para que se realizasse o presente estudo originou-se de considerações tecidas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público Dr. Inácio Magalhães, em pronunciamento no Processo nº 3147/93, entendendo pela necessidade de se discutir a suspensão da prescrição quinquenal, tema esse que não teria sido abordado por esta Inspeção.

11. Com o intuito de cumprir com a determinação plenária, procede-se ao presente estudo, partindo-se do exame já levado a efeito nos quatro processos mencionados.

I) DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA SEF/DF

12. A SEF/DF adotou posição intermediária, sem desconsiderar a regra de imprescritibilidade dos créditos da Fazenda Pública, mas sem aplicar, irrestritamente, a prescrição quinquenal dos débitos da Fazenda Pública.

13. Noticiava-se, em verdade, que a leitura do Decreto nº 20.910/32, leva à afirmação de não existir prescrição contra a Fazenda, ante a ausência da necessária previsão legal no citado diploma legal. A disposição legal trataria apenas de prescrição contra os credores da Fazenda Pública.

14. Salientava-se, contudo, que o eminente Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello defendia a aplicação da analogia e da equidade, a despeito da ausência de dispositivo legal que contemple expressamente prazo prescricional contra a Fazenda Pública, nos casos tratados pelo Decreto nº 20.910/32.

15. Ficou assente, outrossim, que o rigor contido no Decreto nº 20.910/32 levaria à desconsideração de quaisquer créditos favoráveis aos servidores e pensionistas anteriores aos cinco anos do marco prescricional, contando-se, de outro modo, todos os valores devidos à Fazenda Pública, independentemente da data do débito, mas que o entendimento adotado por este Tribunal, de longa data, era o de determinar o confronto de créditos e débitos desde o momento da falha procedimental constatada, mitigando, assim, o desequilíbrio de tratamento dispensado pela legislação aos direitos da Fazenda e dos servidores e pensionistas.

16. Por outro lado, alertava-se que a SEF/DF adotou posicionamento em que observava a imprescritibilidade dos créditos da Fazenda, não efetuava a compensação de valores em todo o período de apuração, como orientava o TCDF, mas admitia a compensação restrita de créditos a favor dos servidores e pensionistas que em princípio, já estariam prescritos.

17. Assim, a novidade introduzida pela SEF/DF foi a de que os créditos favoráveis aos servidores não mais seriam considerados em todo o período de apuração, conforme determinava a Corte de Contas, realizando-se, ao contrário, duas apurações distintas (até cinco anos anteriores à decisão do Tribunal e após cinco anos) e compensando-se os dois resultados, em certas condições.

18. Constituem-se, assim, as medidas iniciadas pela SEF/DF posição intermediária entre o rigor da prescrição extraída do Decreto nº 20.910/32 e a tese de equivalência entre as partes, pregada pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, sendo, ainda, procedimento mais rigoroso que aquele decorrente das orientações contidas em decisões deste egrégio Tribunal.

II) DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 37, § 5º, DA CF/88

19. Alertava-se na instrução procedida nos quatro processos citados que as situações disciplinadas pelo § 5º do artigo 37 da CF/88, data venia, não guardam relação com a matéria em discussão, a despeito de freqüentes referências a essa norma.

20. É que o dispositivo constitucional destacado está vinculado à prática de ilícitos contra a Administração, que causem prejuízo ao Erário. Por isso é que o texto constitucional diz expressamente: “qualquer agente, servidor ou não”, pois a conceituação de agente público abrange servidor público, agente político, agente delegado, empregado de entidade estatal etc.

21. Dessa maneira, a ilimitada possibilidade de regresso discriminado no § 5º do artigo 37 da CF/88, data venia, não guarda relação com o problema ora proposto, por tratar a matéria em estudo de verificar a prescritibilidade em situações originadas de meras falhas em pagamento de pensões e aposentadorias, falhas essas próprias de quaisquer atividades humanas, em que não se identifica a má-fé do agente público ou do beneficiário ou qualquer outro aspecto que caracterize o fato como ilícito.

22. Demais disso, discussões sobre ação de ressarcimento, em princípio, somente teriam aplicação aos agentes com vínculo meramente contratual com a Administração, sem vinculação estatutária. Quanto aos estatutários, impera o poder de autotutela, sem necessidade de recorrer-se a ações de ressarcimento para corrigir distorções na administração do Estado, sem olvidar-se, por certo, da polêmica sobre a natureza do vínculo mantido pelos beneficiários de pensão estatutária (se estatutário ou previdenciário) e a respeito da possibilidade ou não de a Administração descontar, de ofício, da remuneração do servidor, valores a título de ressarcimento ao Erário.

III) DO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO

23. Quanto ao marco temporal considerado pelo órgão jurisdicionado nos quatro processos antes mencionados, foi o mesmo verificado em ressarcimentos tratados em diversos outros processos relacionados a auditorias anteriormente realizadas na SEF/DF, qual seja, a data da decisão proferida por esta Corte de Contas, em seu mister de fiscalizar a legalidade dos gastos públicos, surgindo daí a obrigação do administrador público de corrigir as distorções porventura existentes.

24. Obviamente, a suspensão (ou interrupção) da prescrição quinquenal operada pela decisão deste Tribunal, para os fins das análises desenvolvidas nos precitados processos, somente poderia ser levantada em favor dos servidores e pensionistas interessados, considerando-se que a conclusão ficou assentada na premissa de que não há prescrição contra a Fazenda Pública.

25. Assim sendo, não se poderia tratar de suspensão de prazo de prescrição contra a Fazenda Pública, quando se considerava que tal prazo não existe. A inovação apresentada pela SEF/DF foi, unicamente, admitir a compensação de créditos favoráveis aos servidores e pensionistas, relacionados a períodos com mais de cinco anos da data da decisão proferida por esta Corte de Contas, sem prejuízo da imprescritibilidade dos créditos a favor do Erário.

IV) DO DIREITO DE MODIFICAR ATO ADMINISTRATIVO

26. Até o advento da Lei nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de nº 2.834/01,

defendiam a doutrina e a jurisprudência a necessidade de estipulação de prazo para que a Administração pudesse modificar ou anular atos administrativos favoráveis a terceiros interessados, por considerarem absurda a possibilidade ad aeternum de anulação. Pregava-se, assim, o equilíbrio entre as forças advindas dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

27. Dessa maneira, quer parecer, a prescrição administrativa destacada em pareceres ministeriais, sustentada, inclusive, em respeitável doutrina, nada mais é que a decadência, instituto mais abrangente que a prescrição estipulada no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

28. Sobre esse tema, há quem diga que a adoção do termo decadência decorreu de motivos técnicos, pois a Administração não necessita recorrer à ação judicial para modificar ou anular determinado ato. Impõe-se o poder de autotutela. Por isso, não seria adequado falar-se de prescrição, que envolve o direito de ação.

29. Mas, pode-se entender também que a Lei nº 9.784/99 representa renúncia de prerrogativas conferidas ao Estado, de modificar ou anular os seus próprios atos. A opção pela renúncia é meramente política, não técnico-jurídica, presumindo-se o cotejo dos princípios em choque e a preservação do interesse público.

30. Nessa linha, a indicação da decadência teria visado a afastar quaisquer dúvidas a respeito dos limites dessa renúncia. Caso tivesse tratado de prescrição, a aplicação do dispositivo legal exigiria o estabelecimento de marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, surtindo efeito contrário ao que se buscou, que foi a simplificação das relações entre a Administração Pública e os cidadãos, pois a prescrição é instituto jurídico dos mais complexos.

31. De mais a mais, em se tratando de aspectos financeiros, a prescrição somente pode ser entendida a partir da constituição do crédito que se pretende exigir, pois relacionada à capacidade de fazer valer o direito, o que não afastaria a discussão sobre o período de apuração que antecede a constituição do crédito, quando este depende de procedimentos especiais nesse sentido. Vejam-se, por exemplo, os tratamentos distintos para cada instituto jurídico (decadência e prescrição) dispensados pelo Código Tributário Nacional, conforme artigos 173 e 174.

32. Portanto, ao indicar a decadência na Lei nº 9.784/99, o legislador deixou claro que a renúncia de prerrogativas não está sujeita a aspectos processuais, mas apenas ao prazo estipulado, o que caracteriza a decadência, que não se interrompe nem se suspende.

33. Conforme se verifica, o debate sobre a prescrição (ou decadência) do direito de modificação ou anulação de ato administrativo não constou das instruções produzidas nos Processos nº 7257/94, 3856/94, 3147/93 e 2850/80, como, aliás, já se alertava.

34. Diferentemente, a discussão então proposta cuidava de aspectos meramente financeiros, referentes a processos com decisões da Corte para que o órgão jurisdicionado providenciasse o ressarcimento ao Erário, decisões essas tomadas à luz do entendimento vigente às épocas em que foram proferidas, sem envolvimento da Lei nº 9.784/99 ou de debates sobre a prescrição administrativa (ou decadência), vale dizer, o tema abordava apenas as implicações financeiras decorrentes de correção de falhas, não da possibilidade de proceder-se à correção.

V) DAS SITUAÇÕES JÁ CONSTITUÍDAS

35. Após essas considerações, oportuno reafirmar que a discussão nos quatro processos em destaque, tinha como objetivo levar ao conhecimento do Plenário a necessidade de acolher-se os procedimentos descritos, por duas razões principais: tratar-se de procedimento razoável, à luz dos ensinamentos doutrinários já destacados e dos mandamentos legais pertinentes; constituírem apenas exemplos de como a SEF/DF vinha procedendo em relação à apuração de valores pagos e devidos a servidores e pensionistas, sendo seguida pela SGA/DF.

36. Saliente-se, ainda, uma terceira razão, que era o fato de, independentemente da discussão sobre a Lei nº 9.784/99, ter havido a dispensa de ressarcimento em diversos processos semelhantes àqueles examinados em auditorias ou pendentes de apreciação.

37. Desse modo, entende-se que quaisquer modificações somente devem produzir efeitos para os novos casos surgidos após a orientação que vier a ser adotada pelo Tribunal, tratando de acertos financeiros entre os órgãos jurisdicionados e seus respectivos beneficiários de aposentadorias e pensões, sob pena de criar-se a necessidade de rever procedimentos razoáveis adotados em centenas de processos de concessão de aposentadorias e pensões.

VI) DAS SITUAÇÕES FUTURAS

38. Para os casos futuros, passa-se a discorrer sobre o tema, buscando-se a solução do impasse.

39. A propósito, comparativamente com as posições intermediárias efetivamente adotados pela Administração, permitindo a compensação de valores, pode ocorrer que o critério de limitar o acerto financeiro a cinco anos, para ambas as partes, venha a beneficiar determinado servidor ou pensionista e a desfavorecer outro, conforme a situação de cada um. Portanto, a adoção de um ou de outro critério não significa, por si só, resultado mais favorável ao administrado ou à administração. Conclusões a respeito de renúncia de créditos pela Administração somente são cabíveis se comparadas às posições extremas de aplicar a prescrição apenas em favor do Erário ou aplicá-la para ambas as partes. Sob esse prisma, o aspecto atinente à preservação do Erário deve ser visto em termos relativos.

40. Necessário enfatizar também que a natureza do enfoque deste processo diz respeito apenas a aspectos financeiros, sem influência de discussões sobre ilícitos penais, civis ou administrativos ou da capacidade de ação de ressarcimento, assim como em relação aos procedimentos de tomadas de contas especiais, em que, até a definição do prejuízo, precede demorada discussão sobre os fatos em apuração. Aliás, em se tratando de tomadas de contas especiais, nem mesmo poderia esta Inspeção tratar do assunto, pois fora de suas atribuições. Nessa linha de raciocínio, as considerações seguintes dizem respeito, única e exclusivamente, a pagamentos indevidos de proventos de aposentadorias e de pensões.

41. Conforme já destacado, sob o aspecto da equivalência dos prazos, note-se que a atividade financeira mais importante do Estado é a arrecadação de tributos. Representa a competência tributária o substrato do poder do Estado frente ao cidadão, ao lado do monopólio da força, do poder de polícia, da defesa da soberania etc. Arrecadar tributos para devolvê-los na forma de benefícios é uma das relações primárias de Direito público.

42. Para proteger os cidadãos contra abusos por parte do Fisco, inadmissíveis na concepção moderna de Estado, traz a legislação constitucional e infraconstitucional tributária princípios e vedações ao poder de tributar. Dentre essas proteções estão a prescrição e a decadência do crédito tributário.

43. Além das hipóteses da legislação tributária, há outras formas de limitação temporal do poder estatal, como consta da lição do eminente Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, mencionada nas instruções anteriores.

44. Sob esse prisma, de fato, mostra-se-ia mais consistente, frente às demais, a tese pugnando pela aplicação da analogia ao ressarcimento de valores devidos à Fazenda Pública, estabelecendo-se a prescrição quinquenal para a Administração e os administrados.

45. Comparando-se os direitos do Estado com os dos cidadãos frente ao Estado, ter-se-iam motivos bastantes também para adotar-se a equidade, entendendo-se que não poderia a legislação estabelecer distintos valores entre o direito de crédito do cidadão frente à Fazenda, sujeito à prescrição quinquenal, e o direito de crédito da Fazenda, que não estaria sujeito ao prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi editado, diga-se, em momento histórico diferente do atual.

46. Nesse mister, embora adotada em outro contexto jurídico, essa foi a conclusão do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 623023/RJ, entendendo que o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 vale, tanto para a Administração, como para o administrado, sob os seguintes fundamentos:

‘O que não se deve olvidar, na busca de uma solução adequada para a resolução do impasse, é a existência do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, no seu art. 1º, contém a seguinte disposição:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.

O dispositivo, perceba-se, trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

Reconheço que o mencionado artigo não faz referência à dívida ativa daqueles entes públicos, todavia entendo que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.

A propósito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de Relatoria do Min. Peçanha Martins, já se posicionou no sentido de que a prescrição administrativa opera-se com o decurso do prazo de cinco anos. Questionava-se, então, a cobrança de multa imposta pelo BACEN por infração cambial ocorrida há mais de dez anos da data do ajuizamento da ação.

Naquela oportunidade, não só o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 serviu de fundamento para a decisão, mas também o art. 174 do CTN e o teor do art. 1º da Lei 9.873/99, de seguinte redação:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Portanto, entendo não merecer reparo a conclusão do TJ/RJ, mesmo que se tenha fundamentado o acórdão em disposição do CTN.

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

É o voto. ‘

47. O posicionamento da eminente Ministra Eliana Calmon foi reforçado pelo voto de vista apresentado pelo insigne Ministro Castro Meira, resultado em acórdão com o seguinte teor: Relator (a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 03/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 251

Ementa. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria à disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor à mesma restrição aplicada ao administrado

no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.

48. Vale destaque também o Processo nº 7445/96, de Lúcia Maria da Cruz Suzart, servidora da CLDF, no qual foi verificada a adoção do critério de restringir os ajustes financeiros aos últimos cinco anos do marco prescricional, na linha defendida pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello.

49. Como se vê, motivos não faltam para aderir-se aos ensinamentos do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de estabelecer a equivalência entre as partes, sujeitando-se ambos os direitos ao mesmo prazo prescricional e dando-se o mesmo grau de valor aos direitos das duas partes.

VII) DO MARCO PRESCRICIONAL E DA SUSPENSÃO

50. De acordo com os procedimentos que vinham sendo adotados pela Administração conforme a orientação desta Corte de Contas, não havia que se falar em marco prescricional, porque a apuração envolvia todo o período de apuração.

51. No que se refere à forma utilizada pela SEF/DF, também não havia marco prescricional contra a Fazenda Pública, ante a imprescritibilidade desses créditos. Todavia, para verificar o direito dos servidores e pensionistas, a SEF/DF adotava a data de decisão desta Corte de Contas como marco prescricional, considerando-se que, a partir do momento em que o Tribunal de Contas aponta determinada irregularidade em pagamento de proventos e de pensão, surge para o administrador público o dever de proceder às correções necessárias ou de requerer a revisão da decisão proferida.

52. Também, a data de protocolização de requerimento apresentado pelo interessado tem sido o ponto de partida para a contagem dos cinco anos da prescrição quinquenal. Esse é o entendimento pacificado neste Tribunal, verificado em processos de pensão e de revisão de proventos, salvo quando, excepcionalmente, a Administração tem o dever de agir de ofício, independentemente de pedido do servidor ou pensionista.

53. Esse o cenário da prescrição quinquenal, há muito sedimentado neste Tribunal de Contas.

54. Ao que parece, o questionamento suscitado no Processo nº 3147/93 busca investigar as consequências de eventual manifestação da própria Administração a respeito de irregularidades em pagamento de proventos e pensões.

55. Neste caso, especialmente pelo que consta da presente exposição, a regra de que se interrompe a prescrição após a manifestação do interessado e de que não corre a prescrição durante a discussão do direito, conforme o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e os arts 110 e seguintes da Lei nº 8.112/90, deve ser aplicada em linha inversa, quando houver manifestação da Administração a respeito de pagamentos indevidos. Assim, enquanto estiver em discussão eventual correção no pagamento de proventos e pensões, não há de se falar de prescrição de valores pagos e devidos dentro do período de cinco anos anteriores à constatação do erro, contra ou a favor da Administração.

56. Reitere-se, por oportuno, que a presente análise não diz respeito a fundo de direito, especialmente relacionado a extinção e a negativa de reconhecimento de direitos pela Administração. Limita-se a examinar o período adequado para a realização de ajustes financeiros entre a Administração e os seus servidores e pensionistas.

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 117/118, com as quais estão de acordo o Diretor da 1ª Divisão Técnica e a Inspetora da 4ª ICE fl. 119.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls.122/127, assim se manifesta:

“...

2. Em profícua explanação, a Inspetoria aborda os vários meandros do assunto, explicando a rotina dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda Pública - SEF/DF, as disposições do artigo 37, § 5º, da CF/88, o marco temporal da prescrição e o direito de modificar o ato administrativo.

3. Ato contínuo, a Unidade Técnica adentra no âmago do estudo, qual seja, o estabelecimento de medidas a serem adotadas em relação ao procedimento de apuração de valores a serem ressarcidos ao erário ou pagos a servidores. Salienta o Órgão Instrutivo que, no que tange a situações já constituídas, o Tribunal pode acolher os procedimentos adotados pela SEF/DF, por tratar-se de posicionamento razoável e, também, porque tal modo de agir já foi experimentado em centenas de processos já examinados pela Corte. Ademais, salienta o Órgão Técnico que quaisquer modificações somente devem produzir efeitos para os novos casos surgidos, sob pena de criar-se a necessidade de rever procedimentos razoáveis adotados em inúmeros processos de aposentadorias e pensões.

4. Esclarece a 4ª ICE que o critério até então adotado pela SEF/DF é, inclusive, mais rigoroso que o então adotado pela SGA/DF, que seguia orientação do Tribunal de compensar valores a favor do erário ou dos administrados independentemente do prazo prescricional.

5. Na verdade, a SEF/DF adotou posição intermediária, sem desconsiderar a regra da imprescritibilidade dos créditos da Fazenda Pública, mas sem aplicar, irrestritamente, a prescrição quinquenal dos débitos da Fazenda. Noutras palavras, a novidade trazida pela SEF/DF foi a de que os créditos favoráveis aos servidores não mais seriam considerados em todo o período de apuração, conforme determinava a Corte. Tais apurações seriam efetivadas em dois modos distintos: até cinco anos anteriores à Decisão do Tribunal e após cinco anos, compensando-se, em certos casos, os créditos favoráveis aos interessados com aqueles que deveriam ser devolvidos, e vice-versa.

6. Quanto às situações futuras, a Inspetoria assevera que se mostra mais consistente a tese que pugna pela aplicação da analogia ao ressarcimento de valores devidos à Fazenda Pública, estabelecendo-se a prescrição quinquenal para a Administração e os administrados. Entende a Unidade Técnica que existem motivos suficientes para adotar-se a equidade, porquanto não poderia a legislação estabelecer distintos valores entre o direito de crédito do cidadão frente à Fazenda, sujeito à prescrição quinquenal, e o direito de crédito da Fazenda, que não estaria sujeito a esse mesmo prazo previsto no Decreto nº 20.910/32.

7. Em reforço a essa tese, a Inspetoria traz à colação excertos de julgado do Superior Tribunal de Justiça, adotado no Recurso Especial nº 623023/RJ. Destaca, também, a 4ª ICE que, no Processo nº 7445/96, de Lúcia Maria da Cruz Suzart, servidora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal adotou esse mesmo entendimento.

8. No que concerne ao marco prescricional, a Unidade Técnica faz os seguintes comentários:

...

9. O Órgão Instrutivo assevera, por fim, que a análise feita não se refere ao fundo de direito, especialmente relacionado à extinção e à negativa de reconhecimento de direitos pela Administração. Assegura que o exame limitou-se a verificar o período adequado para a realização de ajustes financeiros entre a Administração e os seus servidores e pensionistas.

...

11. As argumentações e as sugestões do Corpo Técnico são coincidentes com o pensamento deste Ministério Público, já externado no Parecer nº 0061/04-IMF, adotado no Processo nº 3147/93:

(...)

8. A prescrição é uma via de mão-dupla: dispondo os administrados do prazo de cinco anos para cobrar seus créditos em face do Estado [art. 1o, Decreto 20.910/32], sintomático que também os créditos do Estado e de seus prestadores de serviços, no exercício de atribuições estatais típicas, prescrevam no mesmo prazo. Em termos análogos, é o que acontece com os créditos tributários. Note-se, em reforço a essa similitude prescricional, os judiciosos argumentos do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, já trazidos à colação pelo corpo técnico (fls. 17/18).

9. Convém verificar que a imprescritibilidade das ações da Administração, em face do que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, deve ser utilizada apenas quando se tratar de prejuízos que decorram de atos ilícitos, fato que pressupõe a noção de culpa, em seu sentido lato. Assim, a título de exemplo, quando o administrado recebe alguma parcela salarial indevida, sem que tenha noção da irregularidade, sem culpa, parece razoável que o ente público observe o lapso prescricional para exigir a repetição do indébito.

10. Trata-se, na espécie, de ponderar princípios constitucionais. Ao observar o prazo de prescrição, não se estará subtraindo da Administração o princípio da supremacia do poder público, ao mesmo tempo em que não se jogará ao ermo o princípio da isonomia, que age em favor do administrado. Em outras palavras, estar-se-á preservando a identidade de ambos.

11. Importante verificar que em situações onde o legislador não previu expressamente qualquer prazo para a proposição de ação, o Superior Tribunal de Justiça-STJ vem pugnando pela observância do quinquênio prescricional, como no seguinte julgado:

RESP 406545 / SP; RECURSO ESPECIAL.

2002/0007123-6 Fonte DJ DATA: 09/12/2002 PG: 00292, Relator Min. LUIZ FUX (1122) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).

(...)

Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

(...)

8. Recursos Especiais providos para acolher a prescrição quinquenal da ação civil pública.

12. Em se tratando especificamente de concessão (aposentadorias ou pensões, por exemplo), o egrégio STJ mantém o entendimento da prescrição quinquenal para a Administração:

Acórdão EDAGA 428116 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG.

2001/0173774-9 Fonte DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00390 Relator Min. LAURITA VAZ (1120) Data da Decisão 06/11/2003.

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade. Essa prerrogativa, contudo, não pode ser exercitada a qualquer momento, mas sim, dentro dos limites temporais estabelecidos em lei específica e, na inexistência desta, o prazo deve ser de 05 (cinco) anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL”. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

“Esta Eg”. Corte já pacificou o entendimento de que a administração pode utilizar de seu poder

de autotutela, para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício. (grifos não são do original).

13. No campo doutrinário, é possível também encontrar guarida para a tese de equivalência do prazo prescricional entre Administração e administrado. Seguindo a lição de Hely Lopes Meirelles, Zanella di Pietro¹ também entende que se deve priorizar a estabilidade das relações jurídicas, não se admitindo a imprescritibilidade para o ente público rever seus atos: (...)

Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles, entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública. Desse modo, prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.

12. Quanto às sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico, embora a questão tenha sido enfrentada no corpo da instrução, quer parecer ser interessante acrescentar que os procedimentos de dar tratamento equânime entre Administração e administrados, nas apurações futuras que envolver ressarcimento ao Erário, só serão observados se não for constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não há que se falar em prescritibilidade dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

13. “Com esse adendo, o Parquet acolhe as sugestões da Inspeção.”
É o Relatório.

VOTO

Entendo que as conclusões do presente estudo são também aplicáveis às concessões militares. Assim, de acordo com os termos da Instrução, com o adendo sugerido no parecer do Parquet e com os ajustes que faço VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - acolha os procedimentos já adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em que os valores correspondentes a ajustes financeiros eram compensados independentemente do prazo prescricional, por se mostrarem razoáveis ante o ordenamento jurídico vigente;

II - oriente os órgãos jurisdicionados, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para:

a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2006.
JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Anexo III da Ata nº 4054
Sessão Ordinária de 05/12/2006

Processo nº (G): 437/2003. Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo. Assunto: Representação. Ementa: Representação nº 01/2003-5ª ICE. Fundo Constitucional do DF. Conflito de competência entre TCDF e TCU. ADIn nº 1182. Inconstitucionalidade do artigo 117 e seus incisos I a IV. Acórdão. Cumprimento do item VI da Decisão nº 5002/2005. Ofício nº 271/2006-PG do Ministério Público junto a esta Corte. Resposta da Secretaria de Fazenda. Ciência. Cópias do Processo 32472/05. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 01/03-5ª ICE acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal-DCDF e seus reflexos sobre as atividades de controle (fls. 1/8). Referido Fundo foi instituído pela Lei nº 10.633, de 27/12/02, para atender o disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal.

A 5ª ICE examina a documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e de manifestação do Ministério Público junto a esta Corte.

Historia a tramitação do assunto nesta Corte, enumerando as decisões prolatadas.

Indica a Decisão de nº 5.002/05, em que se “firmou entendimento de que o repasse de recursos provenientes da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei nº 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da Carta Magna, que prevê estarem sob a jurisdição do TCU apenas os repasses efetivados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Ademais, os órgãos dessas áreas estão integrados à estrutura do GDF, competindo a este Tribunal o Exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos - item III. Resolveu também pela necessidade de defesa de sua competência constitucional (item V):

“solicitando à Presidência providências junto ao Governo do Distrito Federal para que promo-

va junto ao Ministério da Fazenda o cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.633/02, alertando que o fato está interferindo na autonomia do Distrito Federal, pois impossibilita o cumprimento dos princípios contábeis da Entidade e da oportunidade, dos princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 11 da lei nº 4.320/64”.

Determinou-se ainda - item VI da Decisão nº 5.002/05 e Decisão nº 2.028/06 - fossem encaminhados os autos à Presidência deste Tribunal para a adoção de providência relativa ao item V. Em atendimento, foi expedido à Governadora o Ofício nº 136/2006-P/AA, de 12.05.06 (fls. 341 e 342), em que a Presidência encaminha cópia da Decisão nº 5.002/05, solicitando especial atenção ao disposto no citado item”.

Aos autos foi juntado o Ofício nº 271/2006-PG, de 28.07.06 (fls. 356 e 357), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encaminhado à 5ª ICE em despacho deste Relator, para anexar e instruir. No referido expediente o parquet afirma que o Ofício destinado à Governadora “apenas encaminha” a Decisão nº 5.002/05. Lembra que, segundo o Relatório Analítico de 2005, a questão do FCDF não foi solucionada e urge que “o TCDF adote medidas mais enérgicas e contundentes” em relação à matéria, sob pena de que se repitam as mesmas falhas no Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do ano seguinte.

Afirma a ilustre Procuradora que apenas a remessa da Decisão à Governadora do DF “não parece ser de tal modo suficiente para que se possa dizer que o TCDF adotou providências junto ao GDF pela necessidade de defesa imediata da competência constitucional desta Corte”. A 5ª ICE ressalva que, “no escopo do item V da Decisão nº 5.002/05 não há referência ao procedimento a ser adotado para seu cumprimento, deixando a critério da Presidência a avaliação da melhor medida a ser tomada para que sensibilizasse o GDF no sentido de promover junto ao Ministério da Fazenda o cumprimento do art. 4º da Lei nº 10.633/02, que, no caso, foi o envio do Ofício nº 136/2006-P/AA, reiterado pelo Ofício nº 220/2006-P/AA, de 26.07.06 (fl. 355)”.

Faz referência ao Despacho juntado ao Processo nº 32472/05, cópia às fls. 394 e 395, do Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha, observando que essa matéria “tem merecido atuação deste Tribunal desde antes de proferida a Decisão 5002/2005”. Informa que, por ocasião do relato das contas do governo relativas ao exercício de 2004, aquele Conselheiro agendou audiência com o Governador Joaquim Domingos Roriz, encaminhando ofício requerendo providências sobre a regularização dos repasses e escrituração do FCDF. Informou ainda que, em 31.05.06, agendou audiência e oficiou nos mesmos termos à Governadora Maria de Lourdes Abadia.

No mesmo despacho consta que, na verificação dos estágios de cumprimento das ressalvas e determinações constantes do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo de 2004, objeto do Processo nº 32472/05, as providências determinadas na Decisão nº 1.565/06 referentes à contabilização do FCDF encontram-se dentro do prazo de 120 dias concedido para seu atendimento - Decisão nº 2.932/06 -, sugerindo aguardar o decurso desse prazo.

Acrescenta que, “em resposta aos expedientes encaminhados por esta Corte à Governadora, deu entrada neste Tribunal, em 25.08.06, o Ofício nº 740/2006-GAB/SEF, de 24.08.06 (fls. 361 a 392), de autoria da Secretaria de Fazenda no qual apresenta planilha (fls. 363 a 365) contendo resenha das ações efetivadas pela Pasta, pela Subsecretaria de Finanças, como unidade gestora do citado Fundo, e pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias do DF, em cumprimento a determinações proferidas por esta Corte, com vistas a modificar a forma de execução orçamentário-financeira dos recursos do FCDF no sistema contábil local”.

Observa que a documentação relaciona-se com o Processo nº 32472/05, considerando recomendável encaminhar cópia para que fosse juntada àqueles autos, propondo o arquivamento destes.

Por despacho do Conselheiro Renato Rainha, o presente feito foi encaminhado ao duto Ministério Público.

O ilustre Procurador, Dr. Inácio Magalhães Filho, no Parecer nº 1664/2006-IMF, após fazer remissão ao texto da instrução, assim se manifestou:

“Como é consabido, após o advento da Lei que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF (Lei nº 10.633/2002), com vigência a partir de janeiro de 2003, a previsão e execução dos recursos destinados pela União à manutenção da área de segurança pública e à prestação de assistência financeira às áreas de saúde e educação locais passaram a ter lugar no âmbito do Orçamento Público federal, não mais constando do Orçamento Público distrital. A operacionalização desses recursos tem se dado no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI da área federal, a cargo do Ministério da Fazenda.

Essa sistemática de interpretação e aplicação da Lei do FCDF repercute na autonomia do Distrito Federal e nas competências deste Tribunal, assunto que tem sido tratado no bojo destes autos, bem como nos Relatórios Analíticos sobre as Contas do Governo de 2003 e 2004. Quanto ao Processo nº 32472/05, verificou-se que nenhuma providência ainda foi adotada pelos órgãos jurisdicionados competentes, tendo por fim sanear as falhas identificadas por este Tribunal, no Fundo Constitucional do Distrito Federal, que geraram as ressalvas e determinações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo local relativos ao exercício de 2004, tendo o Tribunal, mediante Decisão nº 1565/06, assim deliberado:

“ I - tomar conhecimento do resultado da Inspeção realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento à deliberação plenária expressa nos itens VII e VIII da Decisão nº 5.002/2005, objetivando verificar o cumprimento das determinações e a conseqüente eliminação das ressalvas consignadas no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas de

Governo, exercício de 2004, concernentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, por intermédio da Subsecretaria de Finanças - Sufin, gestora do Fundo Constitucional do Distrito Federal, busque junto aos órgãos competentes da área federal, já para o orçamento anual relativo ao exercício de 2006, a implementação de medida visando dar cumprimento às determinações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2004, relativas ao referido Fundo, consistentes nisto: a) alterar, no âmbito da União, a modalidade de aplicação das dotações orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal, passando de 90 - Aplicação Direta - para 30 - Transferências Intergovernamentais a Estados e ao Distrito Federal; b) transferir os recursos desse Fundo Constitucional do âmbito da União para o Tesouro Distrital, independente da implementação da alteração orçamentária descrita na alínea “a” anterior; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal e aos órgãos jurisdicionados das áreas de saúde, educação e segurança, beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, que, a partir de 2006: a) incluam, nas Leis Orçamentárias Anual e de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, os valores provenientes da União relativos ao FCDF; b) registrem a execução orçamentário-financeira dos recursos provenientes da União referentes ao FCDF no sistema contábil oficial do Distrito Federal; c) utilizem contas bancárias vinculadas e específicas para a Movimentação, no âmbito dos órgãos de segurança, saúde e educação do Distrito Federal, dos recursos pertinentes ao FCDF; IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias aos órgãos jurisdicionados mencionados nos itens II e III supra, para que apresentem a este Tribunal informações sobre as providências adotadas com o propósito de dar cumprimento à diligência ora assinada; V - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem para implementação das medidas de praxe e acompanhamento do cumprimento da diligência em questão”.

Importa destacar que, recentemente, deu entrada nesta Corte de Contas o Ofício nº 965/2006 - GAB/SEF, de 30.10.06, da Secretaria de Estado de Fazenda, informando as providências adotadas por aquela Pasta com o objetivo de dar cumprimento às determinações contidas no item II da Decisão nº 1565/06.

Vê-se que a questão é complexa porque exige alterações de procedimentos operacionais e legais na esfera da União, fato que requer ações políticas objetivas e consistentes. Diante disso, este membro do Ministério Público de Contas pugna por que estes autos sejam apensados ao Processo nº 32472/05 para subsidiar a apreciação da questão alusiva ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, sem prejuízo da análise, naquele feito, das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda por intermédio do Ofício nº 740/2006, de 24.08.2006".

É o relatório.

VOTO

De fato, as questões ora em exame estão relacionadas ao Processo nº 32472/05.

Como bem salientou o ilustre Procurador, a questão em debate é “complexa porque exige alterações de procedimentos operacionais e legais na esfera da União, fato que requer ações políticas objetivas e consistentes”.

Assim, deve o tratamento da matéria seguir no Processo em questão, como bem indicado pela 5ª ICE e pelo parquet.

Tenho que a melhor forma não é a sugerida pelo parquet, de que sejam apensados os autos, mas o encaminhamento de cópias daqueles autos para sua instrução.

Assim, adotando a análise feita pela 5ª ICE e pelo douto Ministério Público, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento da Informação nº 14/06, do Ofício nº 136/2006-P/AA, de 12.05.06, do Ofício nº 271/2006-PG, de 28.07.06, do Ofício nº 740/2006-GAB/SEF, de 24.08.06, e documentação anexa, bem como do Parecer nº 1664/2006-IMF;

II. Autorize:

a) o encaminhamento de cópia das fls. 361 a 392 destes autos para juntada ao Processo nº 32472/05;

b) o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2006.

ÁVILA E SILVA, Conselheiro.

Anexo IV da Ata nº 4054

Sessão Ordinária de 05/12/2006

Processo: 487/2000 (a). Origem: 3ª Inspetoria de Controle Externo. Interessado: Companhia Energética de Brasília – CEB. Assunto: Acompanhamento de Contratos. Ementa: Usinas de Corumbá III e IV. Análise do cumprimento das diligências e determinações ordenadas pela Decisão nº 2716/2005, em especial quanto ao exame do ressarcimento dos custos relativos ao estudo de viabilidade e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Corumbá III (item II. 1); demonstrativo de impacto financeiro, alternativas econômico-financeiras para a viabilidade do empreendimento e detalhamento dos custos para a execução Corumbá IV (item II. 2, letras a, b e c); e exame das razões de justificativa prestadas pelos dirigentes da jurisdicionada acerca do potencial prejuízo decorrente das disposições dos Estatutos Sociais da Sociedade Corumbá Concessões S.A. (item III).

. A 3ª ICE, nos termos da Informação nº 25/2005, propõe ao Tribunal que: I) tome conhecimento da Carta nº 451/2005-PRESI e anexos (fls. 744/763) e das razões de justificativa (fls. 766/921); II - considere: 1) atendido o item II. 01 da Decisão nº 2.716/2005; 2) satisfeito o item II.2.b da Decisão nº 2.716/2005 em razão do ingresso da Companhia de Saneamento de Brasília

- CAESB, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e do Fundo de Investimento BRB-Corumbá no corpo de acionistas que viabilizou o empreendimento Corumbá IV, e 3) não atendidos os itens II.2.a e II.2.c; III - aplique a multa prevista no inciso III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994 aos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Maurício de Nassau Parreira Costa, Sílvio Queiroz Pinheiro e Waldir Leal de Andrade, tendo em vista a insubsistência das razões de justificativa apresentadas, uma vez que as disposições estatutárias que conferiram à acionista VIA Engenharia o controle da empresa ocasionaram prejuízos aos interesses da CEB; IV - determine ao dirigente da CEB o encaminhamento de :1) documento detalhando os custos atuais da obra de Corumbá IV, com indicação dos quantitativos de materiais e serviços e respectivos custos unitários e, 2) cópia dos documentos de aprovação dos preços contratados pela CEB para a compra de energia de Corumbá III, após a conclusão da análise pela ANEEL; V - autorize: 1) o levantamento do sobrestamento da análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV, imposta pelo item V da Decisão nº 2716/2005; 2) a análise do endividamento da CEB na Auditoria autorizada pelas Decisões nº 753/03 e 1974/05 no processo nº 271/03; 3) a anexação de cópia da decisão a ser proferidas ao processo nº 18.925/05 que cuida da prestação de Contas Anual de 2004, bem com naquela que for autuado para tratar da prestação de contas Anual de 2005, e 3) o retorno dos autos à 3ª ICE.

. Manifestação do Ministério Público de Contas parcialmente convergente com a proposta da instrução, com exceção dos itens II. 2 e V.3, propondo, em consequência, que o Plenário considere não atendido o item II.2.b da Decisão nº 2716/2005 e determine à Unidade Técnica que identifique os responsáveis pela elaboração do Estudo de Viabilidade mencionado nos documentos de fls. 747/748 e 759/760, autorizando, desde logo, a audiência e a do Diretor Presidente da CEB para prestarem razões de justificativa acerca das falhas apontadas pela instrução em referido estudo de viabilidade econômico-financeira.

. Conhecimento. Acolhimento parcial das sugestões da instrução e do Ministério Público.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se do exame do cumprimento das determinações ordenadas pela Decisão nº 2716/2005 relativas às Usinas de Corumbá III e IV, de seguinte teor:

“I - tomar conhecimento do Of. nº 016/2004-1ª PJCRim/MPDFT, de 3/6/04 (fl. 381), do Of. nº 188/2004-P/AA, de 21/6/04 (fl. 384), da Carta nº 195/2004-PRESI e de seus anexos (fls. 386 a 656);

II - determinar à CEB o encaminhamento:

II. 1 - de cópia da documentação pertinente, na oportunidade em que for concluída a negociação junto à THEMAG, quanto à proposta de ressarcimento dos custos efetuados pelo Consórcio Corumbá III em relação ao estudo de viabilidade e ambiental para o AHE Corumbá III, nos termos do item “b” da Decisão nº 593/04;

II. 2 - no prazo de 30 dias: a) de relatório detalhado que demonstre a capacidade financeira da CEB em suportar os desembolsos financeiros necessários à conclusão das obras de Corumbá IV, indicando os custos financeiros, “spreads” e condições de pagamento de juros e amortização; b) das alternativas em avaliação/adotada pela Corumbá Concessões S.A. para viabilizar econômica e financeiramente o empreendimento de Corumbá IV, considerando a inviabilidade do empreendimento indicada no estudo encaminhado pelo dirigente da jurisdicionada (fl. 479); c) de detalhamento dos custos atuais da obra de Corumbá IV, identificando os quantitativos de materiais e serviços e os preços unitários, nos termos fixados pelo item c.1 da Decisão nº 593/2004;

III - autorizar a realização de audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, com os Srs. mencionados no parágrafo 86, para que demonstrem com documentação adequada e evidências objetivas que as cláusulas dos Estatutos de Corumbá Concessões não prejudicam os interesses da CEB na sociedade, considerando que as condições quanto ao poder societário da Jurisdicionada na Corumbá Concessões S.A. não são razoáveis perante o percentual de 45% de integralização de capital sob responsabilidade da CEB, contrariando os princípios da razoabilidade e economicidade, tendo em vista o disposto no inc. III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, e nos termos do parágrafo 5º do art. 182 do RI/TCDF;

IV - dar tratamento de urgência e prioridade ao Processo nº 2671/2004, autuado em atendimento à Decisão nº 593/2004, que solicitou ao órgão técnico e à CICE manifestação acerca da necessidade de contratação de especialistas para auxílio quanto à fiscalização das obras de Corumbá III e IV;

V - sobrestar a análise de mérito da questão dos preços contratados de energia elétrica de Corumbá IV e III (Contratos nº s 12/2002 e 73/2002-CEB), até o término das discussões entre os técnicos deste Tribunal e os da ANEEL, determinando à 3ª ICE o estabelecimento de prazos para os encontros destacados no parágrafo 58 da Informação nº 100/2004, noticiando a Corte das datas acordadas;

“VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.”

Salienta a instrução que as questões que circundam as Usinas de Corumbá III e IV, bem assim as de Queimado e Lajeado, tratadas no Processo nº 825/1998, são decisões de investimento que delimitam as ações de fiscalização e controle desta Corte de Contas à análise das consequências de citadas decisões.

No que concerne às diligências determinadas no item II da Decisão nº 2.716/2005, aponta o Corpo Técnico que o subitem II. 01 pode ser considerado atendido por esta Corte, uma vez que a documentação encaminhada pelo dirigente da CEB acerca do instrumento de confissão de dívida assinada pelo Energético Corumbá III S/A e da memória de cálculo detalhando a correção monetária dos valores pagos pela CEB para o estudo de viabilidade de Corumbá III, aliada à

declaração de ressarcimento integral dos valores, comprovam satisfatoriamente o desfecho da negociação para o ressarcimento dos custos efetuados, na forma da diligência ordenada em referido item decisório.

O subitem II. 2 ordenou à jurisdicionada que encaminhasse ao Tribunal documentos comprobatórios da capacidade financeira da CEB para suportar os custos relativos às obras de Corumbá IV, as possíveis alternativas levantadas pela Corumbá Concessões S/A para a viabilização do empreendimento de Corumbá IV, ante o documento apresentado pela CEB à fl. 479 que indica a sua inviabilidade, bem como o detalhamento dos custos da obra de Corumbá IV, com seus quantitativos de materiais e serviços e os respectivos custos unitários.

A instrução ressalta que a documentação destinada a demonstrar a capacidade financeira da CEB frente às obras de Corumbá IV limita-se à Carta nº 451/2005-PRESI, na qual se afirma que os aportes de responsabilidade da CEB em Corumbá IV já foram realizados e que não haveria mais desembolsos futuros para a conclusão das obras.

Aponta o Corpo Técnico que citada informação é insuficiente para prestar os esclarecimentos acerca das dívidas assumidas pela jurisdicionada em citado empreendimento. Deste modo, considera não atendida a diligência contida no item II.2, letra “a” e, por razão de economia processual, sugere que tal aspecto seja incluído nos trabalhos de auditoria que foram autorizados no processo nº 271/2003, por meio das Decisões nº 753/2003 e 1.974/2005.

A diligência ordenada pelo item II. 02 letra “b”, que trata das possíveis alternativas consideradas para a viabilidade do empreendimento, decorre da informação constante da Carta nº 195/2004-PRESI (fl. 479) que, ao encaminhar o estudo de viabilidade do empreendimento Corumbá IV apresentou dados quanto ao Valor Presente Líquido e à Taxa Interna de Retorno que demonstrariam a inviabilidade do empreendimento.

Acerca de tal aspecto, a jurisdicionada encaminhou a Carta nº 451/2005-PRESI, na qual contesta a apontada inviabilidade do empreendimento Corumbá IV e assinala que a Carta nº 195/2004-PRESI, utilizada por este Tribunal na deliberação que resultou na Decisão nº 2716/2005, não corresponde ao real estudo de viabilidade, uma vez que foi elaborado de forma incompleta por não ter considerado a indexação de elementos macroeconômicos necessários à correta elaboração do Projeto, tendo sido encaminhado indevidamente ao TCDF, razão pela qual solicita o desentranhamento do documento de fl. 479 e sua substituição pelo de fl. 760.

Após salientar que o estudo de viabilidade “fundamenta-se na estimativa dos fluxos de caixa positivos e negativos do empreendimento, dispostos em um cronograma (normalmente) anual, e que se inicia no chamado “ano inicial de projeção””, o Corpo Técnico tece a seguinte análise “21. Dessa forma, o documento de fl. 760 é tecnicamente inadequado por adotar o valor de investimento total de R\$ 538.078.000,00 (2005 como ano inicial de projeção), que é inferior ao valor de R\$ 635.673.349,00 do orçamento atualizado em dezembro de 2004 (fl. 761) e, encaminhado pela Carta nº 451/2005-PRESI. Assim, o estudo de fl. 760 subestima em R\$ 97.595.349,00 o valor de investimento em Corumbá IV5, razão pela qual sugere-se à e. Corte que não atenda à solicitação firmada pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho para que o “o documento de fls. 479 (...) seja desentranhado” dos autos sendo substituído pelo documento de fl. 760.” Diante desta colocação, a instrução conclui que o dirigente da CEB não atendeu à determinação constante do item II.2, letra “b”, mas, em razão do ingresso da Companhia de Saneamento de Brasília (CAESB), da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) e do Fundo de Investimento BRB-Corumbá no corpo de acionistas, que viabilizou a participação da CEB, entende ser desnecessária a reiteração da diligência.

A instrução destaca que o detalhamento dos custos da obra foi solicitado em razão da discrepância observada entre os valores previstos no estudo de viabilidade e os apresentados como decorrentes das pesquisas de mercado efetuadas pelos interessados no negócio. No entanto, aponta a instrução que a documentação apresentada pela jurisdicionada expressa apenas dados consolidados, sob a justificativa de que “não foi possível a identificação dos quantitativos de materiais e serviços, bem como dos preços unitários, considerando que as obras civis, equipamentos e projetos foram contratados por preço global”.

A instrução considera improcedente a justificativa apresentada pela jurisdicionada e propõe à Corte que seja determinado o encaminhamento do detalhamento dos custos, tal como ordenado pela Decisão nº 2.716/2005, com o alerta à jurisdicionada de que a não apresentação dos documentos exigidos pode caracterizar descumprimento reiterado de decisões desta Corte, a ser objeto de avaliação nas Contas anuais dos exercícios de 2004 e 2005, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994.

A partir do exame dos dados consolidados dos orçamentos fornecidos pela jurisdicionada, a instrução destaca a inadequação técnica do orçamento da obra, decorrente da sub-avaliação do orçamento, que não incluiu custos com escritório, advogados, advisors e outros, bem como as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos que já estavam previstos desde o início da obra e, portanto, já deveriam estar contempladas no orçamento base jul/99. Além deste aspecto observado pela instrução, a análise comparativa dos orçamentos com os valores atualizados permitiu constatar que, no período de jul/99 a dez/04, houve um acréscimo no custo do empreendimento de 73,94%, dos quais o item “ambiental” teve uma elevação de 229,71%, seguido dos itens civil e eletromecânica com, respectivamente, 22,38% e 18,11% de acréscimo.

Com a observação de que as imperfeições do orçamento refletem decisivamente sobre o estudo de viabilidade, vez que é o documento básico para sua confecção, a instrução aponta que o acréscimo nos custos ambientais da obra pode ter decorrido do fato de não terem sido considerados os recursos financeiros necessários ao atendimento das exigências para a obtenção da

licença prévia e de instalação junto ao IBAMA, o que resultou em um atraso de 13 meses no início da operação comercial de Corumbá IV. Além do mais, a instrução registra que a considerável elevação do valor de outorga também pode ter refletido no custo do empreendimento, vez que o valor da outorga considerado no estudo de viabilidade fixou o patamar de R\$ 200 mil, ao passo que o lance que sagrou a empresa vencedora da concessão alcançou R\$ 415 mil.

Em atenção ao disposto no item V da Decisão nº 2716/2005, que determinou o sobrestamento da análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV até a obtenção de informações junto ao órgão regulador acerca de sua adequabilidade, a instrução desenvolve sua análise sobre os preços a partir do custo médio da energia e do valor normativo, comparando-os com o valor de mercado apurado na Informação nº 44/2003 (fls. 313/323). Desta análise, o Corpo Técnico conclui que o preço contratado da energia de Corumbá III não se mostrou razoável em nenhum dos enfoques considerados para a análise, ao passo que o preço da energia de Corumbá IV mostrou-se razoável sob os enfoques do custo médio de energia e do valor normativo.

No entanto, considerando que compete ao órgão regulador - ANEEL - a regulação do mercado de energia elétrica, inclusive coibindo preços abusivos, e que os preços contratados pela CEB para a compra da energia de Corumbá IV já foram aprovados, encontrando-se pendente a análise quanto aos preços de Corumbá III, o órgão técnico sugere o levantamento do sobrestamento determinado pelo item V da Decisão nº 2.716/2005, com a determinação de que, após aprovação dos preços pela ANEEL, a CEB encaminhe a documentação respectiva a este Tribunal para sua juntada aos autos.

Por fim, a instrução analisa as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, SÍLVIO QUEIROZ PINHEIRO, MAURÍCIO DE NASSAU PARREIRA COSTA E WALDIR LEAL DE ANDRADE determinadas pelo item III da Decisão nº 2.716/2005, destinadas a demonstrar que as cláusulas dos Estatutos de Corumbá Concessões que previram a participação da CEB no percentual de 45% não prejudicam os interesses desta empresa pública, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Tendo em conta que a razão de justificativa apresenta pelos servidores acima nominados apresentam o mesmo teor, a instrução procedeu ao exame a partir da peça encaminhada pelo Sr. ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, que se apresentou mais completa, além de se fazer acompanhar de documentação comprobatória de suas alegações.

As justificativas apresentadas em atenção à determinação contida no item V da Decisão nº 2.716/2005 declinam os motivos que fundamentaram a decisão de investimento da CEB no empreendimento de Corumbá IV, além dos esclarecimentos pertinentes ao vislumbrado prejuízo aos interesses da jurisdicionada decorrentes da participação percentual acionária e a correspondência com o poder societário na concessão, que podem ser assim sintetizados:

a) Motivos para a decisão de investimento em Corumbá IV:

● modificações no Setor Elétrico Brasileiro que, com o término da reserva de mercado, passaram a exigir de seus agentes (geradores, transmissores e distribuidores) alteração em sua forma de atuação, demandando à CEB investimentos no suprimento da energia necessária ao seu mercado de distribuição em razão da extinção dos contratos de compra e venda de energia celebrada entre distribuidores e geradores;

● limites impostos pela Resolução ANEEL nº 94, de 30.03.1998, para a aquisição de energia pelas empresas de distribuição, que determinou o investimento nos empreendimentos de Queimado e de Lajeado, bem como o encaminhamento do AHE Corumbá IV à ANEEL;

● característica de Corumbá IV como empreendimento de aproveitamento múltiplo, servindo à produção de energia elétrica e ao abastecimento de água;

● publicação do Edital de Pré-Qualificação e Leilão nº 01/2002 de outorga de concessão do AHE Corumbá IV;

● necessidade de suprimento do mercado a médio e a longo prazo, acrescidas das vantagens constatadas nos estudos técnicos efetuados que traduziram um cenário favorável à participação da CEB no empreendimento.

b) Justificativas para que a CEB não assumisse o controle acionário isoladamente:

● carência de recursos próprios para custear a totalidade do empreendimento;

● restrição para obtenção de capital de terceiros (empréstimo) dada a sua condição de sociedade de economia mista, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III e § 2º, inciso I, da Resolução nº 2653/99, com a redação dada pela Resolução nº 2668/99, do Banco Central do Brasil.

● estratégia de não concentrar o limite de aplicação em geração (art. 6º da Resolução ANEEL nº 094/1998), em poucos investimentos; e.

● ausência de know how para comandar sozinho o empreendimento.

Sobretudo em razão dos aspectos que fundamentaram a decisão de a CEB não figurar como única participante no empreendimento, a defesa aponta que foram sondados potenciais parceiros, recaindo a escolha na empresa Via Engenharia, tendo em vista que referida empresa era plena conhecedora do empreendimento, por ter elaborado o Estudo de Viabilidade do AHE Corumbá IV; era detentora de know how técnico; e possuía saúde econômica e financeira necessária para o investimento exigido pelo empreendimento.

As negociações que se seguiram para a formação do consórcio caminharam para a fixação da participação acionária da CEB no percentual de 45% e a da Via Engenharia no percentual de 55%. Nesse passo, o poder societário, as garantias e prerrogativas do acionista majoritário observaram estritamente as disposições da Lei nº 6.404/1976, não se tendo fixado naquela

oportunidade, qualquer quorum especial para a deliberação ou mesmo poder de veto do acionista minoritário.

Por ocasião da transferência acionária da Via Engenharia para as empresas Serveng-Civilsan S.A. e C&M Engenharia, foi celebrado novo acordo de acionistas no qual se fixou quorum mínimo para as matérias submetidas à Assembléia de acionistas e ao conselho de Administração, possibilitando à CEB o exercício do poder de veto, além de deferir à CEB a indicação do Diretor Técnico e de um representante para o Conselho de Administração, que trouxeram consideráveis vantagens à posição da CEB de acionista minoritária.

Com estas colocações, a defesa enfatiza que a CEB jamais figurou como acionista majoritária e, sendo assim, o poder societário que detinha era correspondente a sua condição de acionista minoritária, que não acarretou, em momento algum, qualquer prejuízo ou desvantagem aos interesses da CEB.

Desse modo, conclui a defesa que as disposições do Estatuto de Corumbá Concessões não acarretaram ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Quanto aos motivos que sustentam a decisão de investimento em Corumbá IV, o Corpo Técnico aponta que a conveniência e a oportunidade na tomada desta decisão de investimento não estão sob a jurisdição desta Corte de Contas, da mesma forma que a decisão de diversificação de investimento, passando, assim, ao exame dos fundamentos apresentados para que a CEB não fosse a controladora do empreendimento.

No tocante aos aspectos relativos à carência de recursos próprios e à restrição para a obtenção de empréstimos, a instrução destaca que as dificuldades narradas não obstarium que a CEB se mantivesse como acionista controladora, uma vez que as condições exigidas para a obtenção de financiamento dirigem-se à viabilidade econômico-financeira do empreendimento e às garantias prestadas.

Quanto à escolha da empresa VIA Engenharia para figurar como parceira da CEB no empreendimento, a instrução destaca que, muito embora não lhe caiba avaliar o mérito de referida escolha, o elevado nível de conhecimento técnico sobre o empreendimento não permitiu “um nível de conhecimento razoável de todos os custos ambientais para a implantação de Corumbá IV. Também o não atendimento aos condicionantes das Licença-Prévia e de Instalação, resultou em demora na expedição da Licença de Operação e no início do funcionamento da Usina”.

Com estas considerações, e alertando que mesmo a modificação societária operada com o ingresso das empresas Serveng-Civilsan S/A e C&M Engenharia que ampliou a atuação societária da CEB, a instrução sugere que se considerem insubsistentes as razões de justificativa apresentadas e propõe ao Tribunal que:

“I. tome conhecimento da Carta nº 451/2005-PRESI e anexos (fls. 744 a 763), das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nominados no par”. 82 (fls. 766/921);

II. Considere:

II. 1 - atendido o item II. 01 da Decisão nº 2716/2005;

II. 2 - satisfeito o item II. 2.b da Decisão nº 2716/2005, considerando que o ingresso da Cia de Saneamento de Brasília e da Cia Imobiliária de Brasília viabilizou Corumbá IV;

II. 3 - não atendidos os itens II. 2.a e II. 2.c;

III. Aplique a multa prevista no inciso III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94 aos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Maurício de Nassau Parreira Costa, Sílvio Queiroz Pinheiro e Waldir Leal de Andrade, tendo em vista a insuficiência das razões de justificativa apresentadas, considerando que os Estatutos de Corumbá concessões S/A prejudicaram os interesses da CEB, ao permitirem que a VIA Engenharia S/A mantivesse o controle total e absoluto da empresa, diante da ausência de cláusula estatutária que permitisse à Jurisdicionada alterar decisões que poderiam ser tomadas unilateralmente pela sócia, por exemplo, a definição do projeto executivo e do orçamento da obra, a definição da forma de financiamento do empreendimento, entre outros;

IV. Determine ao Sr. Dirigente da CEB o encaminhamento de:

IV. 1 - documento detalhando os custos atuais da obra de Corumbá IV, identificando os quantitativos de materiais e serviços e os preços unitários, de acordo com o projeto em implantação, no prazo improrrogável de 30 dias, alertando que a não-apresentação desse documento, em descumprimento reiterado das deliberações desta Corte, será objeto de avaliação nas Contas anuais dos exercícios de 2004 e 2005, nos termos do art. 17, inc. III, alínea b da LC 01/94.

IV. 2 - cópia dos documentos de aprovação dos preços contratados pela CEB para a compra de energia de Corumbá III, assim que a análise da ANEEL for concluída;

V. autorize:

V.1 - o levantamento do sobrestamento da análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV, imposta pelo item V da Decisão nº 2716/2005, conforme exposto no par. 80 (fl. 1009);

V.2 - a análise do elevado endividamento da CEB, na Auditoria autorizada pelas Decisões nº 753/03 e 1974/05; no Processo 271/03;

V.3 - a anexação de cópia da decisão a ser proferida aos Processos nº 18.925/05 (Prestação de contas Anual - 2004) e naquele que for autuado para tratar da Prestação de Contas Anual - 2005, a fim de que seja avaliada naqueles autos a não-apresentação de documento detalhando os custos atuais da obra de Corumbá IV, em descumprimento reiterado de deliberações desta Corte, nos termos do art. 17, inc. III, alínea b, da LC 01/94.

V.”4 - o retorno dos autos para as providências pertinentes.”

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas por meio do Despacho singular nº 226/2006 - GC/RCC, foi proferido o Parecer nº 1180/2006-DA, do Procurador Demóstenes Albuquerque que acompanha em parte a proposta da instrução, com exceção do item II.2, uma

vez que o estudo de viabilidade apresentado pela CEB não autorizava a sua participação no empreendimento, e do item V.3, por entender que o exame do não cumprimento da determinação plenária deve ser efetuado no presente feito, deixando para as contas anuais dos dirigentes da CEB o exame da repercussão da decisão que vier a ser tomada nestes autos.

Em consequência desta modificação, o ilustre órgão ministerial propõe que se considere não atendido o item II. 2.b da Decisão nº 2.716/2005 e que seja determinado à Unidade Técnica a identificação dos responsáveis pela elaboração do Estudo de Viabilidade mencionado nos documentos de 747/748 e 759/760, autorizando-se, desde logo a sua audiência, juntamente com a do Diretor-Presidente da CEB para que apresentem justificativas pelas falhas apontadas pela Inspeção de Controle Externo no estudo de viabilidade econômico-financeira de Corumbá IV. Por fim, suscita o Parquet que seja incluído no item IV. 1 das sugestões a previsão de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, bem como influenciar no julgamento das contas anuais dos gestores.

É o relatório.

V O T O

As questões suscitadas nos autos acerca das Usinas de Corumbá III e IV deduzem indagações que dizem respeito ao mérito de decisões de investimento, que demandam uma postura diferenciada desta Corte quanto à perquirição de sua conformidade legal, como também conjugam elementos cujo exame quanto a sua legalidade e economicidade não se mostra estranho às matérias usualmente analisadas por este Tribunal.

De plano, tenho por relevante assinalar minha convicção de que as decisões de investimento, a par de se mostrarem como o exemplo mais significativo das decisões afeta à gestão institucional, inclusive administrativa, não estão alheias ao exame e controle deste Tribunal. No caso, tenho que seu exame por esta Corte de Contas não está limitado apenas às consequências de citadas decisões, como aduz a instrução. Os motivos que justificam tais decisões, por revelarem o substrato fático-legal que as fundamenta, está afeto à jurisdição desta Corte, sobretudo porque é através de seu exame que se poderá verificar sua observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, expressamente indicados no caput do art. 37 da Constituição da República como regedores da atuação administrativa.

No entanto, o exame destas decisões diretivas não se satisfaz unicamente com a verificação de sua adequação literal à lei ou sob o enfoque de uma equação matemático-financeira distanciada de seu efeito a longo prazo dos benefícios pretendidos e alcançados, mas demanda que o exame se dê em cada caso concreto mediante a conjugação dos diversos princípios que orientam a atuação administrativa, em especial o da eficiência, o da finalidade e o do interesse público, uma vez que tal análise não se pode alhear das condições específicas que orientam o gestor na tomada de decisões que se devem pautar pela satisfação do interesse público.

Nesse passo, e tendo em vista que as determinações ordenadas pela Decisão nº 2.716/2005 versam sobre aspectos das Usinas de Corumbá III e IV, abordo, inicialmente, as questões dirigidas à Corumbá III, segregando-as do exame relativo a Corumbá IV, que examino a seguir.

a) Corumbá III

No que concerne à demonstração do desfecho da negociação da CEB para o ressarcimento dos valores gastos com o estudo de viabilidade de Corumbá III, acolho a sugestão da instrução e do Parquet, uma vez que a documentação encaminhada pela jurisdicionada comprova o ressarcimento dos valores questionados.

De acordo com o disposto no item V da Decisão nº 2.716/2005, este Tribunal sobrestou a análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV até que fossem obtidas informações adicionais junto à ANEEL para a aferição de sua adequabilidade.

Em razão desta determinação, a instrução procedeu ao exame do preço da energia contratada a partir de abordagens relativas ao valor normativo, ao custo médio da energia, além de resgatar a análise constante da Informação nº 44/03 que procedeu ao exame a partir do valor de mercado. Apesar de o corpo técnico assinalar que, em quaisquer destes três aspectos, o preço da energia contratada para Corumbá III não se apresentou razoável, as colocações da jurisdicionada mereceram o acatamento da instrução e do Ministério Público, uma vez que incumbe à ANEEL a atribuição de regular o mercado, inclusive coibindo preços abusivos. Assim, acato a sugestão para que se aguarde a aprovação do preço da energia elétrica para Corumbá III pela ANEEL, com seu posterior encaminhamento a esta Corte.

b) Corumbá IV

Os questionamentos dirigidos ao empreendimento de Corumbá IV versam, em termos gerais, sobre aspectos relativos ao estudo de viabilidade do empreendimento, aí se incluindo seus custos, o valor da energia elétrica contratada e os prejuízos revertidos à jurisdicionada pela sua condição de acionista minoritária, que ensejou a apresentação de razões de justificativa pelos diretores indicados.

Nessa linha, observo que a determinação de encaminhamento de relatório detalhado demonstrativo da capacidade financeira da CEB para suportar os investimentos em Corumbá IV, constante do item II. 02 alínea “a”, guarda correlação com o estudo de viabilidade do empreendimento, referido na alínea “b” desse mesmo subitem.

Assim, muito embora concorde com a instrução no tocante à insuficiência da afirmação da jurisdicionada de que os aportes financeiros de sua incumbência já foram realizados, constantes da Carta 451/2005-PRESI (fl. 747), para fornecer os elementos determinados no subitem II.2, alínea “a”, da Decisão nº 2.716/2005, tenho que esta questão remete ao estudo de viabilidade do empreendimento, constante da alínea “b” desta mesma Decisão, uma vez que o nível de com-

prometimento financeiro da jurisdicionada deve, obrigatoriamente, ser refletido no mencionado estudo de viabilidade, devendo, deste modo, ser examinada nos presentes autos.

Nesse passo, acredito que a abertura dos dados consolidados no estudo de viabilidade pode suprir o fim almejado com a solicitação de envio deste relatório detalhado da capacidade financeira da jurisdicionada para o investimento em exame.

No entanto, observo que há uma discussão ainda não plenamente resolvida acerca do estudo de viabilidade que orientou a decisão de investimento no empreendimento de Corumbá IV. Isto se deve, principalmente, pelo fato de constarem nos autos dois estudos de viabilidade com conclusões distintas. A discrepância entre os dados observados em aludidos estudos, acrescida das ponderações da instrução quanto à possível inadequação dos dados utilizados, bem como a manifestação do órgão ministerial apontando que o ingresso da CAESB, da TERRACAP e do Fundo de Investimento BRB-Corumbá no corpo de acionistas da Corumbá Concessões não afasta a falha na elaboração do estudo, sobretudo ante a dúvida quanto à possível manipulação de dados para estampar um resultado que justificasse a participação da CEB no investimento, demanda melhor averiguação por esta Corte.

Desse modo, entendo pertinente que se determine a audiência dos servidores responsáveis pelo estudo de viabilidade constante às fls. 759/760 e 763 e do Diretor-Presidente, para esclarecer detidamente os dados constantes em referido estudo, inclusive com a abertura dos dados consolidados que informam o comprometimento financeiro da CEB no investimento, bem como para esclarecer a falha observada pela instrução no tocante à subestimativa do empreendimento.

Quanto ao aspecto retratado no item II. 2, alínea “c”, da Decisão nº 2.716/2005, acompanho a proposta da instrução e do Parquet de reiterar a determinação para que sejam encaminhados os custos da obra de Corumbá IV, uma vez que a planilha de custos vista à fl. 761 não identifica os preços unitários e respectivos quantitativos de materiais e serviços.

A análise dos preços da energia contratada de Corumbá IV, realizada pela instrução, apontou que o valor negociado mostrou-se razoável sob os enfoques do valor normativo e do custo médio da energia, acrescentando o corpo técnico, ainda, que referidos preços já foram aprovados pela ANEEL, que detém a incumbência legal de regular o mercado de energia elétrica, inclusive para coibir a prática de preços abusivos. Desse modo, a instrução sugere que seja levantado o sobrestamento determinado no item V, no que a acompanho.

As razões de justificativa apresentadas pelos Srs. ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, SÍLVIO QUEIROZ PINHEIRO, MAURÍCIO DE NASSAU PARREIRA COSTA E WALDIR LEAL DE ANDRADE submetem ao exame deste Tribunal a responsabilidade que lhes foi atribuída de demonstrar que “as cláusulas dos Estatutos de Corumbá Concessões não prejudicam os interesses da CEB na sociedade, considerando que as condições quanto ao poder societário da Jurisdicionada na Corumbá Concessões S.A. não são razoáveis perante o percentual de 45% de integralização de capital sob responsabilidade da CEB, contrariando os princípios da razoabilidade e economicidade”.

Aponta a instrução que os motivos apresentados pelos justificantes para a realização do empreendimento de Corumbá IV, bem como a justificativa para a diversificação dos investimentos em geração de energia, trazidos à baila para fundamentar o percentual de participação acionária da CEB na SPE Corumbá Concessões S.A., não estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal, visto compreenderem-se no mérito da decisão de investimento.

No entanto, como assinalado linhas atrás, o exame desses motivos por este Tribunal propicia que sejam conhecidos os fundamentos que pautaram a atuação ora em análise, como também viabiliza a formação de um juízo de valor quanto à adequação desta decisão de investimento e da forma como foi efetivada ao que emana dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, cuja apontada contrariedade serviu para embasar a audiência de que cuida o item III da Decisão nº 2716/2005.

Assim, entendo que os motivos declinados quanto à decisão de investimento em Corumbá IV, que dão conta do surgimento da necessidade de investimentos em geração de energia, dos limites impostos pela ANEEL para a aquisição de energia pelas distribuidoras, bem como aqueles dirigidos às dificuldades relatadas para a obtenção de crédito para financiar o empreendimento, dada a situação financeira da CEB e a restrição ao crédito passível de obtenção e, também, a assertiva de ausência de conhecimento técnico específico para comandar um empreendimento do porte de Corumbá IV, demonstram, a meu juízo, que não são infundadas as razões declaradas para a participação acionária da CEB na condição de acionista minoritária na SPE Corumbá Concessões.

Contrariamente a este entendimento, aduz o Corpo Técnico que “o requisito básico para a obtenção de financiamentos é a análise das avaliações de viabilidade econômico-financeira do empreendimento e das garantias prestadas” e destaca, ainda, que a assertiva dos justificantes de que o investimento é pouco atrativo por ser muito oneroso e ter uma taxa de retorno reduzida contraria o senso lógico que orientaria o administrador diligente a escolher investimentos que gerassem receitas suficientes para cobrir seus custos, inclusive os encargos dos financiamentos. Ora, sem desconsiderar o raciocínio empreendido pela instrução, observo que sua argumentação resvala justamente no exame da decisão de investimento, que já assinalara não competir a esta Corte, e sob um enfoque puramente matemático-financeiro.

Deste modo, parece-me claro que o exame dos atos decisórios praticados pelos gestores não permite a sumária exclusão do campo de investigação deste Tribunal dos motivos que os determinaram, ainda que se cuide de atos tipicamente de direção, como o caso da decisões de investimento. Acredito que a cautela que deve ser observada dirige-se ao enfoque que deve ser

adotado para a análise, visto que tais decisões exigem a conjugação de princípios que não se reduzem apenas à legalidade formal ou mesmo à economicidade.

Sem pretender adentar no exame da viabilidade do investimento, haja vista a necessidade de que sejam previamente elucidadas as questões dirigidas à consistência dos dados utilizados no estudo, conforme já assinalado, observo que, de fato, o custo do empreendimento alcança valores de grande vulto, cujo retorno, em termos de geração de energia, será obtido em longo prazo.

Ademais, não posso deixar de considerar que a atuação de empresas públicas e sociedades de economia mista não visam apenas a obtenção de lucro. A administração indireta que congrega referidos entes tem por finalidade a descentralização da atuação estatal para prestar serviços públicos, valendo-se da estrutura ágil característica das organizações privadas, bem como a intervenção no domínio econômico, preenchendo lacunas de atividades necessárias à manutenção e preservação do cidadão. A esse respeito, parece-me oportuno transcrever o seguinte excerto doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro1:

“Em ambas as hipóteses (empresas públicas e sociedades de economia mista), verifica-se o fenômeno da descentralização por serviços, em que o poder público cria, por lei, a pessoa jurídica, e a ela outorga a titularidade de determinado serviço público”. Em vez de instituir-se autarquia ou fundação pública (que têm regime jurídico semelhante ao da Administração direta), dá-se preferência às formas empresariais, precisamente pelo fato de que seu regime jurídico de direito privado e sua forma de organização e funcionamento são mais compatíveis com o caráter industrial ou comercial de determinados serviços públicos.

Ocorre que, com a necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, ampliou-se, mais uma vez, a atuação estatal, para abranger, não apenas as atividades de natureza industrial e comercial exercidas como serviços públicos (transportes, energia elétrica, gás etc.), mas também a atividade industrial e comercial de natureza privada que o Estado precisava exercer a título de intervenção no domínio econômico, ou seja, não para assumir como sua uma atividade que o particular não desempenhava a contento, mas para subsidiar a iniciativa privada quando ela fosse deficiente.”.

Nesse passo, tenho que o exame da atuação do administrador de uma estatal da administração indireta não pode estar jungido apenas à avaliação apriorística de resultados econômico-financeiros, conquanto a estes incumba a tarefa de zelar pela preservação do patrimônio público aplicado ao ente.

A busca da satisfação dos interesses da coletividade, como acredita seja o caso dos autos, em que se detalhou a crise pela qual passou o mercado de energia elétrica e o retorno advindo para a estabilização do quadro energético regional, bem como a natureza múltipla do empreendimento, que oferece reconhecido ganho em termos de abastecimento hídrico, fornece elementos de inegável valia para a formação de juízo quanto à sua adequação ao que emana do princípio da eficiência, sobretudo se tomado este na acepção que lhe dá Humberto Ávila2, ao assinalar que o administrador deve observar não só a adequação quantitativa e probabilística dos resultados, mas, principalmente, a satisfação dos administrados que, em última análise, revela o próprio interesse público primário. Assim, permito-me divergir do órgão ministerial quando afirma que “o risco assumido pela CEB não era razoável ante a impossibilidade de aporte de recursos e prejuízo à saúde da empresa”, uma vez que as razões deduzidas mostram-se compatíveis para se reconhecer a adequação da decisão de investimento para satisfazer as necessidades de suprimento de energia, atendendo, desta sorte ao que deflui da amplitude conceitual do princípio da eficiência. Ademais, o aventado prejuízo à saúde financeira carece de devida comprovação, a recomendar que se aguardem os esclarecimentos acerca dos estudos de viabilidade, determinados no presente voto, para a conclusão quanto à ocorrência de prejuízos.

De igual modo, afigura-se plausível e fundamentada a decisão de escolha da parceira da CEB no empreendimento, em vista do conhecimento técnico que lhe foi reconhecido e saúde financeira que facilitou a obtenção dos recursos necessários à consecução de Corumbá IV, ainda que consideradas as ressalvas da instrução quanto às falhas observadas no imperfeito estudo relativo ao impacto ambiental que determinou a demora na expedição das respectivas licenças.

Mesmo reconhecendo assistir razão à instrução ao afirmar que a participação majoritária da CEB no empreendimento poderia ter sido viabilizada pela previsão de outorga a terceiros de garantias dos acionistas, como, de fato, veio a se realizar com a alteração do Estatuto de Corumbá Concessões, acredito que a participação minoritária da CEB em citada sociedade não acarretou ofensa aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Em primeiro lugar, as justificativas deduzidas não se mostram irrazoáveis. Ao revés, tomando-se o princípio da razoabilidade como a congruência entre os motivos e o ato praticado para alcançar os fins buscados tenho que a participação da CEB guardou correspondência com o aporte financeiro de sua incumbência na sociedade, como também na representatividade de votos, mesmo considerando que a fixação de quorum qualificado para as deliberações poderia resguardar uma atuação mais ativa da CEB na sociedade.

Em segundo lugar, não vislumbro a caracterização de prejuízos objetivamente aferíveis com a participação minoritária da CEB no percentual de 45% que justifique a aplicação de multa aos servidores justificantes. Conforme aduzido no voto condutor da Decisão nº 2716/2005, reportando-se à manifestação do Parquet, o possível prejuízo à CEB decorria da falta de informações precisas acerca do detalhamento do custo inicial da obra, donde a participação minoritária da jurisdicionada na SPE Corumbá Concessões tornava aparentemente desvantajosa sua posição no concernente à gestão da empresa. Desse modo, tenho que a participação minoritária na

empresa concessionária não gera, como consequência direta, prejuízos à CEB. Nesse passo entendendo açodada a aplicação de multa aos servidores em tela quando ainda não demonstrada objetivamente a ocorrência de falhas no orçamento que caracterizariam o prejuízo ou mesmo a ofensa às normas legais. No entanto, uma vez constatadas essas falhas, a partir do exame do orçamento detalhado, cujo encaminhamento se reitera neste voto, poderá restar caracterizado o evento que autoriza a aplicação da penalidade em apreço.

Com estas considerações, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Carta nº 451/2005-PRESI e anexos (fls. 744 a 763) e das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nominados no parágrafo 82 (fls. 766/921);

II - considere:

II. 1 - atendido o item II. 01 da Decisão nº 2.716/2005;

II.2 - não atendido o item “II.c” da Decisão nº 2.716/2005, e reitere ao dirigente da CEB a determinação de envio dos custos atuais da obra de Corumbá IV, alertando que a não apresentação desse documento acarreta descumprimento reiterado das deliberações desta Corte, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 182, VII, do RI/TCDF.

III - determine a audiência dos servidores responsáveis pelo estudo de viabilidade constante às fls. 759/760 e 763 e do Diretor-Presidente da CEB, para esclarecer detidamente os dados constantes em referido estudo, inclusive com a abertura dos dados consolidados que informam o comprometimento financeiro da CEB no investimento, bem como para esclarecer a falha observada pela instrução no tocante à subestimativa do empreendimento que se afigura relevante para a conclusão quanto à sua viabilidade;

IV - determine ao Sr. Dirigente da CEB o encaminhamento de:

IV.1 - documento detalhando os custos atuais da obra de Corumbá IV, identificando os quantitativos de materiais e serviços e os preços unitários, de acordo com o projeto em implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando que a não-apresentação desse documento, em descumprimento reiterado das deliberações desta Corte, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 182, IV, do RI/TCDF, bem como poderá influenciar o julgamento das Contas anuais dos exercícios de 2004 e 2005, nos termos do art. 17, inc. III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994;

IV. 2 - cópia dos documentos de aprovação dos preços contratados pela CEB para a compra de energia de Corumbá III, assim que a análise da ANEEL for concluída.

V - considere procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Maurício de Nassau Parreira Costa, Sílvio Queiroz Pinheiro e Waldir Leal de Andrade;

VI - autorize:

VI. 1 - o levantamento do sobrestamento da análise dos preços da energia contratada de Corumbá III e IV, imposta pelo item V da Decisão nº 2.716/2005, conforme exposto no parágrafo 80 (fl. 1009);

VI. 2 - a análise do elevado endividamento da CEB, na Auditoria autorizada pelas Decisões nº 753/2003 e 1.974/2005; no Processo nº 271/2003;

VI. 3 - o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes;

VI. 4 - o envio de cópia da instrução, do parecer, do presente voto e da decisão que vier a ser proferida ao Dirigente da CEB para subsidiar sua manifestação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

ACÓRDÃO Nº 283/2006

Ementa: Irregularidades no atendimento dos hospitais públicos do Distrito Federal. Improcedência da defesa. Aplicação de multa ao responsável. Processo TCDF nº 2.193/2003.

Nome/Função: Aluísio Toscano França, Diretor-Geral do Hospital de Base do Distrito Federal. Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descontrole no sistema de agendamento de consultas e de procedimentos cirúrgicos (burla a ordem de atendimento), criando privilégios injustificáveis para uns e prejuízos para os demais pacientes, com violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 284/2006

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.825/2004 (Apensos nos 040.008.925/2003 e 040.008.557/2003).

Nome/Função/Período: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado, de 1º.01 a 06.05.03; Eduardo Alves de Almeida Neto, Secretário Adjunto, de 1º.01 a 06.05.03; Ciene Aparecida de Brito Trindade, Chefe de Gabinete, de 07.01 a 06.05.03; Aparecida Ramos Carvalho, Subsecretária de Finanças, de 1º.01 a 06.05.03; Luiz Antônio da Silva, Subsecretário de Apoio Operacional, de 1º.01 a 06.05.03; Sérgio Ricardo Carvalho Portela, Diretor da Diretoria Administrativo-Financeira, de 13.01 a 06.05.03; Aparecida Ramos Carvalho, Diretora Geral de Administração Financeira – Respondendo, de 1º.01 a 06.05.03; José Emílio Assunção da Silva, Gerente da Gerência Financeira, de 1º.01 a 06.05.03; Geraldo Lourenço de Almeida, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa, de 1º.01 a 06.04.03 e de 17.04 a 06.05.03; Sueli Pereira de Paula, Gerente de Controle e Acompanhamento da Despesa – Respondendo, de 07.04 a 16.04.03; Maria Amélia Pacheco dos Santos, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral/DGAF, de 1º.01 a 05.03.03 e de 16.03 a 06.05.03, e Edvaldo Francisco Lima, Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral – Substituto, de 06.03 a 15.03.03.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades apuradas pelo corpo técnico: apresentação, no âmbito desta tomada de contas extraordinária, de demonstrativos contábeis não assinados por contador legalmente habilitado, contrariamente ao que estabelecem as Decisões nºs 12050/95 e 22/99.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar à Jurisdicionada que, doravante, os demonstrativos contábeis juntados às contas deverão estar devidamente autografados por contabilista legalmente habilitado e pelo gestor da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Valdivino José de Oliveira, dando-lhe quitação, com a recomendação da providência apontada para correção da impropriedade acima identificada;

II - com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos demais responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 285/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual de 1989. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.063/1990 (Volume I a III).

Nome/Função/Período: Humberto Ludovico de Almeida Filho, Presidente, de 1º.01 a 31.12.89; João da Cruz Pimenta, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.01 a 20.04.89; Daniel Borges Campos, Diretor Administrativo e Financeiro, de 22.05 a 31.12.89; Márcio Pinto Manata, Diretor Técnico, de 1º.01 a 10.01.89; José Gomes Pinheiro Neto, Diretor Técnico, de 1º.01 a 31.12.89, e Sigmar Carlos Biellefeld, Diretor Comercial, de 1º.01 a 31.12.89.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: de responsabilidade Humberto Ludovico de Almeida Filho - atraso na remessa da Tomada de Contas Especial vista no Processo nº 111.001.812/1987, com a consequente aplicação de multa, conforme decisão plenária transmitida pelo Ofício GP nº 790/89, fl. 501.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): dispensada, em face da natureza da ressalva: aplicação de multa por atraso na remessa do Processo nº 111.001.812/1987.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - julgar regulares com ressalvas, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 1989, de Humberto Ludovido de Almeida Filho, concedendo-lhe quitação;

II - julgar regulares, com base nos arts. 17, I, 18 e 24, I, as contas do mesmo exercício relativas aos demais responsáveis indicados acima, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 286/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual de Ordenadores de Despesa e demais responsáveis. Contas regulares. Quitação plena.

Processo TCDF nº 2.873/1999 - Volumes I a III (Apenso nºs 040.009.666/1999, 040.010.227/1999 e Anexos I e II). Nome/Função/Período: José Alves de Sousa, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 1º. 01 a 10.02.98 e de 26.02 a 31.12.98; Edson Caixeta de Paula, Diretor do Departamento de Administração Geral - Substituto, de 11.02 a 25.02.98, de 18.05 a 19.05.98 e de 07.11 a 21.11.98; Ivan Fassheber, Diretor do Departamento de Administração Geral, de 20.05 a 06.11.98 e de 22.11 a 31.12.98; Takachi Mito Kuramoto, Chefe da Tesouraria, de 1º.01 a 11.06.98; Edson Caixeta de Paula, Chefe da Tesouraria - Substituto, de 12.06 a 21.06.98, e Geralda de Oliveira de Almeida, Chefe da Tesouraria, de 22.06 a 31.12.98.

Órgão: Ex-Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, incluindo o Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes de Segurança Pública.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 287/2006

Ementa: Tomada de contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas. Arquivamento.

Processo TCDF nº 11.453/2006 (Apenso nºs 040.001.701/2005 e 040.005.176/2005).

Nome/Função/Período: José Ronaldo Persiano, Administrador Regional, de 1º.01 a 05.01.04, de 21.01 a 04.07.04 e de 21.07 a 31.12.04; Cláudia Marina Pires, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 17.02.04, de 19.03 a 26.05.04, de 11.06 a 03.10.04 e de 09.10 a 31.12.04, e Artur Alves da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.05.04 e de 1º.07 a 31.12.04.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: I) falhas apontadas no Relatório nº 09/2005 da Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal: a) regularização fundiária de bens imóveis; b) bens imóveis a regularizar; c) retirada e reaproveitamento de abrigos de ônibus; d) incorporação das bancas de jornais e revistas; II) falhas indicadas no Relatório de Auditoria nº 119/2005: subitem 1.2.1 – ausência de informação sobre disponibilidade orçamentária e autorização para pagamento de despesa de exercício anterior; subitem 2.2.1.1 – atestado de prestação de serviços efetuados após a data de autorização para pagamento de despesas; subitem 2.2.1.2 – ausência de certidões negativas de débitos; subitem 3.1.1 –

termos de guarda e responsabilidade sem assinatura; subitem 3.1.2 – informalidade na movimentação de bens; subitem 3.1.3 – dificuldade na localização de bens patrimoniais; subitem 5.1.1 – publicação resumida de aditamento contratual com ausência de dados relevantes do respectivo termo aditivo; subitem 6.1 – atendimento parcial das recomendações da CGDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 288/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena dos responsáveis. Arquivamento.

Processo TCDF nº 11.453/2006 (Apenso nºs 040.001.701/2005 e 040.005.176/2005).

Nome/Função/Período: Adriana Helena Diniz Silvério, Administrador Regional - Substituta, de 06.01 a 20.01.04 e de 05.07 a 19.07.04; Cristina Maria Lira de C. de Queiroz, Diretora da Divisão de Administração Geral – Substituta, de 18.02 a 18.03.04, de 27.05 a 10.06.04 e de 04.10 a 08.10.04, e Leosart Alves da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Substituto, de 1º. 06 a 30.06.04.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 19 e 24, I, da Lei Complementar do nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4054, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 293/2006

Ementa: Denúncia. Supostas irregularidades na concessão de empréstimo. Recusa de fornecimento de informações. Descumprimento de decisão da Corte. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1.020/2002. Nome/Função: Tarcísio Franklim de Moura, Diretor-Presidente do BRB. Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: sonegação de documento em inspeção e descumprimento da Decisão nº 118/2002. Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerando a improcedência das razões de justificativas apresentadas pelo referido servidor, fixar em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o valor da multa a ser recolhida aos cofres distritais, nos termos art. 57, V e VI, e § 1º, da Lei Complementar do DF nº 01, de 09 de maio de 1994.

II - FIXAR prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres

distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94).

III - DETERMINAR, desde logo, ao Banco de Brasília S.A., nos termos do artigo 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências no sentido de promover o desconto da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável observada os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação.

IV - AUTORIZAR, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 515, de 05 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 294/2006

Ementa: Exame dos Contratos de Gestão nºs 1/2002 e 1/2003, firmados entre a Secretaria de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Constatação de irregularidades. Procedência parcial das justificativas apresentadas. Recurso oferecido pelo Ministério Público. Provimento do recurso e aplicação de multa ao responsável. Notificação.

Processo TCDF nº 1.622/2002 (Apensos nºs 1.011/2003, 13.737/2005 e 14.350/2005).

Nome/Função: Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário de Governo.

Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal. Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em:

I. DAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame da Decisão nº 6.480/2005, interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF.

II. CONSIDERAR insuficientes as alegações ofertadas pelo responsável acima identificado para afastar as seguintes falhas que lhe foram imputadas nos autos, verificadas na celebração dos Contratos de Gestão nºs 01/2002 e 01/2003:

1) burla a regra do concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2) PERMISSÃO de cobrança de taxa de administração, prática não contemplada nas Leis Distritais nºs 2.177/1998 e 2.415/1999, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

3) REVESTIMENTO das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.666/1993, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/1994;

4) NÃO PREVISÃO, efetiva, de metas a serem atingidas, respectiva prazos de execução, bem como de critérios objetivos de avaliação de desempenho, o que viola as disposições dos incisos I e II do artigo 7º da Lei local nº 2.415/1999;

5) NÃO CARACTERIZAÇÃO a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993;

6) verificação da ausência de avaliação do Programa, nos termos da subcláusula 15.3, bem como dos quadros circunstanciados das ações contratadas com o balizamento dos resultados alcançados com as metas propostas, acompanhado do demonstrativo das ações realizadas, nos termos das subcláusulas 10.3 e 10.4, e ainda, a inexistência de parecer conclusivo dos supervisores das ações contratuais, o que representa violação às disposições do artigo 7º, I, e dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei local nº 2.415/1999;

7) CONTRATAÇÃO da Ação “C”, contemplando a locação de veículos acima de 100 HP, sem indicação de valor unitário, representando contratação de serviço sem o conhecimento do custo do mesmo e configurando violação às disposições dos artigos 44 e 55, III, da Lei nº 8.666/1993;

III. APLICAR, com fundamento nas disposições do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, e do artigo 182, I, do Regimento interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oitenta reais), a Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, por ter sido considerado nos autos do processo em referência responsável pelas irregularidades descritas no item anterior;

IV. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

V. AUTORIZAR desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item IV não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4049, de 14 de novembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por maioria. Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator. Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 295/2006

Ementa: Exame dos Contratos de Gestão nºs 1/2002 e 1/2003, firmados entre a Secretaria de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Constatação de irregularidades. Procedência parcial das justificativas apresentadas. Recurso oferecido pelo Ministério Público. Provimento do recurso e aplicação de multa ao responsável. Notificação.

Processo TCDF nº 1.622/2002 (Apensos nºs 1.011/2003, 13.737/2005 e 14.350/2005).

Nome/Função: Bauer Ferreira Barbosa, Subsecretário de Apoio Operacional. Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal. Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em:

I. DAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame da Decisão nº 6.480/2005, interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCDF;

II. CONSIDERAR insuficientes as alegações ofertadas pelo responsável acima identificado para afastar as seguintes falhas que lhe foram imputadas nos autos, verificadas na celebração dos Contratos de Gestão nºs 01/2002 e 01/2003:

1) burla a regra do concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

2) permissão de cobrança de taxa de administração, prática não contemplada nas Leis distritais nºs 2.177/1998 e 2.415/1999, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

3) revestimento das características do regime de execução “Administração Contratada”, inicialmente previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.666/1993, mas posteriormente vetado pela Lei nº 8.883/1994;

4) não previsão, efetiva, de metas a serem atingidas, respectiva prazos de execução, bem como de critérios objetivos de avaliação de desempenho, o que viola as disposições dos incisos I e II do artigo 7º da Lei local nº 2.415/1999;

5) não caracterização a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993;

6) verificação da ausência de avaliação do Programa, nos termos da subcláusula 15.3, bem como dos quadros circunstanciados das ações contratadas com o balizamento dos resultados alcançados com as metas propostas, acompanhado do demonstrativo das ações realizadas, nos termos das subcláusulas 10.3 e 10.4, e, ainda, a inexistência de parecer conclusivo dos supervisores das ações contratuais, o que representa violação às disposições do artigo 7º, I, e dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei local nº 2.415/1999;

7) contratação da Ação “C”, contemplando a locação de veículos acima de 100 HP, sem indicação de valor unitário, representando contratação de serviço sem o conhecimento do custo do mesmo e configurando violação às disposições dos artigos 44 e 55, III, da Lei nº 8.666/1993;

8) elaboração do despacho que sustentou a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2002-SEG/ICS sem a apreciação pela Procuradoria-Geral do Distrito federal, configurando ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993;

III. APLICAR, com fundamento nas disposições do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, I, do Regimento interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oitenta reais) a Bauer Ferreira Barbosa, por ter sido considerado nos autos do processo em referência responsável pelas irregularidades descritas no item anterior;

IV. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

V. autorizar desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item IV não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4049, de 14 de novembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator. Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.